



2016/0288(COD)

12.5.2017

ALTERAÇÕES

164 - 301

Projeto de parecer
Dita Charanzová
(PE602.838v01-00)

Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2016)0590 – C8-0379/2016 – 2016/0288(COD))

Alteração 164

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Na Estratégia para o Mercado Único Digital, a Comissão sublinhou que a revisão do quadro regulamentar das telecomunicações incidirá nas medidas que visam promover o investimento nas redes de banda larga de elevado débito, que adotam uma abordagem mais coerente à escala do Mercado Único no respeitante à política e à gestão do espetro, que criam condições para a realização de um verdadeiro Mercado Único, abordando a questão da fragmentação regulamentar, que garantem condições de concorrência equitativas para todos os intervenientes no mercado e a aplicação coerente das regras, além de estabelecer um quadro regulamentar institucional mais eficaz.

Alteração

(3) Na Estratégia para o Mercado Único Digital, a Comissão sublinhou que a revisão do quadro regulamentar das telecomunicações incidirá nas medidas que visam promover o investimento nas redes de banda larga de elevado débito, que adotam uma abordagem mais coerente à escala do Mercado Único no respeitante à política e à gestão do espetro, que criam condições para a realização de um verdadeiro Mercado Único, abordando a questão da fragmentação regulamentar, que garantem condições de concorrência equitativas para todos os intervenientes no mercado e a aplicação coerente das regras, além de estabelecer um quadro regulamentar institucional mais eficaz.
Quaisquer medidas adicionais previstas no âmbito da estratégia, nomeadamente a revisão do regulamento relativo à privacidade e comunicações eletrónicas e a diretiva relativa aos conteúdos digitais, devem assegurar a coerência com a presente diretiva. A diretiva relativa aos conteúdos digitais deve incluir no seu âmbito serviços independentes do número, ao passo que o regulamento relativo à privacidade e comunicações eletrónicas deve aplicar-se a todos os serviços de comunicações eletrónicas.

Or. en

Alteração 165

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A convergência dos setores das telecomunicações, meios de comunicação social e tecnologias da informação implica que todas as redes e serviços de comunicações eletrónicas sejam, na medida do possível, abrangidos por um único Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, estabelecido através de uma só diretiva, com exceção das matérias que possam ser melhor abordadas por via de regras diretamente aplicáveis, definidas através de regulamentos. É necessário separar a regulação das redes e dos serviços de comunicações eletrónicas da regulamentação dos conteúdos. Assim, este Código não abrange os conteúdos dos serviços prestados através das redes de comunicações eletrónicas recorrendo a serviços de comunicações eletrónicas, como sejam conteúdos radiodifundidos, serviços financeiros, ou determinados serviços da sociedade da informação e, por conseguinte, não prejudica as medidas tomadas a nível da União ou nacional relativamente a esses serviços, em conformidade com o direito da União, a fim de promover a diversidade cultural e linguística e garantir a pluralidade dos meios de comunicação. Os conteúdos dos programas de televisão são abrangidos pela Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. A regulamentação sobre política audiovisual e conteúdos visa a prossecução de objetivos de interesse geral, tais como a liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação social, a imparcialidade, a diversidade cultural e linguística, a inclusão social, a proteção dos consumidores e a proteção de menores. A separação entre a regulamentação das comunicações eletrónicas e a regulamentação dos conteúdos não impede que sejam tomadas em conta as ligações

Alteração

(7) A convergência dos setores das telecomunicações, meios de comunicação social e tecnologias da informação implica que todas as redes e serviços de comunicações eletrónicas sejam, na medida do possível, abrangidos por um único Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, estabelecido através de uma só diretiva, com exceção das matérias que possam ser melhor abordadas por via de regras diretamente aplicáveis, definidas através de regulamentos. É necessário separar a regulação das redes e dos serviços de comunicações eletrónicas da regulamentação dos conteúdos. Assim, este Código não abrange os conteúdos dos serviços prestados através das redes de comunicações eletrónicas, como sejam conteúdos radiodifundidos, serviços financeiros, ou determinados serviços da sociedade da informação e, por conseguinte, não prejudica as medidas tomadas a nível da União ou nacional relativamente a esses serviços, em conformidade com o direito da União, a fim de promover a diversidade cultural e linguística e garantir a pluralidade dos meios de comunicação. Os conteúdos dos programas de televisão são abrangidos pela Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. A regulamentação sobre política audiovisual e conteúdos visa a prossecução de objetivos de interesse geral, tais como a liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação social, a imparcialidade, a diversidade cultural e linguística, a inclusão social, a proteção dos consumidores e a proteção de menores. ***A menos que sejam explicitamente excluídos do âmbito de aplicação do Código, os serviços e as redes de comunicações eletrónicas encontram-se***

existentes entre elas, em especial para garantir o pluralismo dos meios de comunicação, a diversidade cultural e a proteção dos consumidores.

³¹ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

abrangidos pelo presente Código. Adicionalmente, a separação entre a regulamentação das comunicações eletrónicas e a regulamentação dos conteúdos não impede que sejam tomadas em conta as ligações existentes entre elas, em especial para garantir o pluralismo dos meios de comunicação, a diversidade cultural e a proteção dos consumidores.

³¹ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

Or. en

Alteração 166

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Os Estados-Membros deverão ser capazes de assegurar, no interesse do pluralismo dos meios de comunicação social e da diversidade cultural, bem como de uma cidadania informada, que os cidadãos tenham acesso a uma vasta gama de informações e de conteúdos de utilidade pública prestados por fornecedores de serviços de comunicação social, de acordo com a evolução dos sistemas de distribuição dos meios de comunicação social e dos modelos empresariais pertinentes.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 167

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A presente diretiva não afeta a aplicação da Diretiva 2014/53/UE aos equipamentos de rádio, mas abrange os equipamentos e consumo utilizados para a televisão digital.

Alteração

(8) A presente diretiva não afeta a aplicação da Diretiva 2014/53/UE aos equipamentos de rádio, mas abrange os equipamentos e consumo utilizados para a **rádio e para a** televisão digital.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto. Importa que as autoridades reguladoras incentivem os operadores de rede e os fabricantes de equipamentos terminais a cooperarem para facilitar o acesso dos utilizadores com deficiências aos serviços de comunicações eletrónicas, incluindo serviços de rádio.

Alteração 168

Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) ***Alguns dos serviços de comunicações eletrónicas abrangidos pela presente diretiva poderão também corresponder à definição de «serviço da sociedade da informação» que consta do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras***

Alteração

(10) As disposições que regem os serviços da sociedade da informação aplicam-se a esses serviços de comunicações eletrónicas na medida em que a presente diretiva ou outra legislação da União não preveja disposições mais específicas que abranjam esses serviços. No entanto, os serviços de comunicações eletrónicas, tais como os serviços de telefonia vocal, os serviços de mensagens e

relativas aos serviços da sociedade da informação. As disposições que regem os serviços da sociedade da informação aplicam-se a esses serviços de comunicações eletrónicas na medida em que a presente diretiva ou outra legislação da União não preveja disposições mais específicas que abranjam esses serviços. No entanto, os serviços de comunicações eletrónicas, tais como os serviços de telefonia vocal, os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico estão abrangidos pela presente diretiva. A mesma empresa, por exemplo um prestador de serviços Internet, pode oferecer tanto serviços de comunicações eletrónicas, tais como o acesso à Internet, como serviços não abrangidos pela presente diretiva, tais como a prestação de conteúdos em linha não relacionados com comunicações.

os serviços de correio eletrónico estão abrangidos pela presente diretiva. A mesma empresa, por exemplo um prestador de serviços Internet, pode oferecer tanto serviços de comunicações eletrónicas, tais como o acesso à Internet, como serviços não abrangidos pela presente diretiva, tais como a prestação de conteúdos em linha não relacionados com comunicações.

Or. en

Alteração 169 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Alguns dos serviços de comunicações eletrónicas abrangidos pela presente diretiva poderão também corresponder à definição de «serviço da sociedade da informação» que consta do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação. As disposições que regem os serviços da sociedade da informação aplicam-se a esses serviços de comunicações eletrónicas na medida em que a presente diretiva ou outra legislação

Alteração

(10) Alguns dos serviços de comunicações eletrónicas abrangidos pela presente diretiva poderão também corresponder à definição de «serviço da sociedade da informação» que consta do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação. As disposições que regem os serviços da sociedade da informação aplicam-se a esses serviços de comunicações eletrónicas na medida em que a presente diretiva ou outra legislação

da União não preveja disposições mais específicas que abranjam esses serviços. No entanto, os serviços de comunicações eletrónicas, tais como os serviços de telefonia vocal, os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico estão abrangidos pela presente diretiva. A mesma empresa, por exemplo um prestador de serviços Internet, pode oferecer tanto serviços de comunicações eletrónicas, tais como o acesso à Internet, como serviços não abrangidos pela presente diretiva, tais como a prestação de conteúdos em linha não relacionados com comunicações.

da União não preveja disposições mais específicas que abranjam esses serviços. No entanto, os serviços de comunicações eletrónicas, tais como os serviços de telefonia vocal, os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico estão abrangidos pela presente diretiva. A mesma empresa, por exemplo um prestador de serviços Internet, pode oferecer tanto serviços de comunicações eletrónicas, tais como o acesso à Internet, como serviços não abrangidos pela presente diretiva, tais como a prestação de conteúdos em linha não relacionados com comunicações *e outros serviços integrados verticalmente, incluindo serviços máquina a máquina.*

Or. en

Alteração 170

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As definições deverão **de** ser ajustadas de modo a respeitarem o princípio da neutralidade tecnológica e a acompanharem a evolução tecnológica. A evolução tecnológica e do mercado conduziu à migração das redes para a tecnologia IP (Internet Protocol), dando aos utilizadores finais a possibilidade de escolha entre um leque de prestadores de serviço vocal concorrentes. Por conseguinte, a expressão «serviço telefónico acessível ao público», exclusivamente utilizada na Diretiva 2002/22/CE e entendida, de um modo geral, como remetendo para os serviços telefónicos analógicos tradicionais, deverá ser substituída pela expressão «comunicações **vocais**», uma expressão mais atual e neutra do ponto de vista tecnológico. As condições de oferta de um

Alteração

(14) As definições deverão ser ajustadas de modo a respeitarem o princípio da neutralidade tecnológica e a acompanharem a evolução tecnológica **para assegurar a aplicação não discriminatória da presente diretiva aos diferentes fornecedores de serviços**. A evolução tecnológica e do mercado conduziu à migração das redes para a tecnologia IP (Internet Protocol), dando aos utilizadores finais a possibilidade de escolha entre um leque de prestadores de serviço vocal concorrentes. Por conseguinte, a expressão «serviço telefónico acessível ao público», exclusivamente utilizada na Diretiva 2002/22/CE e entendida, de um modo geral, como remetendo para os serviços telefónicos analógicos tradicionais, deverá ser substituída pela expressão

serviço deverão ser separadas dos elementos que efetivamente definem um serviço de comunicações **vocais**, ou seja, um serviço de comunicações eletrónicas colocado à disposição do público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, quer esse serviço se baseie numa tecnologia de comutação de circuito, quer se baseie numa tecnologia de comutação de pacote. Esse tipo de serviço é, por natureza, bidirecional, permitindo às duas partes comunicarem. Um serviço que não satisfaça todas estas condições, nomeadamente uma aplicação por cliques («click-through») num serviço de atendimento ao cliente em linha, não é um serviço desse tipo. Os serviços de comunicações **vocais** incluem também meios de comunicação destinados especificamente a utilizadores finais com deficiência mediante o recurso aos serviços de transmissão textual ou de conversação total.

«comunicações **bidirecionais**», uma expressão mais atual e neutra do ponto de vista tecnológico. As condições de oferta de um serviço deverão ser separadas dos elementos que efetivamente definem um serviço de comunicações **bidirecionais**, ou seja, um serviço de comunicações eletrónicas colocado à disposição do público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, quer esse serviço se baseie numa tecnologia de comutação de circuito, quer se baseie numa tecnologia de comutação de pacote. Esse tipo de serviço é, por natureza, bidirecional, permitindo às duas partes comunicarem. Um serviço que não satisfaça todas estas condições, nomeadamente uma aplicação por cliques («click-through») num serviço de atendimento ao cliente em linha, não é um serviço desse tipo. Os serviços de comunicações **bidirecionais** incluem também meios de comunicação destinados especificamente a utilizadores finais com deficiência mediante o recurso aos serviços de transmissão textual, *de vídeo* ou de conversação total, *tais como a voz, o vídeo e o texto em tempo real, individualmente ou combinados, na mesma chamada*.

Or. en

Justificação

Para além da neutralidade tecnológica, as definições existentes não devem impor regras diferentes consoante o tipo de empresa. Por conseguinte, também a não discriminação de fornecedores deve ser garantida num quadro atualizado. O CECE deve ainda reconhecer que existem outros meios além dos vocais para estabelecer comunicações e não apenas a comunicação vocal.

Alteração 171

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As definições deverão **de** ser ajustadas de modo a respeitarem o princípio da neutralidade tecnológica e a acompanharem a evolução tecnológica. A evolução tecnológica e do mercado conduziu à migração das redes para a tecnologia IP (Internet Protocol), dando aos utilizadores finais a possibilidade de escolha entre um leque de prestadores de serviço vocal concorrentes. Por conseguinte, a expressão «serviço telefónico acessível ao público», exclusivamente utilizada na Diretiva 2002/22/CE e entendida, de um modo geral, como remetendo para os serviços telefónicos analógicos tradicionais, deverá ser substituída pela expressão «comunicações **vocais**», uma expressão mais atual e neutra do ponto de vista tecnológico. As condições de oferta de um serviço deverão ser separadas dos elementos que efetivamente definem um serviço de comunicações **vocais**, ou seja, um serviço de comunicações eletrónicas colocado à disposição do público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, quer esse serviço se baseie numa tecnologia de comutação de circuito, quer se baseie numa tecnologia de comutação de pacote. Esse tipo de serviço é, por natureza, bidirecional, permitindo às duas partes comunicarem. Um serviço que não satisfaça todas estas condições, nomeadamente uma aplicação por cliques («click-through») num serviço de atendimento ao cliente em linha, não é um serviço desse tipo. Os serviços de comunicações **vocais** incluem também meios de comunicação destinados especificamente a utilizadores finais com

Alteração

(14) As definições deverão ser ajustadas de modo a respeitarem o princípio da neutralidade tecnológica e a acompanharem a evolução tecnológica. A evolução tecnológica e do mercado conduziu à migração das redes para a tecnologia IP (Internet Protocol), dando aos utilizadores finais a possibilidade de escolha entre um leque de prestadores de serviço vocal concorrentes. Por conseguinte, a expressão «serviço telefónico acessível ao público», exclusivamente utilizada na Diretiva 2002/22/CE e entendida, de um modo geral, como remetendo para os serviços telefónicos analógicos tradicionais, deverá ser substituída pela expressão «comunicações **de conversação**», uma expressão mais atual e neutra do ponto de vista tecnológico. As condições de oferta de um serviço deverão ser separadas dos elementos que efetivamente definem um serviço de comunicações **de conversação**, ou seja, um serviço de comunicações eletrónicas colocado à disposição do público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, quer esse serviço se baseie numa tecnologia de comutação de circuito, quer se baseie numa tecnologia de comutação de pacote. Esse tipo de serviço é, por natureza, bidirecional, permitindo às duas partes comunicarem. Um serviço que não satisfaça todas estas condições, nomeadamente uma aplicação por cliques («click-through») num serviço de atendimento ao cliente em linha, não é um serviço desse tipo. Os serviços de comunicações **de conversação** incluem também meios de comunicação destinados especificamente a utilizadores finais com

deficiência mediante o recurso aos serviços de transmissão textual ou de conversação total.

deficiência mediante o recurso aos serviços de transmissão textual, *de vídeo* ou de conversação total, *tais como a voz, o vídeo e o texto em tempo real, individualmente ou combinados, na mesma chamada.*

Or. en

Alteração 172

Julia Reda

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As definições deverão *de* ser ajustadas de modo a respeitarem o princípio da neutralidade tecnológica e a acompanharem a evolução tecnológica. A evolução tecnológica e do mercado conduziu à migração das redes para a tecnologia IP (Internet Protocol), dando aos utilizadores finais a possibilidade de escolha entre um leque de prestadores de serviço vocal concorrentes. Por conseguinte, a expressão «serviço telefónico acessível ao público», exclusivamente utilizada na Diretiva 2002/22/CE e entendida, de um modo geral, como remetendo para os serviços telefónicos analógicos tradicionais, deverá ser substituída pela expressão «comunicações vocais», uma expressão mais atual e neutra do ponto de vista tecnológico. As condições de oferta de um serviço deverão ser separadas dos elementos que efetivamente definem um serviço de comunicações vocais, ou seja, um serviço de comunicações eletrónicas colocado à disposição do público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, quer esse serviço se baseie numa

Alteração

(14) As definições deverão ser ajustadas de modo a respeitarem o princípio da neutralidade tecnológica e a acompanharem a evolução tecnológica. A evolução tecnológica e do mercado conduziu à migração das redes para a tecnologia IP (Internet Protocol), dando aos utilizadores finais a possibilidade de escolha entre um leque de prestadores de serviço vocal concorrentes. Por conseguinte, a expressão «serviço telefónico acessível ao público», exclusivamente utilizada na Diretiva 2002/22/CE e entendida, de um modo geral, como remetendo para os serviços telefónicos analógicos tradicionais, deverá ser substituída pela expressão «comunicações vocais», uma expressão mais atual e neutra do ponto de vista tecnológico. As condições de oferta de um serviço deverão ser separadas dos elementos que efetivamente definem um serviço de comunicações vocais, ou seja, um serviço de comunicações eletrónicas colocado à disposição do público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, quer esse serviço se baseie numa

tecnologia de comutação de circuito, quer se baseie numa tecnologia de comutação de pacote. Esse tipo de serviço é, por natureza, bidirecional, permitindo às duas partes comunicarem. Um serviço que não satisfaça todas estas condições, nomeadamente uma aplicação por cliques («click-through») num serviço de atendimento ao cliente em linha, não é um serviço desse tipo. Os serviços de comunicações vocais incluem também meios de comunicação destinados especificamente a utilizadores finais com deficiência mediante o recurso aos serviços de transmissão textual ou de conversação total.

tecnologia de comutação de circuito, quer se baseie numa tecnologia de comutação de pacote. Esse tipo de serviço é, por natureza, bidirecional, permitindo às duas partes comunicarem. Um serviço que não satisfaça todas estas condições, nomeadamente uma aplicação por cliques («click-through») num serviço de atendimento ao cliente em linha, não é um serviço desse tipo. Os serviços de comunicações vocais incluem também meios de comunicação destinados especificamente a utilizadores finais com deficiência mediante o recurso aos serviços de transmissão textual ou de conversação total. ***Para o efeito, a definição de serviços de comunicações interpessoais precisa de ser interpretada de modo a incluir os serviços de comunicações bidirecionais com voz, vídeo e texto em tempo real, individualmente ou combinados, e através dos serviços de retransmissão com texto e vídeo.***

Or. en

Alteração 173 **Kaja Kallas**

Proposta de diretiva **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) Os serviços utilizados para fins de comunicações, e os meios técnicos usados para prestar esses serviços, evoluíram consideravelmente. Os utilizadores finais trocam cada vez mais a tradicional telefonia vocal, as mensagens de texto (SMS) e os serviços de envio de correio eletrónico por serviços em linha equivalentes em termos de funcionamento, tais como os serviços de voz em IP (VoIP), os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web (webmail). Para garantir que os

Alteração

(15) Os serviços utilizados para fins de comunicações, e os meios técnicos usados para prestar esses serviços, evoluíram consideravelmente. Os utilizadores finais trocam cada vez mais a tradicional telefonia vocal, as mensagens de texto (SMS) e os serviços de envio de correio eletrónico por serviços em linha equivalentes em termos de funcionamento, tais como os serviços de voz em IP (VoIP), os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web (webmail), ***embora ainda não os***

utilizadores finais são eficazmente protegidos e beneficiam da mesma proteção quando utilizam serviços funcionalmente equivalentes, a definição, orientada para o futuro, do conceito de «serviços de comunicações eletrónicas» não deverá basear-se meramente em parâmetros técnicos, mas antes numa abordagem funcional. O âmbito de aplicação do regulamento necessário deverá ser adequado aos seus objetivos de interesse público. Embora o «envio de sinais» continue a ser um importante parâmetro para determinar os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a definição deverá abranger também os outros serviços que permitem a comunicação. Do ponto de vista do utilizador final é irrelevante se é o prestador a enviar ele próprio os sinais ou se a comunicação é efetuada através de um serviço de acesso à Internet. A definição alterada de «serviços de comunicações eletrónicas» deverá, por conseguinte, incluir três tipos de serviços que poderão, em parte, sobrepor-se, ou seja, os serviços de acesso à Internet, de acordo com a definição constante do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2120, os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na presente diretiva, e os serviços que consistem, no todo ou no essencial, no envio de sinais. A definição do conceito de «serviço de comunicações eletrónicas» deverá eliminar as ambiguidades detetadas na anterior definição e permitir uma aplicação equilibrada, disposição a disposição, das obrigações e dos direitos específicos que constam do quadro para os diferentes tipos de serviços. O tratamento dos dados pessoais pelos serviços de comunicações eletrónicas, quer a título de remuneração quer não, deverá cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE, que será substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) em 25 de maio de 2018³⁷.

considerem substitutos dos serviços de voz tradicionais devido a uma perceção de diferentes níveis de qualidade, segurança e interoperabilidade. Para garantir que os utilizadores finais são eficazmente protegidos e beneficiam da mesma proteção quando utilizam serviços funcionalmente equivalentes, a definição, orientada para o futuro, do conceito de «serviços de comunicações eletrónicas» não deverá basear-se meramente em parâmetros técnicos, mas antes numa abordagem funcional, *na medida do possível. As diferenças existentes entre serviços devem, contudo, ser reconhecidas: os serviços em linha, como a voz sobre IP, são disponibilizados na maioria dos casos sem um controlo substancial sobre a rede utilizada para facilitar a comunicação mas, por outro lado, permitem que o utilizador final mude de serviço mais facilmente do que no caso dos serviços de comunicação tradicionais.* O âmbito de aplicação do regulamento necessário deverá ser adequado aos seus objetivos de interesse público. Embora o «envio de sinais» continue a ser um importante parâmetro para determinar os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a definição deverá abranger também os outros serviços que permitem a comunicação *de forma proporcionada, a fim de produzir os melhores resultados para os utilizadores finais.* Do ponto de vista do utilizador final é irrelevante se é o prestador a enviar ele próprio os sinais ou se a comunicação é efetuada através de um serviço de acesso à Internet, *pelo que estes serviços não devem ser definidos com base na tecnologia usada, mas nas expectativas legítimas dos utilizadores finais relativamente ao serviço prestado, em função, por exemplo, do preço pago ou da facilidade de rescisão do contrato.* A definição alterada de «serviços de comunicações eletrónicas» deverá, por conseguinte, incluir três tipos de serviços que poderão, em parte, sobrepor-se, ou

seja, os serviços de acesso à Internet, de acordo com a definição constante do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2120, os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na presente diretiva, e os serviços que consistem, no todo ou no essencial, no envio de sinais. ***Esta última categoria não deve incluir serviços em que a conectividade seja oferecida como produto de base de dispositivos conectados ou «bens inteligentes» ou em que a oferta de conectividade com esses produtos esteja sujeita a um contrato com o utilizador final, uma vez que seriam considerados conteúdos ou serviços digitais integrados, em conformidade com a diretiva relativa aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais.*** A definição do conceito de «serviço de comunicações eletrónicas» deverá eliminar as ambiguidades detetadas na anterior definição e permitir uma aplicação equilibrada, disposição a disposição, das obrigações e dos direitos específicos que constam do quadro para os diferentes tipos de serviços. O tratamento dos dados pessoais pelos serviços de comunicações eletrónicas, quer a título de remuneração quer não, deverá cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE, que será substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) em 25 de maio de 2018³⁷.

³⁷ Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

³⁷ Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 174
Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os serviços utilizados para fins de comunicações, e os meios técnicos usados para prestar esses serviços, evoluíram consideravelmente. Os utilizadores finais trocam cada vez mais a tradicional telefonia vocal, as mensagens de texto (SMS) e os serviços de envio de correio eletrónico por serviços em linha equivalentes em termos de funcionamento, tais como os serviços de voz em IP (VoIP), os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web (webmail). Para garantir que os utilizadores finais são eficazmente protegidos e beneficiam da mesma proteção quando utilizam serviços funcionalmente equivalentes, a definição, orientada para o futuro, do conceito de «serviços de comunicações eletrónicas» não deverá basear-se meramente em parâmetros técnicos, mas antes numa abordagem funcional. O âmbito de aplicação do regulamento necessário deverá ser adequado aos seus objetivos de interesse público. Embora o «envio de sinais» continue a ser um importante parâmetro para determinar os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a definição deverá abranger também os outros serviços que permitem a comunicação. Do ponto de vista do utilizador final é irrelevante se é o prestador a enviar ele próprio os sinais ou se a comunicação é efetuada através de um serviço de acesso à Internet. A definição alterada de «serviços de comunicações eletrónicas» deverá, por conseguinte, incluir três tipos de serviços que poderão, em parte, sobrepor-se, ou seja, os serviços de acesso à Internet, de acordo com a definição constante do artigo 2.º, n.º 2, do

Alteração

(15) Os serviços utilizados para fins de comunicações, e os meios técnicos usados para prestar esses serviços, evoluíram consideravelmente. Os utilizadores finais trocam cada vez mais a tradicional telefonia vocal, as mensagens de texto (SMS) e os serviços de envio de correio eletrónico por serviços em linha equivalentes em termos de funcionamento, tais como os serviços de voz em IP (VoIP), os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web (webmail). Para garantir que os utilizadores finais são eficazmente protegidos e beneficiam da mesma proteção quando utilizam serviços funcionalmente equivalentes, a definição, orientada para o futuro, do conceito de «serviços de comunicações eletrónicas» não deverá basear-se meramente em parâmetros técnicos, mas antes numa abordagem funcional. O âmbito de aplicação do regulamento necessário deverá ser adequado aos seus objetivos de interesse público. Embora o «envio de sinais» continue a ser um importante parâmetro para determinar os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a definição deverá abranger também os outros serviços que permitem a comunicação. Do ponto de vista do utilizador final é irrelevante se é o prestador a enviar ele próprio os sinais ou se a comunicação é efetuada através de um serviço de acesso à Internet. A definição alterada de «serviços de comunicações eletrónicas» deverá, por conseguinte, incluir três tipos de serviços que poderão, em parte, sobrepor-se, ou seja, os serviços de acesso à Internet, de acordo com a definição constante do artigo 2.º, n.º 2, do

Regulamento (UE) 2015/2120, os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na presente diretiva, e os serviços que consistem, no todo ou no essencial, no envio de sinais. A definição do conceito de «serviço de comunicações eletrónicas» deverá eliminar as ambiguidades detetadas na anterior definição e permitir uma aplicação equilibrada, disposição a disposição, das obrigações e dos direitos específicos que constam do quadro para os diferentes tipos de serviços. O tratamento dos dados pessoais pelos serviços de comunicações eletrónicas, quer a título de remuneração quer não, deverá cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE, que será substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) em 25 de maio de 2018³⁷.

Regulamento (UE) 2015/2120, os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na presente diretiva, e os serviços que consistem, no todo ou no essencial, no envio de sinais. ***Uma vez que os referidos tipos de serviços podem, em parte, sobrepor-se, é provável que os serviços que apenas cumprem os critérios da categoria de envio de sinais estivessem limitados aos serviços de transmissão utilizados para prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão. Tal como no caso da radiodifusão, em que o conteúdo transmitido não entra na definição de serviço de comunicações eletrónicas, deve ser feita uma distinção entre os serviços máquina a máquina e a transmissão subjacente. Apenas a transmissão deve ser considerada um envio de sinais, ao contrário da parte das aplicações de um serviço máquina a máquina (tal como, por exemplo, o registo do consumo e a análise nos contadores inteligentes).*** A definição do conceito de «serviço de comunicações eletrónicas» deverá eliminar as ambiguidades detetadas na anterior definição e permitir uma aplicação equilibrada, disposição a disposição, das obrigações e dos direitos específicos que constam do quadro para os diferentes tipos de serviços. O tratamento dos dados pessoais pelos serviços de comunicações eletrónicas, quer a título de remuneração quer não, deverá cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE, que será substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) em 25 de maio de 2018³⁷.

³⁷ Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). JO L 119 de

³⁷ Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). JO L 119 de

Justificação

Esclarecimento de que o envio de sinais não é equivalente à comunicação máquina a máquina, mas à própria transmissão de sinais subjacente. Tal não abrange os serviços para comunicações M2M.

Alteração 175
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os serviços utilizados para fins de comunicações, e os meios técnicos usados para prestar esses serviços, evoluíram consideravelmente. Os utilizadores finais trocam cada vez mais a tradicional telefonia vocal, as mensagens de texto (SMS) e os serviços de envio de correio eletrónico por serviços em linha equivalentes em termos de funcionamento, tais como os serviços de voz em IP (VoIP), os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web (webmail). Para garantir que os utilizadores finais são eficazmente protegidos e beneficiam da mesma proteção quando utilizam serviços funcionalmente equivalentes, a definição, orientada para o futuro, do conceito de «serviços de comunicações eletrónicas» não deverá basear-se meramente em parâmetros técnicos, mas antes numa abordagem funcional. O âmbito de aplicação do regulamento necessário deverá ser adequado aos seus objetivos de interesse público. Embora o «envio de sinais» *continue a ser um importante parâmetro para determinar os serviços abrangidos pelo* âmbito de aplicação da

Alteração

(15) Os serviços utilizados para fins de comunicações, e os meios técnicos usados para prestar esses serviços, evoluíram consideravelmente. Os utilizadores finais trocam cada vez mais a tradicional telefonia vocal, as mensagens de texto (SMS) e os serviços de envio de correio eletrónico por serviços em linha equivalentes em termos de funcionamento, tais como os serviços de voz em IP (VoIP), os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web (webmail). Para garantir que os utilizadores finais são eficazmente protegidos e beneficiam da mesma proteção quando utilizam serviços funcionalmente equivalentes, a definição, orientada para o futuro, do conceito de «serviços de comunicações eletrónicas» não deverá basear-se meramente em parâmetros técnicos, mas antes numa abordagem funcional. O âmbito de aplicação do regulamento necessário deverá ser adequado aos seus objetivos de interesse público. Embora o «envio de sinais» *permita a inclusão de serviços de transmissão no* âmbito de aplicação da presente diretiva, a definição deverá

presente diretiva, a definição deverá abranger também os outros serviços que permitem a comunicação. Do ponto de vista do utilizador final é irrelevante se é o prestador a enviar ele próprio os sinais ou se a comunicação é efetuada através de um serviço de acesso à Internet. A definição alterada de «serviços de comunicações eletrónicas» deverá, por conseguinte, incluir três tipos de serviços que **poderão, em parte, sobrepor-se**, ou seja, os serviços de acesso à Internet, de acordo com a definição constante do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2120, os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na presente diretiva, e os serviços que consistem, no todo **ou no essencial**, no envio de sinais. A definição do conceito de «serviço de comunicações eletrónicas» deverá eliminar as ambiguidades detetadas na anterior definição e permitir uma aplicação equilibrada, disposição a disposição, das obrigações e dos direitos específicos que constam do quadro para os diferentes tipos de serviços. O tratamento dos dados pessoais pelos serviços de comunicações eletrónicas, quer a título de remuneração quer não, deverá cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE, que será substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) em 25 de maio de 2018³⁷.

³⁷ Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

abranger também os outros serviços que permitem a comunicação. Do ponto de vista do utilizador final é irrelevante se é o prestador a enviar ele próprio os sinais ou se a comunicação é efetuada através de um serviço de acesso à Internet. A definição alterada de «serviços de comunicações eletrónicas» deverá, por conseguinte, incluir três tipos de serviços que **não se sobrepoem**, ou seja, os serviços de acesso à Internet, de acordo com a definição constante do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2120, os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na presente diretiva, e os serviços que consistem, no todo, no envio de sinais. A definição do conceito de «serviço de comunicações eletrónicas» deverá eliminar as ambiguidades detetadas na anterior definição e permitir uma aplicação equilibrada, disposição a disposição, das obrigações e dos direitos específicos que constam do quadro para os diferentes tipos de serviços. O tratamento dos dados pessoais pelos serviços de comunicações eletrónicas, quer a título de remuneração quer não, deverá cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE, que será substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) em 25 de maio de 2018³⁷.

³⁷ Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 176

Kaja Kallas

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para caber no âmbito da definição de «serviço de comunicações eletrónicas», um serviço deverá normalmente ser prestado mediante remuneração. Na economia digital, os intervenientes no mercado consideram cada vez mais que as informações relativas aos utilizadores têm um valor monetário. Os serviços de comunicações eletrónicas são **com frequência** fornecidos em troca de **uma contrapartida que não dinheiro, por exemplo, a concessão do acesso aos dados pessoais ou a outros dados**. O conceito de remuneração deve, por conseguinte, abranger as situações em que o prestador de um serviço solicita e o utilizador final fornece **ativamente** dados pessoais, **nomeadamente nomes ou endereços de correio eletrónico, ou outros dados**, direta ou indiretamente, **ao prestador. Deverá igualmente abranger as situações em que o prestador recolhe informações, sem que o utilizador final as tenha ativamente fornecido, tais como dados pessoais, incluindo o endereço IP, ou outras informações geradas automaticamente como, por exemplo, as informações recolhidas e transmitidas por um testemunho de conexão (cookie)**. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o artigo 57.º do TFUE³⁸, se o prestador de serviços for pago por um terceiro e não pelo destinatário do serviço, existe também uma remuneração na aceção do Tratado. O conceito de remuneração deverá, por conseguinte, abranger também as situações em que o utilizador final é exposto a publicidade como condição de acesso ao serviço em causa ou em que o prestador de serviços converte em valor monetário os

Alteração

(16) Para caber no âmbito da definição de «serviço de comunicações eletrónicas», um serviço deverá normalmente ser prestado mediante remuneração. Na economia digital, os intervenientes no mercado consideram cada vez mais que as informações relativas aos utilizadores têm um valor monetário. Os serviços de comunicações eletrónicas são, **em alguns casos**, fornecidos em troca de dados pessoais, **sendo estes utilizados para além do essencial à execução do contrato**. O conceito de remuneração deve, por conseguinte, abranger as situações em que o prestador de um serviço solicita e o utilizador final fornece dados pessoais, direta ou indiretamente, **que são utilizados para outros fins que não os necessários à execução do contrato**. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o artigo 57.º do TFUE³⁸, se o prestador de serviços for pago por um terceiro e não pelo destinatário do serviço, existe também uma remuneração na aceção do Tratado. O conceito de remuneração deverá, por conseguinte, abranger também as situações em que o utilizador final é exposto a publicidade como condição de acesso ao serviço em causa ou em que o prestador de serviços converte em valor monetário os dados pessoais recolhidos.

dados pessoais recolhidos.

³⁸ Processo C-352/85, Bond van Adverteerders e outros contra Estado neerlandês, EU:C:1988:196.

³⁸ Processo C-352/85, Bond van Adverteerders e outros contra Estado neerlandês, EU:C:1988:196.

Or. en

Alteração 177 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) Para caber no âmbito da definição de «serviço de comunicações eletrónicas», um serviço deverá normalmente ser prestado mediante remuneração. Na economia digital, os intervenientes no mercado consideram cada vez mais que as informações relativas aos utilizadores têm um valor monetário. Os serviços de comunicações eletrónicas são com frequência fornecidos em troca de uma contrapartida que não dinheiro, por exemplo, a concessão do acesso aos dados pessoais ou a outros dados. O conceito de remuneração deve, por conseguinte, abranger as situações em que o prestador de um serviço solicita e o utilizador final fornece ativamente dados pessoais, nomeadamente nomes ou endereços de correio eletrónico, ou outros dados, direta ou indiretamente, ao prestador. Deverá igualmente abranger as situações em que o prestador recolhe informações, sem que o utilizador final as tenha ativamente fornecido, tais como dados pessoais, ***incluindo o endereço IP, ou outras informações geradas automaticamente como, por exemplo, as informações recolhidas e transmitidas por um testemunho de conexão (cookie)***. De acordo com a jurisprudência do Tribunal

Alteração

(16) Para caber no âmbito da definição de «serviço de comunicações eletrónicas», um serviço deverá normalmente ser prestado mediante remuneração. Na economia digital, os intervenientes no mercado consideram cada vez mais que as informações relativas aos utilizadores têm um valor monetário. Os serviços de comunicações eletrónicas são com frequência fornecidos em troca de uma contrapartida que não dinheiro, por exemplo, a concessão do acesso aos dados pessoais ou a outros dados. O conceito de remuneração deve, por conseguinte, abranger as situações em que o prestador de um serviço solicita e o utilizador final fornece ativamente dados pessoais, nomeadamente nomes ou endereços de correio eletrónico, ou outros dados, direta ou indiretamente, ao prestador. Deverá igualmente abranger as situações em que o prestador recolhe informações, sem que o utilizador final as tenha ativamente fornecido, tais como dados pessoais ***e as informações recolhidas pelo fornecedor***. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o artigo 57.º do TFUE³⁸, se o prestador de serviços for pago por um terceiro e não pelo destinatário do serviço,

de Justiça da União Europeia sobre o artigo 57.º do TFUE³⁸, se o prestador de serviços for pago por um terceiro e não pelo destinatário do serviço, existe também uma remuneração na aceção do Tratado. O conceito de remuneração deverá, por conseguinte, abranger também as situações em que *o utilizador final é exposto a publicidade como condição de acesso ao serviço em causa ou em que* o prestador de serviços converte em valor monetário os dados pessoais recolhidos.

³⁸ Processo C-352/85, Bond van Adverteerders e outros contra Estado neerlandês, EU:C:1988:196.

existe também uma remuneração na aceção do Tratado. O conceito de remuneração deverá, por conseguinte, abranger também as situações em que o prestador de serviços converte em valor monetário os dados pessoais recolhidos *ou recebidos*.

³⁸ Processo C-352/85, Bond van Adverteerders e outros contra Estado neerlandês, EU:C:1988:196.

Or. en

Alteração 178

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para caber no âmbito da definição de «serviço de comunicações eletrónicas», um serviço deverá normalmente ser prestado mediante remuneração. Na economia digital, os intervenientes no mercado consideram cada vez mais que as informações relativas aos utilizadores têm um valor monetário. Os serviços de comunicações eletrónicas são com frequência fornecidos em troca de uma contrapartida que não dinheiro, por exemplo, a concessão do acesso aos dados pessoais ou a outros dados. O conceito de remuneração deve, por conseguinte, abranger as situações em que o prestador de um serviço solicita e o utilizador final fornece ativamente dados pessoais, nomeadamente nomes ou endereços de correio eletrónico, ou outros dados, direta

Alteração

(16) Para caber no âmbito da definição de «serviço de comunicações eletrónicas», um serviço deverá normalmente ser prestado mediante remuneração. Na economia digital, os intervenientes no mercado consideram cada vez mais que as informações relativas aos utilizadores têm um valor monetário. Os serviços de comunicações eletrónicas são com frequência fornecidos em troca de uma contrapartida que não dinheiro, por exemplo, a concessão do acesso aos dados pessoais ou a outros dados. O conceito de remuneração deve, por conseguinte, abranger as situações em que o prestador de um serviço solicita e o utilizador final fornece ativamente dados pessoais, nomeadamente nomes ou endereços de correio eletrónico, ou outros dados, direta

ou indiretamente, ao prestador. Deverá igualmente abranger as situações em que o prestador recolhe informações, sem que o utilizador final as tenha ativamente fornecido, tais como dados pessoais, ***incluindo o endereço IP, ou outras informações geradas automaticamente como, por exemplo,*** as informações recolhidas ***e transmitidas por um testemunho de conexão (cookie)***. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o artigo 57.º do TFUE³⁸, se o prestador de serviços for pago por um terceiro e não pelo destinatário do serviço, existe também uma remuneração na aceção do Tratado. O conceito de remuneração deverá, por conseguinte, abranger também as situações em que o utilizador final é exposto a publicidade como condição de acesso ao serviço em causa ou em que o prestador de serviços converte em valor monetário os dados pessoais recolhidos.

³⁸ Processo C-352/85, Bond van Adverteerders e outros contra Estado neerlandês, EU:C:1988:196.

ou indiretamente, ao prestador. Deverá igualmente abranger as situações em que o prestador recolhe informações, sem que o utilizador final as tenha ativamente fornecido, tais como dados pessoais ***e*** as informações recolhidas ***pela empresa***. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o artigo 57.º do TFUE³⁸, se o prestador de serviços for pago por um terceiro e não pelo destinatário do serviço, existe também uma remuneração na aceção do Tratado. O conceito de remuneração deverá, por conseguinte, abranger também as situações em que o utilizador final é exposto a publicidade como condição de acesso ao serviço em causa ou em que o prestador de serviços converte em valor monetário os dados pessoais recolhidos.

³⁸ Processo C-352/85, Bond van Adverteerders e outros contra Estado neerlandês, EU:C:1988:196.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto em relação à diretiva relativa aos conteúdos digitais.

Alteração 179

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os serviços de comunicações interpessoais são serviços que permitem

Alteração

(17) Os serviços de comunicações interpessoais são serviços que permitem

um intercâmbio interativo e interpessoal de informações, abrangendo não só os serviços como as tradicionais chamadas vocais entre duas pessoas mas também todos os tipos de correio eletrônico, serviços de mensagens e conversas de grupo em linha (chats). Os serviços de comunicações interpessoais apenas abrangem as comunicações entre um número finito, ou seja, não potencialmente ilimitado, de pessoas singulares, determinado pelo remetente de uma comunicação. As comunicações que envolvem pessoas coletivas deverão ser abrangidas pelo âmbito da definição em que as pessoas singulares atuam em nome dessas pessoas coletivas ou estão envolvidas em pelo menos uma das vertentes do processo de comunicação. No caso da comunicação interativa, o serviço permite que o destinatário da informação dê uma resposta. Os serviços que não preenchem estes requisitos, tais como a radiodifusão linear, o vídeo a pedido, os sítios na Internet, as redes sociais, os blogues ou o intercâmbio de informações entre máquinas, não deverão ser considerados serviços de comunicações interpessoais. ***Em circunstâncias excepcionais, o serviço não deverá ser considerado um serviço de comunicações interpessoais*** se o meio de comunicação interpessoal e interativa for um elemento puramente acessório de outro serviço e que, por razões técnicas objetivas, não puder ser utilizado sem esse serviço principal, e se a sua integração não constituir uma forma de contornar a aplicação das regras que regem os serviços de comunicações eletrónicas. ***A título de exemplo, um canal de comunicação no caso dos jogos em linha, em função das características do meio de comunicação do serviço, poderia, em princípio, constituir uma exceção.***

um intercâmbio interativo e interpessoal de informações, abrangendo não só os serviços como as tradicionais chamadas vocais entre duas pessoas mas também todos os tipos de correio eletrônico, serviços de mensagens e conversas de grupo em linha (chats). Os serviços de comunicações interpessoais apenas abrangem as comunicações entre um número finito, ou seja, não potencialmente ilimitado, de pessoas singulares, determinado pelo remetente de uma comunicação. As comunicações que envolvem pessoas coletivas deverão ser abrangidas pelo âmbito da definição em que as pessoas singulares atuam em nome dessas pessoas coletivas ou estão envolvidas em pelo menos uma das vertentes do processo de comunicação. No caso da comunicação interativa, o serviço permite que o destinatário da informação dê uma resposta. Os serviços que não preenchem estes requisitos, tais como a radiodifusão linear, o vídeo a pedido, os sítios na Internet, as redes sociais, os blogues ou o intercâmbio de informações entre máquinas, não deverão ser considerados serviços de comunicações interpessoais. ***Todos os serviços de comunicações, sejam ou não acessórios de outro serviço principal, devem respeitar as regras relativas à confidencialidade e segurança das comunicações.*** Se o meio de comunicação interpessoal e interativa for um ***pequeno*** elemento puramente acessório de outro serviço e que, por razões técnicas objetivas, não puder ser utilizado sem esse serviço principal, e se a sua integração não constituir uma forma de contornar a aplicação das regras que regem os serviços de comunicações eletrónicas, ***as disposições da presente diretiva que vão além das regras relativas à segurança das comunicações não se aplicam a este tipo de serviços acessórios.***

Or. en

Justificação

Os SCE autónomos são cada vez mais uma exceção e embora o Código não deva comprometer esta evolução, algumas regras dos SCE devem ainda aplicar-se a SCE integrados, independentemente de se basearem ou não no número.

Alteração 180

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os serviços de comunicações interpessoais são serviços que permitem um intercâmbio interativo e interpessoal de informações, abrangendo não só os serviços como as tradicionais chamadas vocais entre duas pessoas mas também todos os tipos de correio eletrónico, serviços de mensagens e conversas de grupo em linha (chats). Os serviços de comunicações interpessoais apenas abrangem as comunicações entre um número finito, ou seja, não potencialmente ilimitado, de pessoas singulares, determinado pelo remetente de uma comunicação. As comunicações que envolvem pessoas coletivas deverão ser abrangidas pelo âmbito da definição em que as pessoas singulares atuam em nome dessas pessoas coletivas ou estão envolvidas em pelo menos uma das vertentes do processo de comunicação. No caso da comunicação interativa, o serviço permite que o destinatário da informação dê uma resposta. Os serviços que não preenchem estes requisitos, tais como a radiodifusão linear, o vídeo a pedido, os sítios na Internet, **as redes sociais**, os blogues ou o intercâmbio de informações entre máquinas, não deverão ser considerados serviços de comunicações interpessoais. Em circunstâncias excepcionais, o serviço não deverá ser considerado um serviço de comunicações

Alteração

(17) Os serviços de comunicações interpessoais são serviços que permitem um intercâmbio interativo e interpessoal de informações, abrangendo não só os serviços como as tradicionais chamadas vocais entre duas pessoas mas também todos os tipos de correio eletrónico, serviços de mensagens e conversas de grupo em linha (chats). Os serviços de comunicações interpessoais apenas abrangem as comunicações entre um número finito, ou seja, não potencialmente ilimitado, de pessoas singulares, determinado pelo remetente de uma comunicação. As comunicações que envolvem pessoas coletivas deverão ser abrangidas pelo âmbito da definição em que as pessoas singulares atuam em nome dessas pessoas coletivas ou estão envolvidas em pelo menos uma das vertentes do processo de comunicação. No caso da comunicação interativa, o serviço permite que o destinatário da informação dê uma resposta. Os serviços que **normalmente** não preenchem estes requisitos, tais como a radiodifusão linear, o vídeo a pedido, os sítios na Internet, os blogues ou o intercâmbio de informações entre máquinas, não deverão ser considerados serviços de comunicações interpessoais. **No que diz respeito a serviços como as redes sociais, que podem incluir serviços de comunicações**

interpessoais se o meio de comunicação interpessoal e interativa for um elemento puramente acessório de outro serviço e que, por razões técnicas objetivas, não puder ser utilizado sem esse serviço principal, e se a sua integração não constituir uma forma de contornar a aplicação das regras que regem os serviços de comunicações eletrónicas. A título de exemplo, um canal de comunicação no caso dos jogos em linha, em função das características do meio de comunicação do serviço, poderia, em princípio, constituir uma exceção.

eletrónicas a par de outros serviços, a presente diretiva apenas se aplica aos serviços de comunicações eletrónicas incluídos. Em circunstâncias excecionais, o serviço não deverá ser considerado um serviço de comunicações interpessoais se o meio de comunicação interpessoal e interativa for um elemento puramente acessório de outro serviço e que, por razões técnicas objetivas, não puder ser utilizado sem esse serviço principal, *se o elemento de comunicação apresentar uma funcionalidade limitada por comparação com os serviços de comunicações interpessoais disponíveis no mercado*, e se a sua integração não constituir uma forma de contornar a aplicação das regras que regem os serviços de comunicações eletrónicas. *Nestes casos excecionais, o fornecedor deve demonstrar que o elemento de comunicação cumpre os critérios acima indicados.* A título de exemplo, um canal de comunicação no caso dos jogos em linha, em função das características do meio de comunicação do serviço, poderia, em princípio, constituir uma exceção.

Or. en

Alteração 181 **Kaja Kallas**

Proposta de diretiva **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Os serviços de comunicações interpessoais são serviços *que permitem* um intercâmbio interativo e interpessoal de informações, abrangendo não só os serviços como as tradicionais chamadas vocais entre duas pessoas mas também *todos os tipos de correio eletrónico*, serviços de mensagens e conversas de grupo em linha (chats). Os serviços de

Alteração

(17) Os serviços de comunicações interpessoais são serviços *cujas principais finalidades é permitir* um intercâmbio interativo e interpessoal de informações, abrangendo não só os serviços como as tradicionais chamadas vocais entre duas pessoas mas também serviços de mensagens e conversas de grupo em linha (chats). Os serviços de comunicações

comunicações interpessoais apenas abrangem as comunicações entre um número finito, ou seja, não potencialmente ilimitado, de pessoas singulares, determinado pelo remetente de uma comunicação. As comunicações que envolvem pessoas coletivas deverão ser abrangidas pelo âmbito da definição em que as pessoas singulares atuam em nome dessas pessoas coletivas ou estão envolvidas em pelo menos uma das vertentes do processo de comunicação. No caso da comunicação interativa, o serviço permite que o destinatário da informação dê uma resposta. Os serviços que não preenchem estes requisitos, tais como a radiodifusão linear, o vídeo a pedido, os sítios na Internet, as redes sociais, os blogues ou o intercâmbio de informações entre máquinas, não deverão ser considerados serviços de comunicações interpessoais. ***Em circunstâncias excepcionais***, o serviço não deverá ser considerado um serviço de comunicações interpessoais se o meio de comunicação interativo e interativo for ***um elemento puramente acessório de outro*** serviço e que, por razões técnicas objetivas, não puder ser utilizado sem esse serviço principal, e se a sua integração não constituir uma forma de contornar a aplicação das regras que regem os serviços de comunicações eletrónicas. A título de exemplo, um canal de comunicação no caso dos jogos em linha, em função das características do meio de comunicação do serviço, poderia, em princípio, constituir uma exceção.

interpessoais apenas abrangem as comunicações entre um número finito, ou seja, não potencialmente ilimitado, de pessoas singulares, determinado pelo remetente de uma comunicação. As comunicações que envolvem pessoas coletivas deverão ser abrangidas pelo âmbito da definição em que as pessoas singulares atuam em nome dessas pessoas coletivas ou estão envolvidas em pelo menos uma das vertentes do processo de comunicação. No caso da comunicação interativa, o serviço permite que o destinatário da informação dê uma resposta. Os serviços que não preenchem estes requisitos, tais como a radiodifusão linear, o vídeo a pedido, os sítios na Internet, as redes sociais, os blogues ou o intercâmbio de informações entre máquinas, não deverão ser considerados serviços de comunicações interpessoais. O serviço não deverá ser considerado um serviço de comunicações interpessoais se o meio de comunicação interativo e interativo ***não for a principal finalidade do*** serviço e que, por razões técnicas objetivas, não puder ser utilizado sem esse serviço principal, e se a sua integração não constituir uma forma de contornar a aplicação das regras que regem os serviços de comunicações eletrónicas, ***uma vez que a aplicação das disposições constantes da presente diretiva não seria proporcional ao nível de conectividade fornecido por este serviço***. A título de exemplo, um canal de comunicação no caso dos jogos em linha, em função das características do meio de comunicação do serviço, poderia, em princípio, constituir uma exceção.

Or. en

Alteração 182 **Lambert van Nistelrooij**

Proposta de diretiva **Considerando 17**

(17) Os serviços de comunicações interpessoais são serviços que permitem um intercâmbio interativo e interpessoal de informações, abrangendo não só os serviços como as tradicionais chamadas vocais entre duas pessoas mas também todos os tipos de correio eletrónico, serviços de mensagens e conversas de grupo em linha (chats). Os serviços de comunicações interpessoais apenas abrangem as comunicações entre um número finito, ou seja, não potencialmente ilimitado, de pessoas singulares, determinado pelo remetente de uma comunicação. As comunicações que envolvem pessoas coletivas deverão ser abrangidas pelo âmbito da definição em que as pessoas singulares atuam em nome dessas pessoas coletivas ou estão envolvidas em pelo menos uma das vertentes do processo de comunicação. No caso da comunicação interativa, o serviço permite que o destinatário da informação dê uma resposta. Os serviços que não preenchem estes requisitos, tais como a radiodifusão linear, o vídeo a pedido, os sítios na Internet, as redes sociais, os blogues ou o intercâmbio de informações entre máquinas, não deverão ser considerados serviços de comunicações interpessoais. Em circunstâncias excecionais, o serviço não deverá ser considerado um serviço de comunicações interpessoais se o meio de comunicação interpessoal e interativa for um elemento **puramente** acessório de outro serviço e que, por razões técnicas objetivas, não puder ser utilizado sem esse serviço principal, e se a sua integração não constituir uma forma de contornar a aplicação das regras que regem os serviços de comunicações eletrónicas. A título de exemplo, um canal de comunicação no caso dos jogos em linha, em função das características do meio de comunicação do serviço, poderia, em princípio, constituir

(17) Os serviços de comunicações interpessoais são serviços que permitem um intercâmbio interativo e interpessoal de informações, abrangendo não só os serviços como as tradicionais chamadas vocais entre duas pessoas mas também todos os tipos de correio eletrónico, serviços de mensagens e conversas de grupo em linha (chats). Os serviços de comunicações interpessoais apenas abrangem as comunicações entre um número finito, ou seja, não potencialmente ilimitado, de pessoas singulares, determinado pelo remetente de uma comunicação. As comunicações que envolvem pessoas coletivas deverão ser abrangidas pelo âmbito da definição em que as pessoas singulares atuam em nome dessas pessoas coletivas ou estão envolvidas em pelo menos uma das vertentes do processo de comunicação. No caso da comunicação interativa, o serviço permite que o destinatário da informação dê uma resposta. Os serviços que não preenchem estes requisitos, tais como a radiodifusão linear, o vídeo a pedido, os sítios na Internet, as redes sociais, os blogues ou o intercâmbio de informações entre máquinas, não deverão ser considerados serviços de comunicações interpessoais. Em circunstâncias excecionais, o serviço não deverá ser considerado um serviço de comunicações interpessoais se o meio de comunicação interpessoal e interativa for **apenas** um **pequeno** elemento acessório de outro serviço e que, por razões técnicas objetivas, não puder ser utilizado sem esse serviço principal, e se a sua integração não constituir uma forma de contornar a aplicação das regras que regem os serviços de comunicações eletrónicas. A título de exemplo, um canal de comunicação no caso dos jogos em linha, em função das características do meio de comunicação do serviço, poderia, em princípio, constituir

uma exceção.

uma exceção.

Or. en

Alteração 183

Kaja Kallas

Proposta de diretiva

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Os serviços de comunicações interpessoais que utilizam os números de um plano de numeração telefónica nacional e internacional estão ligados à rede telefónica comutada pública (pacote ou circuito). Os serviços de comunicações interpessoais com base no número incluem os serviços fornecidos a números atribuídos a utilizadores finais para garantir a conectividade de extremo-a-extremo e os serviços que permitem aos utilizadores finais contactar as pessoas a quem esses números foram atribuídos. A simples utilização de um número enquanto identificador não deverá ser considerada equivalente à utilização de um número para ligação à rede telefónica comutada pública, significando isso, por conseguinte, que não deverá ser suficiente para, por si só, qualificar um serviço de comunicações interpessoais baseado no número. Os serviços de comunicações interpessoais independentes do número apenas deverão ser sujeitos a obrigações no caso de o interesse público exigir a aplicação de disposições regulamentares específicas a todos os tipos de serviços de comunicações interpessoais, independentemente da utilização de números para prestação do serviço. A justificação para o diferente tratamento dos serviços de comunicações interpessoais com base no número é que estes participam em e, por conseguinte, beneficiam de um ecossistema interoperável com garantia

Alteração

(18) Os serviços de comunicações interpessoais que utilizam os números de um plano de numeração telefónica nacional e internacional estão ligados à rede telefónica comutada pública (pacote ou circuito). Os serviços de comunicações interpessoais com base no número incluem os serviços fornecidos a números atribuídos a utilizadores finais para garantir a conectividade de extremo-a-extremo e os serviços que permitem aos utilizadores finais contactar as pessoas a quem esses números foram atribuídos. A simples utilização de um número enquanto identificador não deverá ser considerada equivalente à utilização de um número para ligação à rede telefónica comutada pública, significando isso, por conseguinte, que não deverá ser suficiente para, por si só, qualificar um serviço de comunicações interpessoais baseado no número. ***Além disso, sempre que o serviço fornecido não tiver por base as suas próprias infraestruturas e, por conseguinte, não tiver um controlo substancial sobre a rede utilizada para facilitar a comunicação, a utilização do número deve ser igualmente considerada de forma diferente, uma vez que as obrigações não seriam proporcionais à sua capacidade para produzir serviços de determinada qualidade.*** Os serviços de comunicações interpessoais independentes do número apenas deverão ser sujeitos a obrigações no caso de o interesse público

pública.

exigir a aplicação de disposições regulamentares específicas a todos os tipos de serviços de comunicações interpessoais, independentemente da utilização de números para prestação do serviço. A justificação para o diferente tratamento dos serviços de comunicações interpessoais com base no número é que estes participam em e, por conseguinte, beneficiam de um ecossistema interoperável com garantia pública.

Or. en

Alteração 184

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) As atividades das autoridades competentes criadas em conformidade com a presente diretiva contribuirão para a adoção de políticas mais vastas nas áreas da cultura, do emprego, do ambiente, da coesão social, e do planeamento urbano e rural.

Alteração

(22) As atividades das autoridades competentes criadas em conformidade com a presente diretiva contribuirão para a adoção de políticas mais vastas nas áreas da cultura *e da diversidade cultural, do pluralismo dos meios de comunicação social*, do emprego, do ambiente, da coesão social, e do planeamento urbano e rural.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os objetivos previstos no artigo 3.º.

Alteração 185

Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) É necessário conceder incentivos adequados em matéria de investimento em novas redes de capacidade muito alta, de modo a apoiar a inovação em serviços de Internet ricos em conteúdos **e a reforçar a competitividade da União Europeia a nível internacional**. Estas redes têm um enorme potencial para proporcionar benefícios aos consumidores e às empresas de toda a União Europeia. Por conseguinte, é fundamental promover o investimento sustentável no desenvolvimento dessas novas redes, salvaguardando simultaneamente a concorrência e aumentando a escolha do consumidor através da previsibilidade e coerência regulatória.

Alteração

(27) É necessário conceder incentivos adequados em matéria de investimento em novas redes de capacidade muito alta, de modo a apoiar a inovação em serviços de Internet ricos em conteúdos. Estas redes têm um enorme potencial para proporcionar benefícios aos consumidores e às empresas de toda a União Europeia. Por conseguinte, é fundamental promover o investimento sustentável no desenvolvimento dessas novas redes, salvaguardando simultaneamente a concorrência e aumentando a escolha do consumidor através da previsibilidade e coerência regulatória.

Or. en

Justificação

Esta reformulação visa simplificar e atualizar o atual quadro jurídico para as comunicações eletrónicas no seio da União. O reforço da competitividade da União a nível internacional está fora do âmbito dos objetivos centrais do quadro jurídico e, por conseguinte, deve ser suprimido para assegurar a lógica interna do texto.

Alteração 186

Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) ***O objetivo consiste em reduzir progressivamente a regulamentação ex ante específica do setor para acompanhar a evolução da concorrência nos mercados e, em última análise, para que as comunicações eletrónicas sejam regidas exclusivamente pela lei da concorrência.*** Considerando que, nos últimos anos, os

Alteração

(28) Considerando que, nos últimos anos, os mercados das comunicações eletrónicas revelaram uma forte dinâmica competitiva, é essencial que ***continuem a ser*** impostas obrigações regulamentares ex ante.

mercados das comunicações eletrónicas revelaram uma forte dinâmica competitiva, é essencial que *só sejam* impostas obrigações regulamentares ex ante *nos casos em que não exista uma concorrência efetiva e sustentável nos mercados retalhistas em causa.*

Or. en

Justificação

A promoção do pluralismo dos meios de comunicação social e da diversidade cultural é fundamental para os objetivos deste quadro jurídico: reger as comunicações eletrónicas exclusivamente pela lei da concorrência pode ter um impacto negativo nestes princípios. Devem continuar a ser impostas obrigações regulamentares «ex ante». Esta alteração é, por conseguinte, necessária para assegurar a lógica interna do texto.

Alteração 187

Kaja Kallas

Proposta de diretiva

Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Os benefícios do mercado único para os prestadores de serviços e os utilizadores finais podem ser atingidos mais facilmente pela autorização geral de oferta de redes e de serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, sem necessidade de qualquer decisão expressa ou ato administrativo da autoridade reguladora nacional, e limitando os eventuais requisitos processuais exclusivamente à notificação declaratória. Sempre que os Estados-Membros exigirem uma notificação por parte dos fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas que iniciam a sua atividade, **essa notificação** deverá ser apresentada ao ORECE, o qual atua como ponto de contacto único. Essa notificação não

Alteração

(40) Os benefícios do mercado único para os prestadores de serviços e os utilizadores finais podem ser atingidos mais facilmente pela autorização geral de oferta de redes e de serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, sem necessidade de qualquer decisão expressa ou ato administrativo da autoridade reguladora nacional, e limitando os eventuais requisitos processuais exclusivamente à notificação declaratória. Sempre que os Estados-Membros exigirem uma notificação por parte dos fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas que iniciam a sua atividade, deverá ser apresentada **uma única notificação** ao ORECE, o qual atua como ponto de contacto único. Essa notificação

deverá implicar custos administrativos para os fornecedores e **poderá** ser disponibilizada através de um ponto de entrada no sítio Internet **das autoridades reguladoras nacionais**. O ORECE deverá, em tempo útil, enviar as notificações às autoridades reguladoras nacionais de todos os Estados-Membros em que os fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas pretendem oferecer esses serviços ou redes. Os Estados-Membros podem também exigir prova dessa notificação através de um aviso legalmente reconhecido, postal ou eletrónico, de receção da notificação enviada ao ORECE. Esse aviso de receção não deverá, em caso algum, consistir em ou exigir um ato administrativo por parte da autoridade reguladora nacional, ou qualquer outra autoridade.

não deverá implicar custos administrativos para os fornecedores e **deverá** ser disponibilizada através de um ponto de entrada no sítio Internet **do ORECE**. O ORECE deverá, em tempo útil, enviar as notificações às autoridades reguladoras nacionais de todos os Estados-Membros em que os fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas pretendem oferecer esses serviços ou redes. Os Estados-Membros podem também exigir prova dessa notificação através de um aviso legalmente reconhecido, postal ou eletrónico, de receção da notificação enviada ao ORECE. Esse aviso de receção não deverá, em caso algum, consistir em ou exigir um ato administrativo por parte da autoridade reguladora nacional, ou qualquer outra autoridade.

Or. en

Alteração 188 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Considerando 40**

Texto da Comissão

(40) Os benefícios do mercado único para os prestadores de serviços e os utilizadores finais podem ser atingidos mais facilmente pela autorização geral de oferta de redes e de serviços de **comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número**, sem necessidade de qualquer decisão expressa ou ato administrativo da autoridade reguladora nacional, e limitando os eventuais requisitos processuais exclusivamente à notificação declaratória. Sempre que os Estados-Membros exigirem uma notificação por parte dos fornecedores de serviços ou de redes de comunicações

Alteração

(40) Os benefícios do mercado único para os prestadores de serviços e os utilizadores finais podem ser atingidos mais facilmente pela autorização geral de oferta de redes, de serviços de **acesso à Internet e dos serviços de comunicações interpessoais baseados no número**, sem necessidade de qualquer decisão expressa ou ato administrativo da autoridade reguladora nacional, e limitando os eventuais requisitos processuais exclusivamente à notificação declaratória. Sempre que os Estados-Membros exigirem uma notificação por parte dos fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas que iniciam a sua atividade,

eletrónicas que iniciam a sua atividade, essa notificação deverá ser apresentada ao ORECE, o qual atua como ponto de contacto único. Essa notificação não deverá implicar custos administrativos para os fornecedores e poderá ser disponibilizada através de um ponto de entrada no sítio Internet das autoridades reguladoras nacionais. O ORECE deverá, em tempo útil, enviar as notificações às autoridades reguladoras nacionais de todos os Estados-Membros em que os fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas pretendem oferecer esses serviços ou redes. Os Estados-Membros podem também exigir prova dessa notificação através de um aviso legalmente reconhecido, postal ou eletrónico, de receção da notificação enviada ao ORECE. Esse aviso de receção não deverá, em caso algum, consistir em ou exigir um ato administrativo por parte da autoridade reguladora nacional, ou qualquer outra autoridade.

essa notificação deverá ser apresentada ao ORECE, o qual atua como ponto de contacto único. Essa notificação não deverá implicar custos administrativos para os fornecedores e poderá ser disponibilizada através de um ponto de entrada no sítio Internet das autoridades reguladoras nacionais. O ORECE deverá, em tempo útil, enviar as notificações às autoridades reguladoras nacionais de todos os Estados-Membros em que os fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas pretendem oferecer esses serviços ou redes. Os Estados-Membros podem também exigir prova dessa notificação através de um aviso legalmente reconhecido, postal ou eletrónico, de receção da notificação enviada ao ORECE. Esse aviso de receção não deverá, em caso algum, consistir em ou exigir um ato administrativo por parte da autoridade reguladora nacional, ou qualquer outra autoridade.

Or. en

Alteração 189 **Kaja Kallas**

Proposta de diretiva **Considerando 42**

Texto da Comissão

(42) Contrariamente às outras categorias de redes e de serviços de comunicações eletrónicas, tal como definidos na presente diretiva, os serviços de comunicações interpessoais independentes do número não beneficiam da utilização de recursos de numeração públicos nem participam num ecossistema interoperável com garantia pública. Não é, por conseguinte, adequado submeter este tipo de serviços ao regime geral de autorização em vigor.

Alteração

(42) Contrariamente às outras categorias de redes e de serviços de comunicações eletrónicas, tal como definidos na presente diretiva, os serviços de comunicações interpessoais independentes do número não beneficiam da utilização de recursos de numeração públicos nem participam num ecossistema interoperável com garantia pública. Não é, por conseguinte, adequado submeter este tipo de serviços ao regime geral de autorização em vigor. ***Por conseguinte, também não é adequada a***

sujeição destes serviços, pelos Estados-Membros, a uma autorização prévia ou qualquer outro requisito equivalente.

Or. en

Alteração 190
Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão

(44) As autorizações gerais apenas deverão incluir condições específicas do setor das comunicações eletrónicas. Não deverão estar sujeitas a condições que já sejam aplicáveis por força de outro direito nacional não específico do setor das comunicações. *Por exemplo*, as autoridades reguladoras nacionais poderão informar os operadores de redes sobre os requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial aplicáveis.

Alteração

(44) As autorizações gerais apenas deverão incluir condições específicas do setor das comunicações eletrónicas. Não deverão estar sujeitas a condições que já sejam aplicáveis por força de outro direito nacional não específico do setor das comunicações. *No entanto*, as autoridades reguladoras nacionais poderão informar os operadores *e os prestadores de serviços* de redes sobre os requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial aplicáveis, *bem como sobre outra legislação relativa à sua atividade, através, por exemplo, de referências nos respetivos sítios Internet.*

Or. en

Alteração 191
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores finais com deficiência beneficiam de possibilidades de acesso e de escolha relativamente aos

serviços de comunicações eletrónicas em condições de igualdade com as demais, em conformidade com as obrigações consagradas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD). Para atingir esse objetivo, e de acordo com a Observação Geral n.º 2 sobre acessibilidade da Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência, a aplicação estrita do desenho universal a todos os bens, produtos, recursos, tecnologias e serviços novos deve assegurar o acesso pleno, em condições de igualdade e sem restrições a todos os consumidores potenciais, incluindo as pessoas com deficiência, de modo a ter integralmente em conta a sua inerente dignidade e diversidade. «Desenho universal» é definido na CNUDPD como «o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. “Desenho universal” não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.» Os Estados-Membros devem, por conseguinte, adotar as medidas necessárias, nomeadamente condições ex ante, para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas e os fabricantes de equipamentos do mesmo setor tornam os seus serviços e produtos acessíveis a utilizadores finais com deficiência adotando a abordagem do «desenho universal».

Or. en

Alteração 192
Julia Reda

Proposta de diretiva
Considerando 44-A (novo)

(44-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores finais com deficiência beneficiam de possibilidades de acesso e de escolha relativamente aos serviços de comunicações eletrónicas em condições de igualdade com as demais, em conformidade com as obrigações consagradas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD). Para atingir esse objetivo, e de acordo com a Observação Geral n.º 2 sobre acessibilidade, da Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência, a aplicação restrita do desenho universal a todos os bens, produtos, recursos, tecnologias e serviços novos deve assegurar o acesso pleno, em condições de igualdade e sem restrições a todos os consumidores potenciais, incluindo as pessoas com deficiência, de modo a ter integralmente em conta a sua inerente dignidade e diversidade. «Desenho universal» é definido na CNUDPD como «o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. “Desenho universal” não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.» Os Estados-Membros devem, por conseguinte, adotar as medidas necessárias, nomeadamente condições ex ante, para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas e os fabricantes de equipamentos do mesmo setor tornam os seus serviços e produtos acessíveis a utilizadores finais com deficiência adotando uma abordagem de «desenho universal».

Or. en

Justificação

Segundo a Observação Geral n.º 2 da Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência, a obrigação de garantir a acessibilidade é uma obrigação «ex ante». Por conseguinte, os Estados Partes têm a obrigação de garantir a acessibilidade antes de receberem um pedido individual para entrada num espaço ou utilização de um serviço. O cumprimento deste dever pode ser assegurado pela adoção de uma abordagem de desenho universal, quer aquando da aprovação de um quadro político geral quer na definição dos serviços. É, portanto, essencial incorporar o desenho universal a fim de assegurar que o mercado europeu das comunicações eletrónicas seja inclusivo para todos os utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência.

Alteração 193

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Kerstin Westphal, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores finais com deficiência beneficiam de igualdade de acesso e de escolha relativamente aos serviços de comunicações eletrónicas, em conformidade com as obrigações consagradas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) e nos termos da Observação Geral n.º 2 sobre acessibilidade da Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente no que respeita à aplicação da abordagem do desenho universal. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, adotar as medidas necessárias, nomeadamente condições ex ante, para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas e os fabricantes de equipamentos do mesmo setor tornam os seus serviços e produtos acessíveis a utilizadores finais com deficiência adotando uma abordagem de «desenho universal».

Justificação

É essencial incorporar o desenho universal a fim de assegurar que o mercado europeu das comunicações eletrónicas seja inclusivo para todos os utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência.

Alteração 194
Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão

(45) *As condições que podem ser associadas às autorizações **deverão incluir** condições específicas relativas à acessibilidade para os utilizadores com deficiência e à necessidade de as autoridades públicas e os serviços de emergência comunicarem entre si e com a população antes, durante e após grandes catástrofes.*

Alteração

(45) *É fundamental que as condições associadas às autorizações **incluam** condições específicas relativas à acessibilidade para os utilizadores com deficiência e à necessidade de as autoridades públicas e os serviços de emergência comunicarem entre si e com a população antes, durante e após grandes catástrofes.*

Justificação

A reformulação da frase justifica-se porque um dos principais objetivos da proposta é melhorar o acesso dos consumidores aos serviços universais, o que é particularmente importante para os utilizadores com deficiência. Esta alteração é, por conseguinte, necessária para assegurar a lógica interna do texto.

Alteração 195
Kaja Kallas

Proposta de diretiva
Considerando 47-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

(47-A) Os fornecedores de serviços de

comunicações eletrónicas que operam em mais do que um Estado-Membro estão sujeitos a diferentes regras, requisitos e obrigações de comunicação de informações, apesar de terem liberdade para fornecer serviços e redes de comunicações eletrónicas em qualquer parte da Europa, o que prejudica o desenvolvimento e o crescimento do mercado interno de comunicações eletrónicas. Por conseguinte, esses fornecedores devem poder obter uma autorização geral única por parte do Estado-Membro indicado na sua notificação como sede principal do fornecedor na UE. A autorização geral única deve incluir as condições específicas aplicáveis nos diferentes Estados-Membros de atividade, a fim de assegurar o cumprimento de toda a legislação relevante por parte do prestador de serviços. O ORECE deve facilitar a coordenação e o intercâmbio de informações para assegurar o cumprimento do direito da União e do direito nacional por parte do prestador de serviços. Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas teriam ainda de obter autorizações específicas relativas aos direitos de utilização de números e do espetro de radiofrequências, bem como aos direitos de instalação de recursos.

Or. en

Justificação

A fim de facilitar a prestação de serviços transfronteiras e a livre circulação de dados, é necessário reduzir o ónus administrativo que as empresas enfrentam, uma vez que se deparam atualmente com diferentes pedidos, em diferentes formatos, vindos de 28 administrações diferentes, embora prestem serviços que, de um ponto de vista tecnológico, não dependem das fronteiras.

Alteração 196
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Considerando 49

Texto da Comissão

(49) As obrigações específicas dos fornecedores de redes de comunicações eletrónicas e de serviços de **comunicações eletrónicas, que não os serviços de comunicações interpessoais independentes do** número com poder de mercado significativo, como definido na presente diretiva, que podem ser impostas de acordo com o direito da União, deverão ser impostas separadamente dos direitos e obrigações gerais decorrentes da autorização geral.

Alteração

(49) As obrigações específicas dos fornecedores de redes de comunicações eletrónicas, de serviços de **acesso à Internet e de** serviços de comunicações interpessoais **baseados no** número com poder de mercado significativo, como definido na presente diretiva, que podem ser impostas de acordo com o direito da União, deverão ser impostas separadamente dos direitos e obrigações gerais decorrentes da autorização geral.

Or. en

Alteração 197
Kaja Kallas

Proposta de diretiva
Considerando 57

Texto da Comissão

(57) Para reduzir as obrigações em matéria de relatórios e de informações impostas aos fornecedores de redes, prestadores de serviços e autoridades competentes em causa, tais obrigações deverão ser proporcionadas, objetivamente justificadas e limitadas ao estritamente necessário. A autoridade competente e o ORECE deverão, em especial, evitar a duplicação dos pedidos de informações e de provas sistemáticas e regulares do cumprimento de todas as condições decorrentes de uma autorização geral ou de um direito de utilização. As empresas deverão conhecer a utilização prevista das informações solicitadas. O fornecimento de informações não deverá ser condição necessária para o acesso ao mercado. Para fins estatísticos, pode exigir-se uma

Alteração

(57) Para reduzir as obrigações em matéria de relatórios e de informações impostas aos fornecedores de redes, prestadores de serviços e autoridades competentes em causa, tais obrigações deverão ser proporcionadas, objetivamente justificadas e limitadas ao estritamente necessário. A autoridade competente e o ORECE deverão, em especial, evitar a duplicação dos pedidos de informações e de provas sistemáticas e regulares do cumprimento de todas as condições decorrentes de uma autorização geral ou de um direito de utilização. **As obrigações em matéria de relatórios e de informações dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que operam em vários Estados-Membros deverão ser coordenadas através do Estado-Membro**

notificação dos fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrônicas quando cessarem as suas atividades.

responsável pela concessão da autorização geral única, sem prejuízo de pedidos de informações relativos à concessão de direitos de utilização de números e do espectro de radiofrequências, bem como de direitos de instalação de recursos. O ORECE deverá facilitar a livre circulação de informações entre os Estados-Membros em causa. Essas informações deverão ser solicitadas num formato comum e normalizado. As empresas deverão conhecer a utilização prevista das informações solicitadas. O fornecimento de informações não deverá ser condição necessária para o acesso ao mercado. Para fins estatísticos, pode exigir-se uma notificação dos fornecedores de serviços ou de redes de comunicações eletrônicas quando cessarem as suas atividades.

Or. en

Justificação

A fim de facilitar a prestação de serviços transfronteiras e a livre circulação de dados, é necessário reduzir o ónus administrativo que as empresas enfrentam, uma vez que se deparam atualmente com diferentes pedidos, em diferentes formatos, vindos de 28 administrações diferentes, embora prestem serviços que, de um ponto de vista tecnológico, não dependem das fronteiras. Lógica do texto.

Alteração 198

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella

Proposta de diretiva

Considerando 69

Texto da Comissão

(69) No contexto de um ambiente concorrencial, as autoridades reguladoras nacionais, ao abordarem questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais, deverão ter em conta as opiniões das partes interessadas, incluindo os utilizadores e consumidores. Os

Alteração

(69) No contexto de um ambiente concorrencial, as autoridades reguladoras nacionais, ao abordarem questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais, deverão ter em conta as opiniões das partes interessadas, incluindo os utilizadores e consumidores. Os

procedimentos de resolução extrajudicial de litígios poderão constituir um meio rápido e eficaz do ponto de vista dos custos de os utilizadores finais fazerem valer os seus direitos, em especial os consumidores e as micro e pequenas empresas. No que se refere aos litígios de consumo, a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento e do Conselho⁴⁹ já prevê, para os casos de litígios contratuais pertinentes e quando o consumidor tem a sua residência e a empresa o seu estabelecimento no território da União procedimentos eficazes, não-discriminatórios e pouco dispendiosos, para a resolução dos seus litígios com prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Atendendo a que muitos Estados-Membros também estabeleceram procedimentos de resolução de litígios para os utilizadores finais que não os consumidores, e a que a Diretiva 2013/11/UE não se aplica, afigura-se razoável manter o procedimento de resolução de litígios específico tanto para os consumidores e, caso os Estados-Membros alarguem o seu âmbito, também aos outros utilizadores finais, em especial, as micro e as pequenas empresas. Tendo em conta o seu profundo conhecimento do setor, os Estados-Membros deverão habilitar as autoridades reguladoras nacionais a atuar na qualidade de entidades de resolução de litígios, através de órgãos separados instituídos no quadro das mesmas autoridades, que não deverão estar sujeitos a quaisquer instruções destas. Os procedimentos de resolução de litígios previstos na presente diretiva que envolvem os consumidores deverão estar sujeitos aos requisitos de qualidade estabelecidos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE.

procedimentos de resolução extrajudicial de litígios poderão constituir um meio rápido e eficaz do ponto de vista dos custos de os utilizadores finais fazerem valer os seus direitos, em especial os consumidores e as micro e pequenas empresas. No que se refere aos litígios de consumo, a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento e do Conselho⁴⁹ já prevê, para os casos de litígios contratuais pertinentes e quando o consumidor tem a sua residência e a empresa o seu estabelecimento no território da União procedimentos eficazes, não-discriminatórios e pouco dispendiosos, para a resolução dos seus litígios com prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Atendendo a que muitos Estados-Membros também estabeleceram procedimentos de resolução de litígios para os utilizadores finais que não os consumidores, e a que a Diretiva 2013/11/UE não se aplica, afigura-se razoável manter o procedimento de resolução de litígios específico tanto para os consumidores e, caso os Estados-Membros alarguem o seu âmbito, também aos outros utilizadores finais, em especial, as micro e as pequenas empresas. ***Os consumidores devem sempre poder resolver os seus litígios com empresas que forneçam redes e serviços de comunicações eletrónicas através de procedimentos de resolução de litígios setoriais, se assim o entenderem.*** Tendo em conta o seu profundo conhecimento do setor, os Estados-Membros deverão habilitar as autoridades reguladoras nacionais a atuar na qualidade de entidades de resolução de litígios, através de órgãos separados instituídos no quadro das mesmas autoridades, que não deverão estar sujeitos a quaisquer instruções destas. Os procedimentos de resolução de litígios previstos na presente diretiva que envolvem os consumidores deverão estar sujeitos ***a procedimentos claros e eficientes e*** aos requisitos de qualidade estabelecidos no capítulo II da Diretiva

⁴⁹ Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63);

⁴⁹ Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63);

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto do considerando com os artigos.

Alteração 199 **Julia Reda**

Proposta de diretiva **Considerando 89**

Texto da Comissão

(89) A normalização deverá continuar a ser um processo conduzido essencialmente pelo mercado. No entanto, poderá haver ainda situações em que se justifique exigir o respeito de normas especificadas a nível da União para **garantir** a interoperabilidade no mercado interno. A nível nacional, os Estados-Membros estão sujeitos ao disposto na Diretiva 2015/1535/UE. Os procedimentos de normalização ao abrigo da presente diretiva não prejudicam o disposto nas Diretivas 2014/53/UE (Diretiva «Equipamentos de Rádio»), 2014/35/UE (Diretiva «Baixa Tensão») e 2014/30/UE (Diretiva Compatibilidade eletromagnética).

Alteração

(89) A normalização deverá continuar a ser um processo conduzido essencialmente pelo mercado. No entanto, poderá haver ainda situações em que se justifique exigir o respeito de normas especificadas a nível da União para **melhorar** a interoperabilidade, **aumentar a liberdade de escolha para os utilizadores e incentivar a interconectividade** no mercado interno. A nível nacional, os Estados-Membros estão sujeitos ao disposto na Diretiva 2015/1535/UE. Os procedimentos de normalização ao abrigo da presente diretiva não prejudicam o disposto nas Diretivas 2014/53/UE (Diretiva «Equipamentos de Rádio»), 2014/35/UE (Diretiva «Baixa Tensão») e 2014/30/UE (Diretiva Compatibilidade eletromagnética).

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 200

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 90

Texto da Comissão

(90) Os fornecedores de redes de comunicações eletrónicas públicas ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, ou de ambos os serviços, deverão tomar medidas para salvaguardar a segurança das suas redes e serviços, respetivamente. Essas medidas deverão garantir um nível de segurança das redes e dos serviços adequado aos riscos em causa, tendo em conta os progressos técnicos mais recentes. As medidas de segurança deverão ter em conta, no mínimo, todos os aspetos relevantes dos elementos a seguir. No que diz respeito à segurança das redes e instalações: a segurança física e ambiental, a segurança dos serviços fornecidos, o controlo do acesso às redes e a integridade das redes. No que se refere à gestão de incidentes: os procedimentos de gestão de incidentes, a capacidade de deteção de incidentes, os relatórios e a comunicação de incidentes. No que respeita à gestão da continuidade operacional: a estratégia para a continuidade do serviço e os planos de emergência, bem como as capacidades de recuperação em caso de desastres. E quanto à monitorização, às auditorias e aos testes: as políticas de monitorização e de registo, os exercícios relativos aos planos de emergência, os testes da rede e dos serviços, as avaliações da segurança e o controlo do cumprimento, bem como a conformidade com as normas internacionais.

Alteração

(90) Os fornecedores de redes de comunicações eletrónicas públicas ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, ou de ambos os serviços, deverão tomar medidas para salvaguardar a segurança das suas redes e serviços, respetivamente. Essas medidas deverão garantir um nível de segurança das redes e dos serviços adequado aos riscos em causa, tendo em conta os progressos técnicos mais recentes. As medidas de segurança deverão ter em conta, no mínimo, todos os aspetos relevantes dos elementos a seguir. No que diz respeito à segurança das redes e instalações: a segurança física e ambiental, a segurança dos serviços fornecidos, o controlo do acesso às redes e a integridade das redes. No que se refere à gestão de incidentes: os procedimentos de gestão de incidentes, a capacidade de deteção de incidentes, os relatórios e a comunicação de incidentes. No que respeita à gestão da continuidade operacional: a estratégia para a continuidade do serviço e os planos de emergência, bem como as capacidades de recuperação em caso de desastres. E quanto à monitorização, às auditorias e aos testes: as políticas de monitorização e de registo, os exercícios relativos aos planos de emergência, os testes da rede e dos serviços, as avaliações da segurança e o controlo do cumprimento, bem como a conformidade com as normas internacionais. *Numa situação de violação*

da segurança, os utilizadores finais devem ser informados em conformidade de quaisquer potenciais riscos e eventuais medidas de proteção ou soluções que possam adotar.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 201 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Considerando 91**

Texto da Comissão

(91) Dada a importância crescente dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, é necessário assegurar que também estão sujeitos a requisitos de segurança adequados, de acordo com a sua natureza específica e importância económica. Os prestadores desses serviços deverão, por conseguinte, assegurar um nível de segurança proporcional ao nível de risco para a segurança dos serviços de comunicações fornecidos. ***Dado que os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número não exercem normalmente um controlo efetivo sobre a transmissão dos sinais através das redes, o nível de risco desses serviços poderá considerar-se, sob determinados aspetos, inferior ao dos serviços de comunicações eletrónicas tradicionais. Por conseguinte, sempre que a avaliação efetiva dos riscos para a segurança o justificar, os requisitos de segurança aplicáveis aos serviços de comunicações interpessoais independentes do número deverão ser menos rigorosos. Neste contexto, os***

Alteração

(91) Dada a importância crescente dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, é necessário assegurar que também estão sujeitos a requisitos de segurança adequados, de acordo com a sua natureza específica e importância económica. Os prestadores desses serviços deverão, por conseguinte, assegurar um nível de segurança proporcional ao nível de risco para a segurança dos serviços de comunicações fornecidos.

prestadores deverão poder decidir das medidas que consideram adequadas para gerir os riscos que se colocam à segurança dos serviços. Esta mesma abordagem deverá aplicar-se, mutatis mutandis, aos serviços de comunicações interpessoais que utilizam números e que não exercem um controlo efetivo sobre a transmissão de sinais.

Or. en

Alteração 202

Julia Reda

Proposta de diretiva

Considerando 91-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(91-A) Tendo em vista assegurar e salvaguardar a privacidade e a segurança dos dados e do tráfego dos utilizadores, bem como a segurança e a integridade das redes e dos serviços, a utilização de criptografia de extremo a extremo deve ser promovida e, se tecnicamente possível, tornada obrigatória de acordo com os princípios de proteção dos dados, a fim de se alcançar segurança e privacidade integrais desde a conceção; especificamente, os Estados-Membros não devem impor qualquer obrigação aos fornecedores de criptografia, aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ou a quaisquer outras organizações (em qualquer nível da cadeia de aprovisionamento) que resultem no enfraquecimento da segurança das suas redes e serviços, tais como a permissão ou facilitação da utilização de «funções-alçapão» (backdoors).

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 203

Kaja Kallas

Proposta de diretiva

Considerando 91-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(91-A) Tendo em vista salvaguardar a segurança e a integridade das redes e dos serviços, a utilização de criptografia de extremo a extremo deve ser promovida e, se necessário, tornada obrigatória de acordo com os princípios de segurança e de privacidade desde a conceção; especificamente, os Estados-Membros não devem impor qualquer obrigação aos fornecedores de criptografia, aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ou a quaisquer outras organizações (em qualquer nível da cadeia de aprovisionamento) que resultem no enfraquecimento da segurança das suas redes e serviços, tais como a permissão ou facilitação da utilização de «funções-alçapão» (backdoors).

Or. en

Alteração 204

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 127

Texto da Comissão

Alteração

(127) O crescimento em larga escala da procura de espetro de radiofrequências e de capacidade de banda larga sem fios por parte dos utilizadores finais obriga a

(127) O crescimento em larga escala da procura de espetro de radiofrequências e de capacidade de banda larga sem fios por parte dos utilizadores finais obriga a

procurar soluções de acesso alternativo, complementar e espectralmente eficientes, incluindo sistemas de acesso sem fios de baixa potência com área de cobertura reduzida, como as redes locais via rádio (RL-R) e as redes de pontos de acesso celular de pequena dimensão e baixa potência. Os sistemas complementares de acesso sem fios, nomeadamente os pontos de acesso à RL-R acessíveis ao público, aumentam as possibilidades de acesso à Internet por parte dos utilizadores finais e permitem o descongestionamento do tráfego móvel por parte dos operadores móveis. As RL-R utilizam o espectro de radiofrequências harmonizado, sem necessidade de autorização individual ou de direitos de utilização do espectro. A maioria dos pontos de acesso à RL-R têm sido, até à data, usados por utilizadores privados como uma extensão local sem fios da sua ligação de banda larga fixa. Os utilizadores finais, nos limites da própria assinatura da Internet, não deverão *se* impedidos de partilhar o acesso à sua RL-R com outros utilizadores, de modo a aumentar o número de pontos de acesso disponíveis, nomeadamente nas zonas de grande densidade populacional, maximizar a capacidade de transmissão de dados sem fios através da reutilização do espectro de radiofrequências e criar uma infraestrutura de banda larga sem fios complementar e eficaz em termos de custos, acessível a outros utilizadores finais. ***Além disso, deverão igualmente ser removidas as restrições desnecessárias à implantação e interligação de pontos de acesso RL-R.*** As autoridades públicas ou os prestadores de serviços públicos que utilizam RL-R nas suas instalações para os seus trabalhadores, visitantes ou clientes, por exemplo para facilitar o acesso aos serviços da administração pública em linha ou à informação sobre transportes públicos ou gestão do tráfego rodoviário, poderão também disponibilizar o acesso a esses pontos de acesso para utilização geral pelos cidadãos, enquanto serviço complementar

procurar soluções de acesso alternativo, complementar e espectralmente eficientes, incluindo sistemas de acesso sem fios de baixa potência com área de cobertura reduzida, como as redes locais via rádio (RL-R) e as redes de pontos de acesso celular de pequena dimensão e baixa potência. Os sistemas complementares de acesso sem fios, nomeadamente os pontos de acesso à RL-R acessíveis ao público, aumentam as possibilidades de acesso à Internet por parte dos utilizadores finais e permitem o descongestionamento do tráfego móvel por parte dos operadores móveis. As RL-R utilizam o espectro de radiofrequências harmonizado, sem necessidade de autorização individual ou de direitos de utilização do espectro. A maioria dos pontos de acesso à RL-R têm sido, até à data, usados por utilizadores privados como uma extensão local sem fios da sua ligação de banda larga fixa. Os utilizadores finais, nos limites da própria assinatura da Internet, não deverão *ser* impedidos de partilhar o acesso à sua RL-R com outros utilizadores, de modo a aumentar o número de pontos de acesso disponíveis, nomeadamente nas zonas de grande densidade populacional, maximizar a capacidade de transmissão de dados sem fios através da reutilização do espectro de radiofrequências e criar uma infraestrutura de banda larga sem fios complementar e eficaz em termos de custos, acessível a outros utilizadores finais. ***Os fornecedores devem assegurar que esse acesso é facultado com o consentimento expresso dos utilizadores finais, sem prejuízo das condições de um acesso próprio dos utilizadores finais e sem que a responsabilidade recaia sobre o utilizador final que fornece o acesso à rede localizada nas suas instalações.*** Além disso, as autoridades públicas ou os prestadores de serviços públicos que utilizam RL-R nas suas instalações para os seus trabalhadores, visitantes ou clientes, por exemplo para facilitar o acesso aos serviços da administração pública em linha

dos serviços prestados ao público nessas instalações, na medida em que tal seja permitido pelas regras de concorrência e de contratação pública. Por outro lado, o fornecedor desse acesso local às redes de comunicações eletrónicas situadas no interior ou nas imediações de uma propriedade privada ou de um espaço público limitado, numa base não comercial ou sob a forma de um serviço complementar de outra atividade não dependente desse acesso (por exemplo, ponto de acesso à Internet sem fios RL-R disponibilizado aos clientes no quadro de outras atividades comerciais ou ao público em geral nessa zona) poderá estar subordinado a autorizações gerais para obtenção de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, mas não deverá estar sujeito a quaisquer condições ou requisitos relacionados com as autorizações gerais exigidas aos fornecedores de redes ou de serviços de comunicações públicas nem a obrigações relacionadas com os utilizadores finais ou a interligação. No entanto, esse fornecedor deverá continuar a estar sujeito às regras em matéria de responsabilidade que constam do artigo 12.º da Diretiva 2000/31/CE sobre o comércio eletrónico⁵⁸. Assiste-se à emergência de outras tecnologias como o LiFi, que virão complementar as atuais capacidades do espectro de radiofrequências das RL-L, e os pontos de acesso sem fios, de modo a incluir os pontos de acesso ótico visível baseado na luz e conduzir a redes locais híbridas que permitem a comunicação ótica sem fios.

⁵⁸ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos

ou à informação sobre transportes públicos ou gestão do tráfego rodoviário, poderão também disponibilizar o acesso a esses pontos de acesso para utilização geral pelos cidadãos, enquanto serviço complementar dos serviços prestados ao público nessas instalações, na medida em que tal seja permitido pelas regras de concorrência e de contratação pública. Por outro lado, o fornecedor desse acesso local às redes de comunicações eletrónicas situadas no interior ou nas imediações de uma propriedade privada ou de um espaço público limitado, numa base não comercial ou sob a forma de um serviço complementar de outra atividade não dependente desse acesso (por exemplo, ponto de acesso à Internet sem fios RL-R disponibilizado aos clientes no quadro de outras atividades comerciais ou ao público em geral nessa zona) poderá estar subordinado a autorizações gerais para obtenção de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, mas não deverá estar sujeito a quaisquer condições ou requisitos relacionados com as autorizações gerais exigidas aos fornecedores de redes ou de serviços de comunicações públicas nem a obrigações relacionadas com os utilizadores finais ou a interligação. No entanto, esse fornecedor deverá continuar a estar sujeito às regras em matéria de responsabilidade que constam do artigo 12.º da Diretiva 2000/31/CE sobre o comércio eletrónico⁵⁸. Assiste-se à emergência de outras tecnologias como o LiFi, que virão complementar as atuais capacidades do espectro de radiofrequências das RL-L, e os pontos de acesso sem fios, de modo a incluir os pontos de acesso ótico visível baseado na luz e conduzir a redes locais híbridas que permitem a comunicação ótica sem fios.

⁵⁸ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos

serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.

Alteração 205

Julia Reda

Proposta de diretiva

Considerando 138

Texto da Comissão

(138) Caso estas questões de interoperabilidade se venham a colocar, a Comissão poderá convidar o ORECE a apresentar um relatório, que deverá conter uma avaliação factual da situação do mercado a nível da União e dos Estados-Membros. Com base no relatório do ORECE e noutras provas disponíveis, e tendo em conta os efeitos no mercado interno, a Comissão decidirá sobre a necessidade de intervenção regulamentar por parte das autoridades reguladoras nacionais. Se concluir que as autoridades reguladoras nacionais deverão considerar a possibilidade de intervenção regulamentar, a Comissão poderá adotar medidas de execução que especifiquem a natureza e o âmbito das eventuais intervenções das ARN, incluindo, nomeadamente, medidas destinadas a impor a utilização obrigatória de normas ou especificações a todos os prestadores ou em casos específicos. As expressões «normas europeias» e «normas internacionais» são definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012⁶¹. As autoridades reguladoras nacionais deverão

Alteração

(138) Caso estas questões de interoperabilidade se venham a colocar, a Comissão poderá convidar o ORECE a apresentar um relatório, que deverá conter uma avaliação factual da situação do mercado a nível da União e dos Estados-Membros. Com base no relatório do ORECE e noutras provas disponíveis, e tendo em conta os efeitos no mercado interno, a Comissão decidirá sobre a necessidade de intervenção regulamentar por parte das autoridades reguladoras nacionais. Se concluir que as autoridades reguladoras nacionais deverão considerar a possibilidade de intervenção regulamentar, a Comissão poderá adotar medidas de execução que especifiquem a natureza e o âmbito das eventuais intervenções das ARN, incluindo, nomeadamente, medidas destinadas a impor a utilização obrigatória de normas ou especificações a todos os prestadores ou em casos específicos. As expressões «normas europeias» e «normas internacionais» são definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012⁶¹. As autoridades reguladoras nacionais deverão

avaliar, à luz das circunstâncias nacionais específicas, da necessidade e da fundamentação da intervenção, de modo a assegurar a conectividade de extremo-a-extremo ou o acesso a serviços de emergência e, se for caso disso, impor obrigações proporcionadas de acordo com medidas de execução da Comissão.

⁶¹ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 364 de 14.11.2012, p. 12).

avaliar, à luz das circunstâncias nacionais específicas, da necessidade e da fundamentação da intervenção, de modo a assegurar a conectividade de extremo-a-extremo ou o acesso a serviços de emergência e, se for caso disso, impor obrigações proporcionadas de acordo com medidas de execução da Comissão *e sem requisitos suplementares*.

⁶¹ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 364 de 14.11.2012, p. 12).

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coesão do texto.

Alteração 206 **Julia Reda**

Proposta de diretiva **Considerando 143**

Texto da Comissão

(143) Embora seja adequado, nalgumas circunstâncias, que uma autoridade reguladora nacional imponha obrigações a operadores que não têm poder de mercado significativo para cumprirem objetivos como a conectividade de extremo-a-extremo ou a interoperabilidade

Alteração

(143) Embora seja adequado, nalgumas circunstâncias, que uma autoridade reguladora nacional imponha obrigações a operadores que não têm poder de mercado significativo para cumprirem objetivos como a conectividade de extremo-a-extremo ou a interoperabilidade

de serviços, *é, contudo, necessário garantir que tais obrigações* sejam impostas em conformidade com o quadro regulamentar e, em particular, com os procedimentos de notificação nele previstos.

de serviços. *Tais obrigações apenas devem ser impostas se a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos da presente diretiva o justificar e desde que sejam objetivamente justificadas, transparentes, proporcionadas e não discriminatórias, a fim de promover a eficiência, a concorrência sustentável, o investimento eficiente e a inovação, proporcionem o máximo benefício aos utilizadores finais e* sejam impostas em conformidade com o quadro regulamentar e, em particular, com os procedimentos de notificação nele previstos.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 207 **Julia Reda**

Proposta de diretiva **Considerando 194**

Texto da Comissão

(194) O serviço universal é uma rede de segurança para assegurar a disponibilidade de um conjunto mínimo de serviços a todos os *utilizadores finais*, a um preço acessível, sempre que exista um risco de exclusão social decorrente da falta de tal acesso, impedindo os cidadãos da plena participação na vida social e económica da sociedade.

Alteração

(194) O serviço universal é uma rede de segurança para assegurar a disponibilidade de um conjunto mínimo de serviços a todos os *consumidores*, a um preço acessível, sempre que exista um risco de exclusão social decorrente da falta de tal acesso, impedindo os cidadãos da plena participação na vida social e económica da sociedade.

Or. en

Justificação

O serviço universal deve aplicar-se a consumidores, não apenas a utilizadores finais.

Alteração 208

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 195

Texto da Comissão

(195) O acesso básico à Internet através de banda larga está quase universalmente disponível em toda a União e muito largamente utilizado numa vasta gama de atividades. Contudo, a taxa de utilização é inferior à disponibilidade, na medida em que existem ainda os que não estão ligados por razões de custos, competências, sensibilização e escolha. O acesso **funcional** à Internet **a preço acessível** é de crucial importância para a sociedade e para a economia em geral. Este acesso fornece a base para a participação na economia e na sociedade digitais **através de serviços em linha essenciais**.

Alteração

(195) O acesso básico à Internet através de banda larga está quase universalmente disponível em toda a União e muito largamente utilizado numa vasta gama de atividades. Contudo, a taxa de utilização é inferior à disponibilidade, na medida em que existem ainda os que não estão ligados por razões de custos, competências, sensibilização e escolha. O acesso à Internet **disponível, a preços e em formatos acessíveis**, é de crucial importância para a sociedade e para a economia em geral. Este acesso fornece a base para a participação na economia e na sociedade digitais.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.

Alteração 209

Julia Reda

Proposta de diretiva

Considerando 195

Texto da Comissão

(195) O acesso básico à Internet através de banda larga está quase universalmente disponível em toda a União e muito largamente utilizado numa vasta gama de atividades. Contudo, a taxa de utilização é inferior à disponibilidade, na medida em que existem ainda os que não estão ligados por razões de custos, competências,

Alteração

(195) O acesso básico à Internet através de banda larga está quase universalmente disponível em toda a União e muito largamente utilizado numa vasta gama de atividades. Contudo, a taxa de utilização é inferior à disponibilidade, na medida em que existem ainda os que não estão ligados por razões de custos, competências,

sensibilização e escolha. O acesso **funcional** à Internet a preço acessível é de crucial importância para a sociedade e para a economia em geral. Este acesso fornece a base para a participação na economia e na sociedade digitais através de serviços em linha essenciais.

sensibilização e escolha. O acesso à Internet a preço acessível é de crucial importância para a sociedade e para a economia em geral. Este acesso fornece a base para a participação na economia e na sociedade digitais através de serviços em linha essenciais.

Or. en

Justificação

Neste caso, o preço acessível é incompatível com um acesso mais limitado à Internet devido a diversas interpretações de «funcional».

Alteração 210 **Vicky Ford**

Proposta de diretiva **Considerando 196**

Texto da Comissão

(196) Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em garantir que todos os utilizadores finais têm acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso funcional à Internet e de comunicação vocais, pelo menos num local fixo. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de garantir a acessibilidade dos serviços que não são fornecidos num local fixo, mas para os cidadãos que se deslocam na UE, caso o considerem necessário para assegurar a sua plena participação na vida social e económica na sociedade. Não devem ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais é feita a ligação, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer limitações na categoria de operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal.

Alteração

(196) Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em garantir que todos os utilizadores finais têm acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso funcional à Internet e de comunicação vocais, pelo menos num local fixo. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de garantir a acessibilidade dos serviços que não são fornecidos num local fixo, mas para os cidadãos que se deslocam na UE, caso o considerem necessário para assegurar a sua plena participação na vida social e económica na sociedade. Não devem ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais é feita a ligação, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer limitações na categoria de operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal. ***Tal pode incluir o cumprimento da obrigação de serviço universal (OSU) pelos serviços móveis. Esta obrigação está***

em consonância com a intenção da Comissão de concretizar redes ferroviárias digitalizadas e a conectividade em todas as principais vias de transporte, conforme definido na Comunicação da Comissão relativa à Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial – Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits (COM(2016) 587 final). A inclusão dos serviços móveis no âmbito da OSU deve complementar as condições aplicadas à atribuição do espetro que incentivam a cobertura de rede nos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A obrigação de serviço universal pode ser um mecanismo para incentivar a implantação de redes, fazer chegar as ligações móveis às zonas rurais e garantir «trabalhadores pendulares conectados». Os Estados-Membros devem ter a opção de promover a cobertura móvel em vias de transportes através da obrigação de serviço universal a fim de beneficiar os trabalhadores pendulares conectados e os veículos ligados à Internet.

Alteração 211 **Julia Reda**

Proposta de diretiva **Considerando 196**

Texto da Comissão

(196) Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em garantir que todos os utilizadores finais têm acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso funcional à Internet e de comunicação **vocais**, pelo menos num local fixo. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de garantir a acessibilidade dos serviços que não são fornecidos num local fixo, mas para os cidadãos que se deslocam na UE, caso o considerem necessário para assegurar a sua plena participação na vida social e económica na

Alteração

(196) Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em **seguir uma abordagem de desenho universal a fim de** garantir que todos os utilizadores finais, **incluindo os utilizadores com deficiência**, têm **igual** acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso funcional à Internet e de comunicação **conversacional**, pelo menos num local fixo. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de garantir a acessibilidade dos serviços que não são fornecidos num local fixo, mas para os cidadãos que se deslocam na UE,

sociedade. Não devem ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais é feita a ligação, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer limitações na categoria de operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal.

caso o considerem necessário para assegurar a sua plena participação na vida social e económica na sociedade. Não devem ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais é feita a ligação, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer limitações na categoria de operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal. ***Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em garantir que todos os consumidores têm acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso à Internet e de comunicação vocais, pelo menos num local fixo. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de garantir a acessibilidade para os cidadãos que se deslocam, caso o considerem necessário para assegurar a plena participação na vida social e económica na sociedade.***

Or. en

Justificação

O objetivo da diretiva deve ser assegurar que os serviços universais são adequados a todos os utilizadores, incluindo as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com os demais.

Alteração 212

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Kerstin Westphal, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva Considerando 196

Texto da Comissão

(196) Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em garantir que todos os utilizadores finais têm acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso ***funcional*** à Internet e de comunicação ***vocais***, pelo menos num local fixo. Os Estados-Membros devem também ter a

Alteração

(196) Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em ***seguir uma abordagem de desenho universal a fim de*** garantir que todos os utilizadores finais, ***incluindo os utilizadores com deficiência,*** têm ***igual*** acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso à Internet e de

possibilidade de garantir a acessibilidade dos serviços **que não são fornecidos num local fixo, mas** para os cidadãos que se deslocam na UE, caso o considerem necessário para assegurar a sua plena participação na vida social e económica na sociedade. Não devem ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais é feita a ligação, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer limitações na categoria de operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal.

comunicação **bidirecional**, pelo menos num local fixo, **para todos os cidadãos, especialmente as comunidades socialmente desfavorecidas**. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de garantir a acessibilidade **dos preços e formatos e a disponibilidade dos serviços prestados também** para os cidadãos que se deslocam na UE, caso o considerem necessário para assegurar a sua plena participação na vida social e económica na sociedade. Não devem ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais é feita a ligação, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer limitações na categoria de operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.

Alteração 213

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva Considerando 196

Texto da Comissão

(196) Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em garantir que todos os utilizadores finais têm acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso funcional à Internet e de comunicação **vocais**, pelo menos num local fixo. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de garantir a acessibilidade dos serviços que não são fornecidos num local fixo, mas para os cidadãos que se deslocam na UE, caso o considerem necessário para assegurar a sua plena

Alteração

(196) Um dos requisitos fundamentais do serviço universal consiste em **seguir uma abordagem de desenho universal a fim de** garantir que todos os utilizadores finais, **incluindo os utilizadores com deficiência**, têm acesso, a um preço acessível, aos serviços de acesso funcional à Internet e de comunicação **conversacional**, pelo menos num local fixo. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de garantir a acessibilidade dos serviços que não são fornecidos num local fixo, mas

participação na vida social e económica na sociedade. Não devem ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais é feita a ligação, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer limitações na categoria de operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal.

para os cidadãos que se deslocam na UE, caso o considerem necessário para assegurar a sua plena participação na vida social e económica na sociedade. Não devem ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais é feita a ligação, sendo possível o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer limitações na categoria de operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal.

Or. en

Alteração 214

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 197

Texto da Comissão

(197) *A velocidade de acesso à Internet constatada por um determinado utilizador pode depender de uma série de fatores, nomeadamente da capacidade de ligação do(s) fornecedor(es) da Internet, bem como da aplicação para a qual estiver a ser utilizada a ligação. O acesso funcional à Internet a preço acessível deverá ser suficiente para apoiar o acesso e a utilização de um conjunto mínimo de serviços de base que reflitam os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais. Esta lista mínima dos serviços deve ser definida pelos Estados-Membros, a fim de permitir um nível adequado de inclusão social e de participação na sociedade digital e na economia no seu território.*

Alteração

(197) *O acesso à Internet disponível, a preços e em formatos acessíveis, fornecido ao abrigo da obrigação de serviço universal deve ter capacidade para suportar o acesso à Internet e a utilização dos serviços básicos da mesma, bem como uma banda larga mínima que reflita as necessidades da maioria dos utilizadores finais e que é necessária para permitir aos cidadãos um nível adequado de inclusão social e participação na sociedade e economia digitais no seu território. Tal garantiria o acesso de todos os consumidores a uma banda larga básica normalizada no Estado-Membro em questão. Os requisitos previstos na legislação da União relativamente à Internet aberta, nomeadamente o Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, devem aplicar-se a qualquer lista de serviços de acesso à Internet ou banda larga mínima adotada no âmbito da obrigação de serviço*

universal.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.

Alteração 215

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 197

Texto da Comissão

(197) A velocidade de acesso à Internet constatada por um determinado utilizador pode depender de uma série de fatores, nomeadamente da capacidade de ligação do(s) fornecedor(es) da Internet, bem como da aplicação para a qual estiver a ser utilizada a ligação. O acesso *funcional* à Internet a preço acessível deverá *ser* suficiente para apoiar o acesso e a utilização de um conjunto mínimo de serviços de base *que reflitam os* serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais. *Esta* lista mínima *dos serviços deve ser definida pelos Estados-Membros, a fim de permitir um nível adequado de inclusão social e de participação na sociedade digital e na economia no seu território.*

Alteração

(197) A velocidade de acesso à Internet constatada por um determinado utilizador pode depender de uma série de fatores, nomeadamente da capacidade de ligação do(s) fornecedor(es) da Internet, bem como da aplicação para a qual estiver a ser utilizada a ligação. O acesso à Internet a preço acessível deverá *ter funcionalidade* suficiente para apoiar o acesso e a utilização de um conjunto mínimo de serviços de base. *As autoridades reguladoras nacionais deverão definir uma lista mínima de serviços, tendo em conta os tipos de* serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais *no Estado-Membro em causa e as orientações pertinentes do ORECE. A lista mínima deve consistir, pelo menos, em videochamadas disponíveis em qualidade-padrão. Esta lista mínima deve ser revista periodicamente pelas autoridades reguladoras nacionais e as orientações fornecidas pelo ORECE devem ser regularmente atualizadas.*

Or. en

Justificação

As autoridades reguladoras nacionais devem poder definir o conjunto mínimo de serviços originalmente enumerado no anexo V. A lista mínima será revista periodicamente para garantir a sua coerência com o nível médio de utilização da banda larga básica nesse Estado-Membro e deve consistir em, pelo menos, videochamadas com qualidade-padrão.

Alteração 216 **Julia Reda**

Proposta de diretiva **Considerando 197**

Texto da Comissão

(197) A velocidade de acesso à Internet constatada por um determinado utilizador pode depender de uma série de fatores, nomeadamente da capacidade de ligação do(s) fornecedor(es) da Internet, bem como da aplicação para a qual estiver a ser utilizada a ligação. O acesso **funcional** à Internet a preço acessível deverá ser suficiente para apoiar o acesso e a utilização de um conjunto mínimo de serviços de base que reflitam os serviços utilizados pela maioria dos **utilizadores finais**. **Esta lista mínima dos serviços deve ser definida pelos Estados-Membros, a fim de permitir um nível adequado de inclusão social e de participação na sociedade digital e na economia no seu território.**

Alteração

(197) A velocidade de acesso à Internet constatada por um determinado utilizador pode depender de uma série de fatores, nomeadamente da capacidade de ligação do(s) fornecedor(es) da Internet, bem como da aplicação para a qual estiver a ser utilizada a ligação. O acesso à Internet a preço acessível deverá ser suficiente para apoiar o acesso e a utilização de um conjunto mínimo de serviços de base que reflitam os serviços utilizados pela maioria dos **consumidores**. **Tal deverá permitir um nível adequado de inclusão social e de participação na sociedade digital e na economia no território dos Estados-Membros. Os requisitos do direito da União sobre a Internet aberta, em particular conforme previstos no Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, devem aplicar-se a qualquer serviço de acesso à Internet deste tipo.**

Or. en

Justificação

Este considerando esclarece os requisitos para o acesso à Internet e sublinha que se aplicam as normas em matéria de neutralidade da Internet e que os Estados-Membros não podem limitar as utilizações reais.

Alteração 217

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Kerstin Westphal, Lucy Anderson

Proposta de diretiva Considerando 200

Texto da Comissão

(200) Por preço acessível entende-se um preço definido pelos Estados-Membros a nível nacional em função das condições nacionais específicas, que pode envolver pacotes ou opções tarifárias especiais para satisfazer as necessidades dos utilizadores com baixos rendimentos ou utilizadores com necessidades sociais especiais, ***incluindo os idosos, os utilizadores com deficiência e os utilizadores finais a viver em áreas rurais ou geograficamente isoladas.*** Estas ofertas devem ser fornecidas com funcionalidades básicas, a fim de ***evitar distorções no funcionamento do mercado.*** A acessibilidade dos preços para os utilizadores finais individuais deve-se basear na sua possibilidade de contratar uma empresa, disponibilidade de número, ligação de serviço continuado e na sua capacidade de monitorizar e controlar as suas despesas.

Alteração

(200) Por preço acessível entende-se um preço definido pelos Estados-Membros a nível nacional em função das condições nacionais específicas, que pode envolver pacotes ou opções tarifárias especiais para satisfazer as necessidades dos utilizadores com baixos rendimentos ou utilizadores com necessidades sociais especiais. ***Estes utilizadores finais podem incluir idosos a viver em áreas rurais ou geograficamente isoladas.*** Estas ofertas devem ser fornecidas com funcionalidades básicas, a fim de ***assegurar o direito de acesso a serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.*** A acessibilidade dos preços para os utilizadores finais individuais deve-se basear na sua possibilidade de contratar uma empresa, disponibilidade de número, ligação de serviço continuado e na sua capacidade de monitorizar e controlar as suas despesas.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa assegurar que todos têm o mesmo direito de acesso ao serviço.

Alteração 218

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva Considerando 200

Texto da Comissão

(200) Por preço acessível entende-se um

Alteração

(200) Por preço acessível entende-se um

preço definido pelos Estados-Membros a nível nacional em função das condições nacionais específicas, que pode envolver pacotes ou opções tarifárias especiais para satisfazer as necessidades dos utilizadores com baixos rendimentos ou utilizadores com necessidades sociais especiais, ***incluindo os idosos, os utilizadores com deficiência*** e os utilizadores finais a viver em áreas rurais ou geograficamente isoladas. Estas ofertas devem ser fornecidas com funcionalidades básicas, a fim de ***evitar distorções no funcionamento do mercado***. A acessibilidade dos preços para os utilizadores finais individuais deve-se basear na sua possibilidade de contratar uma empresa, disponibilidade de número, ligação de serviço continuado e na sua capacidade de monitorizar e controlar as suas despesas.

preço definido pelos Estados-Membros a nível nacional em função das condições nacionais específicas, que pode envolver pacotes ou opções tarifárias especiais para satisfazer as necessidades dos utilizadores com baixos rendimentos ou utilizadores com necessidades sociais especiais. ***Estes utilizadores finais podem incluir idosos, pessoas com deficiência*** e os utilizadores finais a viver em áreas rurais ou geograficamente isoladas. Estas ofertas devem ser fornecidas com funcionalidades básicas, a fim de ***assegurar o direito de acesso a serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público***. A acessibilidade dos preços para os utilizadores finais individuais deve-se basear na sua possibilidade de contratar uma empresa, disponibilidade de número, ligação de serviço continuado e na sua capacidade de monitorizar e controlar as suas despesas.

Or. en

Alteração 219

Julia Reda

Proposta de diretiva

Considerando 200

Texto da Comissão

(200) Por preço acessível entende-se um preço definido pelos Estados-Membros a nível nacional em função das condições nacionais específicas, que pode envolver pacotes ou opções tarifárias especiais para satisfazer as necessidades dos utilizadores com baixos rendimentos ou utilizadores com necessidades sociais especiais, ***incluindo os idosos, os utilizadores com deficiência*** e os utilizadores finais a viver em áreas rurais ou geograficamente isoladas. Estas ofertas devem ser fornecidas com funcionalidades básicas, a fim de ***evitar distorções no funcionamento***

Alteração

(200) Por preço acessível entende-se um preço definido pelos Estados-Membros a nível nacional em função das condições nacionais específicas, que pode envolver pacotes ou opções tarifárias especiais para satisfazer as necessidades dos utilizadores com baixos rendimentos ou utilizadores com necessidades sociais especiais. ***Estes utilizadores finais podem incluir idosos, pessoas com deficiência*** e os utilizadores finais a viver em áreas rurais ou geograficamente isoladas. Estas ofertas devem ser fornecidas com funcionalidades básicas, a fim de ***assegurar o direito de***

do mercado. A acessibilidade dos preços para os utilizadores finais individuais deve-se basear na sua possibilidade de contratar uma empresa, disponibilidade de número, ligação de serviço continuado e na sua capacidade de monitorizar e controlar as suas despesas.

acesso a serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. A acessibilidade dos preços para os utilizadores finais individuais deve-se basear na sua possibilidade de contratar uma empresa, disponibilidade de número, ligação de serviço continuado e na sua capacidade de monitorizar e controlar as suas despesas.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa assegurar que todas as pessoas têm o mesmo direito de acesso ao serviço. Ter uma deficiência não significa intrinsecamente que o seu portador tenha necessidades sociais «especiais». As pessoas com necessidades sociais especiais devem ser tratadas em condições de igualdade, independentemente da idade, deficiência ou lugar de residência.

Alteração 220

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 201

Texto da Comissão

(201) Deve deixar de ser possível recusar o acesso aos utilizadores finais a um conjunto mínimo de serviços de conectividade. O direito de contrato com uma empresa significa que os utilizadores finais que poderiam ser recusados, em especial as pessoas com baixos rendimentos ou necessidades sociais específicas, devem ter a possibilidade de celebrar um contrato para a prestação de serviços *funcionais* de acesso à Internet e de comunicações vocais a preço acessível, pelo menos num local fixo com qualquer empresa que forneça tais serviços naquele local. A fim de minimizar os riscos financeiros, como a falta de pagamento de faturas, as empresas deverão ser livres de celebrar o contrato no âmbito de pagamento antecipado, numa base de

Alteração

(201) Deve deixar de ser possível recusar o acesso aos utilizadores finais a um conjunto mínimo de serviços de conectividade. O direito de contrato com uma empresa significa que os utilizadores finais que poderiam ser recusados, em especial as pessoas com baixos rendimentos ou necessidades sociais específicas, devem ter a possibilidade de celebrar um contrato para a prestação de serviços de acesso à Internet e de comunicações vocais a preço acessível, pelo menos num local fixo com qualquer empresa que forneça tais serviços naquele local. A fim de minimizar os riscos financeiros, como a falta de pagamento de faturas, as empresas deverão ser livres de celebrar o contrato no âmbito de pagamento antecipado, numa base de

unidades individuais de pré-pagamento com preço acessível.

unidades individuais de pré-pagamento com preço acessível.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 221

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 203

Texto da Comissão

(203) A compensação das empresas que oferecem esses serviços em tais circunstâncias não tem necessariamente de resultar numa distorção da concorrência, desde que estas empresas sejam compensadas pelo custo líquido específico envolvido e que os custos líquidos sejam recuperados de modo neutro, do ponto de vista da concorrência.

Alteração

(203) A compensação das empresas que oferecem esses serviços em tais circunstâncias não tem necessariamente de resultar numa distorção da concorrência, desde que estas empresas sejam compensadas pelo custo líquido específico envolvido e que os custos líquidos sejam recuperados de modo neutro, do ponto de vista da concorrência. ***As autoridades reguladoras nacionais podem avaliar, caso a caso, cada desenvolvimento do mercado para salvaguardar a concorrência e garantir obrigações proporcionadas, de modo a evitar distorções do mercado ao nível do investimento e do acesso.***

Or. en

Justificação

É necessário assegurar que obrigação de serviços universais não causa distorções do mercado nem afeta a concorrência.

Alteração 222

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva Considerando 206

Texto da Comissão

(206) Os Estados-Membros deverão aplicar medidas que promovam a criação de um mercado de produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência, incluindo **equipamento com** tecnologias de assistência. É possível concretizá-lo, nomeadamente remetendo para as normas europeias, ou introduzindo exigências em conformidade com a Diretiva xxx/YYYY/UE Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços⁷¹. Os Estados-Membros devem definir as medidas adequadas, de acordo com as circunstâncias nacionais, conferindo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para tomar medidas específicas, por exemplo, no caso de o mercado não produzir produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência em condições económicas normais.

⁷¹ JO C [...], [...], p. [...].

Alteração

(206) Os Estados-Membros deverão aplicar medidas que promovam a criação de um mercado, **assente numa abordagem de desenho universal**, de produtos e serviços a preços **e em formatos** acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência, incluindo, **se necessário**, tecnologias de assistência **interoperáveis com serviços e equipamentos de comunicações eletrónicas acessíveis ao público**. É possível concretizá-lo, nomeadamente remetendo para as normas europeias, ou introduzindo exigências em conformidade com a Diretiva xxx/YYYY/UE **do** Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços⁷¹. Os Estados-Membros devem definir as medidas adequadas, de acordo com as circunstâncias nacionais, conferindo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para tomar medidas específicas, por exemplo, no caso de o mercado não produzir produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência em condições económicas normais.

⁷¹ JO C [...], [...], p. [...].

Or. en

Alteração 223

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva Considerando 206

Texto da Comissão

(206) Os Estados-Membros deverão aplicar medidas que promovam a criação de um mercado de produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência, incluindo **equipamento com** tecnologias de assistência. É possível concretizá-lo, nomeadamente remetendo para as normas europeias, ou introduzindo exigências em conformidade com a Diretiva xxx/YYYY/UE Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços⁷¹. Os Estados-Membros devem definir as medidas adequadas, de acordo com as circunstâncias nacionais, conferindo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para tomar medidas específicas, por exemplo, no caso de o mercado não produzir produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência em condições económicas normais.

⁷¹ JO C [...], [...], p. [...].

Alteração

(206) Os Estados-Membros deverão aplicar medidas que promovam a criação de um mercado, **baseado numa abordagem de desenho universal**, de produtos e serviços a preços **e em formatos** acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência, incluindo, **se necessário**, tecnologias de assistência **interoperáveis com serviços e equipamentos de comunicações eletrónicas acessíveis ao público**. É possível concretizá-lo, nomeadamente remetendo para as normas europeias, ou introduzindo exigências em conformidade com a Diretiva xxx/YYYY/UE **do** Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços⁷¹. Os Estados-Membros devem definir as medidas adequadas, de acordo com as circunstâncias nacionais, conferindo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para tomar medidas específicas, por exemplo, no caso de o mercado não produzir produtos e serviços a preços **e em formatos** acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência em condições económicas normais.

⁷¹ JO C [...], [...], p. [...].

Or. en

Justificação

Diferença entre os produtos acessíveis mais comuns e as tecnologias de assistência (por exemplo, dispositivos especiais para surdos, cegos).

Alteração 224
Julia Reda

Proposta de diretiva
Considerando 206

Texto da Comissão

(206) Os Estados-Membros deverão aplicar medidas que promovam a criação de um mercado de produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência, incluindo equipamento com tecnologias de assistência. É possível concretizá-lo, nomeadamente remetendo para as normas europeias, ou introduzindo exigências em conformidade com a Diretiva xxx/YYYY/UE Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços⁷¹. Os Estados-Membros devem definir as medidas adequadas, de acordo com as circunstâncias nacionais, conferindo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para tomar medidas específicas, por exemplo, no caso de o mercado não produzir produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência em condições económicas normais.

⁷¹ JO C [...], [...], p. [...].

Alteração

(206) Os Estados-Membros deverão aplicar medidas que promovam a criação de um mercado, ***assente numa abordagem de desenho universal***, de produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência, incluindo, ***se necessário***, equipamento com tecnologias de assistência ***interoperáveis com serviços e equipamentos de comunicações eletrónicas acessíveis ao público***. É possível concretizá-lo, nomeadamente remetendo para as normas europeias, ou introduzindo exigências em conformidade com a Diretiva xxx/YYYY/UE ***do*** Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços⁷¹. Os Estados-Membros devem definir as medidas adequadas, de acordo com as circunstâncias nacionais, conferindo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para tomar medidas específicas, por exemplo, no caso de o mercado não produzir produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os utilizadores finais com deficiência em condições económicas normais.

⁷¹ JO C [...], [...], p. [...].

Or. en

Justificação

O principal objetivo das disposições aplicáveis a pessoas com deficiência deve ser assegurar

a disponibilidade de tecnologias de assistência que lhes permitam beneficiar das comunicações eletrónicas e assegurar que os serviços e produtos das comunicações eletrónicas respeitam os requisitos de acessibilidade e interoperabilidade.

Alteração 225

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 207

Texto da Comissão

(207) Para as comunicações de dados a débitos suficientes para permitir o acesso **funcional** à Internet, as ligações fixas estão quase universalmente disponíveis e são utilizadas pela maioria dos cidadãos da União. Em 2015, a cobertura e disponibilidade média de banda larga fixa na União é de 97 % dos lares, com uma taxa média de utilização de 72 % e os serviços baseados nas tecnologias sem fios têm ainda um maior alcance. Existem, no entanto, diferenças entre os Estados-Membros no que respeita à disponibilidade e acessibilidade dos preços para acesso fixo em banda larga nas zonas urbanas e rurais.

Alteração

(207) Para as comunicações de dados a débitos suficientes para permitir o acesso à Internet, as ligações fixas estão quase universalmente disponíveis e são utilizadas pela maioria dos cidadãos da União. Em 2015, a cobertura e disponibilidade média de banda larga fixa na União é de 97 % dos lares, com uma taxa média de utilização de 72 % e os serviços baseados nas tecnologias sem fios têm ainda um maior alcance. Existem, no entanto, diferenças entre os Estados-Membros no que respeita à disponibilidade e acessibilidade dos preços para acesso fixo em banda larga nas zonas urbanas e rurais.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 226

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 208

Texto da Comissão

(208) O mercado tem um papel determinante a desempenhar para garantir a

Alteração

(208) O mercado tem um papel determinante a desempenhar para garantir a

disponibilidade do acesso à Internet em banda larga com cada vez maior capacidade. Para as áreas em que o mercado não poderia, normalmente, fornecer acesso, existem outros instrumentos de apoio público para a disponibilização de ligações de acesso **funcional** à Internet que são, em princípio, mais eficazes em termos de custos e menos suscetíveis de perturbar o mercado do que as obrigações de serviço universal, por exemplo através do recurso a instrumentos financeiros, tais como os disponíveis ao abrigo do FEIE e do Mecanismo Interligar a Europa, da utilização de fundos públicos provenientes dos fundos estruturais e de investimento europeus, associando obrigações de cobertura a direitos de utilização de espetro de radiofrequências para apoiar a implantação de redes de banda larga em zonas menos densamente povoadas e mediante investimento público em conformidade com as regras da União em matéria de auxílios estatais.

disponibilidade do acesso à Internet em banda larga com cada vez maior capacidade. Para as áreas em que o mercado não poderia, normalmente, fornecer acesso, existem outros instrumentos de apoio público para a disponibilização de ligações de acesso à Internet que são, em princípio, mais eficazes em termos de custos e menos suscetíveis de perturbar o mercado do que as obrigações de serviço universal, por exemplo através do recurso a instrumentos financeiros, tais como os disponíveis ao abrigo do FEIE e do Mecanismo Interligar a Europa, da utilização de fundos públicos provenientes dos fundos estruturais e de investimento europeus, associando obrigações de cobertura a direitos de utilização de espetro de radiofrequências para apoiar a implantação de redes de banda larga em zonas menos densamente povoadas e mediante investimento público em conformidade com as regras da União em matéria de auxílios estatais.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 227

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 209

Texto da Comissão

(209) Se, após uma avaliação, e tendo em conta os resultados do levantamento geográfico de implantação de redes conduzido pela autoridade reguladora nacional, for demonstrado que nem o mercado nem os mecanismos de intervenção pública são capazes de

Alteração

(209) Se, após uma avaliação, e tendo em conta os resultados do levantamento geográfico de implantação de redes conduzido pela autoridade reguladora nacional, for demonstrado que nem o mercado nem os mecanismos de intervenção pública são capazes de

oferecer aos utilizadores finais em determinadas áreas um serviço **funcional** de acesso à Internet, tal como definido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 79.º, n.º 2, e serviços de comunicações vocais num local fixo, o Estado-Membro deve poder, excecionalmente, designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem estes serviços nas diferentes áreas do território em questão. As obrigações de serviço universal de apoio à disponibilização de um serviço funcional de acesso à Internet podem ser restringidas pelos Estados-Membros à localização ou à residência principal do utilizador final. Não poderão ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais os serviços funcionais de acesso à Internet e o serviço de comunicação vocal num local fixo são prestados, permitindo o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer restrições quanto aos operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal.

oferecer aos utilizadores finais em determinadas áreas um serviço de acesso à Internet, tal como definido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 79.º, n.º 2, e serviços de comunicações vocais num local fixo, o Estado-Membro deve poder, excecionalmente, designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem estes serviços nas diferentes áreas do território em questão. As obrigações de serviço universal de apoio à disponibilização de um serviço funcional de acesso à Internet podem ser restringidas pelos Estados-Membros à localização ou à residência principal do utilizador final. Não poderão ser impostas limitações quanto aos meios técnicos pelos quais os serviços funcionais de acesso à Internet e o serviço de comunicação vocal num local fixo são prestados, permitindo o recurso a tecnologias com e sem fios, nem quaisquer restrições quanto aos operadores que asseguram a totalidade ou parte das obrigações de serviço universal.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 228

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 214

Texto da Comissão

(214) *A fim de assegurar a estabilidade e apoiar uma transição gradual*, os Estados-Membros devem poder continuar a assegurar a prestação do serviço universal no seu território, à exceção dos serviços funcionais de acesso à Internet e de

Alteração

(214) Os Estados-Membros devem poder continuar a assegurar a prestação do serviço universal no seu território, à exceção dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais num local fixo, que estão incluídos no âmbito

comunicações vocais num local fixo, que estão incluídos no âmbito das suas obrigações de serviço universal com base na Diretiva 2002/22/CE à data de entrada em vigor da presente diretiva, desde que os serviços ou serviços semelhantes não estejam disponíveis em circunstâncias comerciais normais. O facto de permitir a continuação da oferta de postos públicos de telefone, de listas e de serviços de informações de listas no âmbito do serviço universal, sendo demonstrada a sua necessidade, dará aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para ter devidamente em conta as diferentes circunstâncias nacionais. No entanto, o financiamento desses serviços deve ser feito através de fundos públicos, ***tal como para as outras obrigações de serviço universal.***

das suas obrigações de serviço universal com base na Diretiva 2002/22/CE à data de entrada em vigor da presente diretiva, desde que os serviços ou serviços semelhantes não estejam disponíveis em circunstâncias comerciais normais. ***Os postos telefónicos públicos e os pontos de acesso de comunicações devem ser disponibilizados em pontos-chave, como aeroportos ou estações ferroviárias e de autocarros, bem como locais utilizados por pessoas em caso de emergência, tais como hospitais, esquadras de polícia e zonas de emergência em autoestradas, a fim de satisfazer as necessidades razoáveis dos utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência.*** O facto de permitir a continuação da oferta de postos públicos de telefone, de listas e de serviços de informações de listas no âmbito do serviço universal, sendo demonstrada a sua necessidade, dará aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para ter devidamente em conta as diferentes circunstâncias nacionais. No entanto, o financiamento desses serviços deve ser feito através de fundos públicos.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 229

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 215

Texto da Comissão

(215) Os Estados-Membros devem acompanhar a situação dos utilizadores finais no que diz respeito à utilização do acesso ***funcional*** à Internet e do serviço de

Alteração

(215) Os Estados-Membros devem acompanhar a situação dos utilizadores finais no que diz respeito à utilização do acesso à Internet e do serviço de

comunicações vocais em especial no que se refere à acessibilidade dos preços. A acessibilidade dos preços do acesso **funcional** à Internet e do serviço de comunicações **vocais** está relacionada com as informações que os utilizadores recebem sobre as despesas de utilização e com o custo relativo da utilização face a outros serviços, bem como com a sua capacidade de controlar essas despesas. A acessibilidade dos preços implica, por conseguinte, que se dê poder aos consumidores impondo obrigações às empresas. Estas obrigações incluem um nível especificado de discriminação das faturas, a possibilidade de os consumidores fazerem um barramento seletivo de determinadas chamadas (como as chamadas dispendiosas para os serviços de tarifa majorada), a possibilidade de os consumidores controlarem as despesas através de meios de pré-pagamento e a possibilidade de usarem o crédito da taxa de ligação inicial em pagamentos posteriores ou diferirem o seu pagamento. Tais medidas podem ter de ser revistas e alteradas em função da evolução do mercado.

comunicações vocais em especial no que se refere à acessibilidade dos preços **e à disponibilidade**. A acessibilidade dos preços do acesso à Internet e do serviço de comunicações **bidirecionais** está relacionada com as informações que os utilizadores recebem sobre as despesas de utilização e com o custo relativo da utilização face a outros serviços, bem como com a sua capacidade de controlar essas despesas. A acessibilidade dos preços implica, por conseguinte, que se dê poder aos consumidores impondo obrigações às empresas. Estas obrigações incluem um nível especificado de discriminação das faturas, a possibilidade de os consumidores fazerem um barramento seletivo de determinadas chamadas (como as chamadas dispendiosas para os serviços de tarifa majorada), a possibilidade de os consumidores controlarem as despesas através de meios de pré-pagamento e a possibilidade de usarem o crédito da taxa de ligação inicial em pagamentos posteriores ou diferirem o seu pagamento. Tais medidas podem ter de ser revistas e alteradas em função da evolução do mercado.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 230

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 217

Texto da Comissão

(217) Nos casos em que o fornecimento de um acesso **funcional** à Internet e de serviços de comunicações **vocais** ou a

Alteração

(217) Nos casos em que o fornecimento de um acesso à Internet e de serviços de comunicações **bidirecionais** ou a prestação

prestação de outros serviços universais em conformidade com **o artigo 85.º** impliquem um encargo excessivo para uma empresa, tendo devidamente em conta os custos e as receitas, bem como os benefícios não tangíveis decorrentes da prestação dos serviços em causa, os encargos excessivos podem ser incluídos no cálculo dos custos líquidos das obrigações de serviço universal.

de outros serviços universais em conformidade com **a obrigação de serviço universal nos termos da presente diretiva** impliquem um encargo excessivo para uma empresa, tendo devidamente em conta os custos e as receitas, bem como os benefícios não tangíveis decorrentes da prestação dos serviços em causa, os encargos excessivos podem ser incluídos no cálculo dos custos líquidos das obrigações de serviço universal.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 231 **Vicky Ford**

Proposta de diretiva **Considerando 221**

Texto da Comissão

(221) Quando uma obrigação de serviço universal constitui um encargo excessivo para uma empresa, é apropriado permitir que os Estados-Membros estabeleçam mecanismos para uma recuperação eficiente dos custos líquidos. Os custos líquidos das obrigações de serviço universal devem ser recuperados através de fundos públicos. O acesso funcional à Internet traz benefícios não só para o setor das comunicações eletrónicas, mas também para toda a economia em linha e para a sociedade no seu conjunto. O fornecimento de uma ligação que disponibiliza velocidades de banda larga a um maior número de utilizadores finais permite-lhes utilizar serviços em linha e uma participação ativa na sociedade digital. Assegurar essas ligações com base nas obrigações de serviço universal serve tanto

Alteração

(221) Quando uma obrigação de serviço universal constitui um encargo excessivo para uma empresa, é apropriado permitir que os Estados-Membros estabeleçam mecanismos para uma recuperação eficiente dos custos líquidos. Os custos líquidos das obrigações de serviço universal devem ser recuperados através de fundos públicos, ***contribuições dos fornecedores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas ou uma combinação de ambos os mecanismos. Quando um Estado-Membro exige uma contribuição aos fornecedores, cabe a esse Estado-Membro definir a medida em que estes devem contribuir para o mecanismo de financiamento. Tal pode incluir serviços de comunicações eletrónicas que beneficiam de conectividade com a rede, conforme***

o interesse público como os interesses dos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas. Os Estados-Membros devem, portanto, compensar os custos líquidos de tais ligações para apoio a débitos de banda larga no âmbito do serviço universal a partir de fundos públicos, o que deverá ser entendido como incluindo o financiamento proveniente de orçamentos das administrações públicas.

considerado adequado pelo Estado-Membro. O acesso funcional à Internet traz benefícios não só para o setor das comunicações eletrônicas, mas também para toda a economia em linha e para a sociedade no seu conjunto. O fornecimento de uma ligação que disponibiliza velocidades de banda larga a um maior número de utilizadores finais permite-lhes utilizar serviços em linha e uma participação ativa na sociedade digital. Assegurar essas ligações com base nas obrigações de serviço universal serve tanto o interesse público como os interesses dos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas. Os Estados-Membros devem, portanto, compensar os custos líquidos de tais ligações para apoio a débitos de banda larga no âmbito do serviço universal a partir de fundos públicos, o que deverá ser entendido como incluindo o financiamento proveniente de orçamentos das administrações públicas.

Or. en

Justificação

Se os Estados-Membros optarem por financiar as obrigações de serviço universal através de uma contribuição setorial, as contribuições destinadas a esse financiamento podem ter em conta intervenientes no mercado para além dos que disponibilizam as redes.

Alteração 232

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Lucy Anderson

Proposta de diretiva Considerando 221

Texto da Comissão

(221) Quando uma obrigação de serviço universal constitui um encargo excessivo para uma empresa, é apropriado permitir que os Estados-Membros estabeleçam mecanismos para uma recuperação eficiente dos custos líquidos. Os custos

Alteração

(221) Quando uma obrigação de serviço universal constitui um encargo excessivo para uma empresa, é apropriado permitir que os Estados-Membros estabeleçam mecanismos para uma recuperação eficiente dos custos líquidos. Os custos

Líquidos das obrigações de serviço universal devem ser recuperados através de fundos públicos. O acesso funcional à Internet traz benefícios não só para o setor das comunicações eletrônicas, mas também para toda a economia em linha e para a sociedade no seu conjunto. O fornecimento de uma ligação que disponibiliza velocidades de banda larga a um maior número de utilizadores finais permite-lhes utilizar serviços em linha e uma participação ativa na sociedade digital. Assegurar essas ligações com base nas obrigações de serviço universal serve tanto o interesse público como os interesses dos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas. Os Estados-Membros devem, portanto, compensar os custos líquidos de tais ligações para apoio a débitos de banda larga no âmbito do serviço universal a partir de fundos públicos, *o que deverá ser entendido como incluindo o financiamento proveniente de orçamentos das administrações públicas.*

Líquidos das obrigações de serviço universal devem ser recuperados através de fundos públicos *ou de um mecanismo privado*. O acesso funcional à Internet traz benefícios não só para o setor das comunicações eletrônicas, mas também para toda a economia em linha e para a sociedade no seu conjunto. O fornecimento de uma ligação que disponibiliza velocidades de banda larga a um maior número de utilizadores finais permite-lhes utilizar serviços em linha e uma participação ativa na sociedade digital. Assegurar essas ligações com base nas obrigações de serviço universal serve tanto o interesse público como os interesses dos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas. Os Estados-Membros devem, portanto, compensar os custos líquidos de tais ligações para apoio a débitos de banda larga no âmbito do serviço universal a partir de fundos públicos *ou mediante a partilha dos custos entre os fornecedores de redes e serviços de comunicações eletrônicas e os serviços da sociedade de informação.*

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 233

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 227

Texto da Comissão

(227) Considerando os aspetos específicos relacionados com a comunicação do desaparecimento de crianças, os Estados-Membros deverão continuar com os seus esforços para

Alteração

(227) Considerando os aspetos específicos relacionados com a comunicação do desaparecimento de crianças, os Estados-Membros deverão continuar com os seus esforços para

assegurar que esteja efetivamente disponível no seu território um serviço eficaz para comunicar o desaparecimento de crianças através do número «116000».

assegurar que esteja efetivamente disponível no seu território um serviço eficaz para comunicar o desaparecimento de crianças através do número «116000». ***Os Estados-Membros devem assegurar que é efetuada uma revisão do seu sistema nacional no âmbito da transposição e implementação da diretiva, tomando em consideração as medidas necessárias para alcançar um nível suficiente de qualidade dos serviços do número 116000 e afetando os recursos financeiros necessários ao funcionamento da linha de emergência.***

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto do código com os artigos.

Alteração 234 Marlene Mizzi

Proposta de diretiva Considerando 227

Texto da Comissão

(227) Considerando os aspetos específicos relacionados com a comunicação do desaparecimento de crianças, os Estados-Membros deverão continuar com os seus esforços para assegurar que esteja efetivamente disponível no seu território um serviço eficaz para comunicar o desaparecimento de crianças através do número «116000».

Alteração

(227) Considerando os aspetos específicos relacionados com a comunicação do desaparecimento de crianças, os Estados-Membros deverão continuar com os seus esforços para assegurar que esteja efetivamente disponível no seu território um serviço eficaz para comunicar o desaparecimento de crianças através do número «116000». ***A definição de criança desaparecida abrangida pelo número 116000 deve incluir as seguintes categorias: crianças em fuga, raptos internacionais de crianças, crianças desaparecidas, raptos parentais, crianças migrantes desaparecidas, raptos e desaparecimentos de origem criminosa, abusos sexuais e sempre que a vida de uma criança se***

encontra em risco.

Or. en

Alteração 235

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 227-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(227-A) Embora tenham sido envidados esforços para aumentar a sensibilização desde que as primeiras linhas de emergência entraram em funcionamento, após a decisão de 2007 da Comissão, a visibilidade destas linhas ainda é variável e, muitas vezes, bastante reduzida nos respetivos países. Intensificar os esforços das linhas de emergência no sentido de aumentar a sensibilização para o número e os serviços prestados é uma medida importante para melhor proteger, apoiar e prevenir o desaparecimento de crianças. Para este efeito, os Estados-Membros e a Comissão devem continuar a apoiar o trabalho de promoção do número 116000 junto das populações e das partes interessadas pertinentes nos sistemas nacionais de proteção das crianças.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto do código com os artigos.

Alteração 236

Marco Zullo, David Borrelli

Proposta de diretiva

Considerando 229-A (novo)

(229-A) *Relativamente aos serviços de comunicações interpessoais com base no número, registam-se diferenças muito significativas de preço entre as comunicações nacionais e as destinadas a outro Estado-Membro, tanto para números fixos como móveis. Essas diferenças devem ser eliminadas, salvo se forem justificadas com referência a critérios objetivos em termos de custo.*

Or. it

Alteração 237
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Considerando 230

(230) *A divergência na aplicação das regras de proteção dos utilizadores finais criou importantes entraves ao mercado interno, afetando tanto os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas como os utilizadores finais. Estes entraves deverão ser reduzidos mediante a aplicação das mesmas regras, assegurando um elevado nível comum de proteção em toda a União. A harmonização total calibrada dos direitos dos utilizadores finais abrangidos pela presente diretiva deverá aumentar consideravelmente a segurança jurídica tanto dos utilizadores finais como dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas e deverá contribuir significativamente para reduzir os entraves à entrada no mercado e os encargos desnecessários de conformidade resultantes da fragmentação das normas. A plena harmonização contribui para superar os obstáculos ao mercado único*

(230) A fim de alcançar um elevado nível comum de proteção do utilizador final, devem ser devidamente reforçadas várias disposições da presente diretiva, refletindo as melhores práticas dos Estados-Membros. A harmonização total dos direitos dos utilizadores finais aumenta a sua confiança no mercado interno, beneficiando de um nível igualmente elevado de proteção na utilização de serviços de comunicações eletrónicas, não apenas nos Estados-Membros, mas também enquanto residentes, trabalhadores ou viajantes noutros Estados-Membros. Os Estados-Membros devem manter a possibilidade de ter um nível mais elevado de proteção do utilizador final e quando uma derrogação explícita está prevista na presente diretiva, **conservando, ao mesmo tempo, a possibilidade** de agir em áreas não abrangidas pela presente diretiva. **Este aspeto é essencial, uma vez que as autoridades reguladoras nacionais devem**

resultantes destas disposições nacionais relativas aos utilizadores finais, que simultaneamente protegem os fornecedores nacionais contra a concorrência de outros Estados-Membros.

A fim de alcançar um elevado nível comum de proteção do utilizador final, devem ser devidamente reforçadas várias disposições da presente diretiva, refletindo as melhores práticas dos Estados-Membros. A harmonização total dos direitos dos utilizadores finais aumenta a sua confiança no mercado interno, beneficiando de um nível igualmente elevado de proteção na utilização de serviços de comunicações eletrónicas, não apenas nos Estados-Membros, mas também enquanto residentes, trabalhadores ou viajantes noutros Estados-Membros. Os Estados-Membros devem manter a possibilidade de ter um nível mais elevado de proteção do utilizador final quando uma derrogação explícita está prevista na presente diretiva e de agir em áreas não abrangidas pela presente diretiva.

ter flexibilidade suficiente para enfrentar e abordar os novos prejuízos para os consumidores se e quando tais prejuízos emergirem nos mercados nacionais.

Or. en

Justificação

Sempre que existam medidas específicas relativas aos consumidores na legislação nacional, os Estados-Membros podem manter a possibilidade de ter um nível mais elevado de proteção do utilizador final se tiverem identificado prejuízos para o consumidor ou em resposta a preocupações de proteção dos consumidores específicas, resultantes de práticas de mercado nacionais.

Alteração 238

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 232

Texto da Comissão

(232) *As disposições relativas aos contratos na presente diretiva são*

Alteração

(232) *A fim de alcançar um elevado nível de proteção dos consumidores,*

aplicáveis independentemente do montante do pagamento a efetuar pelo cliente. Estas disposições deverão ser aplicadas não apenas aos consumidores, mas também a micro e pequenas empresas como previsto na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão cuja posição negocial seja comparável à dos consumidores, e que, conseqüentemente, devem beneficiar do mesmo nível de proteção. As disposições relativas aos contratos, incluindo as constantes da Diretiva 2011/83/UE relativa aos direitos dos consumidores, poderão ser automaticamente aplicadas a estas empresas a não ser que prefiram negociar individualmente contratos com os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas. Por oposição às micro e pequenas empresas, as grandes empresas dispõem de um maior poder de negociação e, por conseguinte, não dependem dos mesmos requisitos de informação contratual enquanto consumidores. Outras disposições, como, por exemplo, a portabilidade dos números, que são igualmente importantes para as grandes empresas devem continuar a ser aplicáveis a todos os utilizadores finais.

deverão ser devidamente reforçadas várias disposições da presente diretiva relativas ao utilizador final, refletindo as melhores práticas dos Estados-Membros. A harmonização mínima dos direitos dos consumidores em toda a Europa aumenta a confiança dos utilizadores finais no mercado interno, uma vez que beneficiam de um elevado nível de proteção quanto utilizam as redes e serviços de comunicações eletrónicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem manter a possibilidade de ter um nível mais elevado de proteção do utilizador final e de agir em áreas não abrangidas pela presente diretiva.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.

Alteração 239

Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 232-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(232-A) *Continuam a verificar-se diferenças muito significativas nos preços, tanto para comunicações fixas como para as móveis, entre comunicações de voz e SMS nacionais e as que terminam em outro Estado-Membro. Embora existam diferenças substanciais entre países, operadores e pacotes tarifários, bem como entre serviços fixos e móveis, tal continua a afetar os grupos de consumidores mais vulneráveis e a impor obstáculos à comunicação sem descontinuidades na UE. Quaisquer diferenças significativas nas tarifas retalhistas entre serviços de comunicações eletrónicas que terminam no mesmo Estado-Membro e serviços que terminam em outro Estado-Membro devem, portanto, ser justificadas com referência a critérios objetivos.*

Or. en

Justificação

The prohibition of price differentiation based on the geographical origin and destination of a service is an adequate approach, and telecom providers should therefore never be allowed to have access or pricing policies based on these elements, unless unavoidable and significant additional costs need to be covered to offer the service. In these cases, the proposal foresees a wide exception where “objectively justified” additional costs are present. In that regard, the proposed Directive must include legal clarity as to what should be the general principles to determine exemptions to the non-discrimination rule and mandate BEREC and NRAs to develop more detailed guidelines.

Alteração 240

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 233

Texto da Comissão

Alteração

(233) As especificidades do setor das comunicações eletrónicas exigem, para

(233) As especificidades do setor das comunicações eletrónicas exigem, para

além de regras contratuais horizontais, um número limitado de outras disposições para a proteção do utilizador final. Os utilizadores finais devem nomeadamente ser informados de todos os níveis de qualidade de serviço oferecidos, das condições para a rescisão de contratos, de promoções, de planos tarifários aplicáveis e das tarifas para os serviços sujeitos a condições tarifárias especiais. Essa informação é relevante para a maioria dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mas não para serviços de comunicações interpessoais independentes do número. A fim de permitir que o utilizador final faça uma escolha bem informada, é essencial que as informações relevantes sejam fornecidas antes da celebração do contrato e em linguagem clara e compreensível. Pela mesma razão, os fornecedores devem apresentar um resumo dos termos essenciais do contrato. A fim de facilitar a comparabilidade e reduzir os custos de conformidade, *o ORECE deve emitir um modelo para esse tipo de resumos de contrato.*

além de regras contratuais horizontais, um número limitado de outras disposições para a proteção do utilizador final. Os utilizadores finais devem nomeadamente ser informados de todos os níveis de qualidade de serviço oferecidos, das condições para a rescisão de contratos, de promoções, de planos tarifários aplicáveis e das tarifas para os serviços sujeitos a condições tarifárias especiais. Essa informação é relevante para a maioria dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mas não para serviços de comunicações interpessoais independentes do número. A fim de permitir que o utilizador final faça uma escolha bem informada, é essencial que as informações relevantes sejam fornecidas antes da celebração do contrato e em linguagem clara e compreensível. Pela mesma razão, os fornecedores devem apresentar um resumo dos termos essenciais do contrato. A fim de facilitar a comparabilidade e reduzir os custos de conformidade, *as autoridades reguladoras nacionais devem desenvolver um resumo comum de contrato, tendo em consideração quaisquer orientações pertinentes do ORECE. Este resumo deve ter uma dimensão limitada e sintetizar em termos simples e não ambíguos os principais elementos do contrato.*

Or. en

Justificação

As autoridades reguladoras nacionais devem desenvolver o resumo de contrato, tendo em conta quaisquer orientações pertinentes do ORECE.

Alteração 241

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

**Proposta de diretiva
Considerando 233**

Texto da Comissão

(233) As especificidades do setor das comunicações eletrónicas exigem, para além de regras contratuais horizontais, **um número limitado de** outras disposições para a proteção do utilizador final. Os utilizadores finais devem nomeadamente ser informados de todos os níveis de qualidade de serviço oferecidos, das condições para a rescisão de contratos, de promoções, de planos tarifários aplicáveis e das tarifas para os serviços sujeitos a condições tarifárias especiais. Essa informação é relevante para a maioria dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, **mas não para serviços de comunicações interpessoais independentes do número**. A fim de permitir que o utilizador final faça uma escolha bem informada, é essencial que as informações relevantes sejam fornecidas antes da celebração do contrato e em linguagem clara e compreensível. Pela mesma razão, os fornecedores devem apresentar um resumo dos termos essenciais do contrato. A fim de facilitar a comparabilidade e reduzir os custos de conformidade, o ORECE deve emitir um modelo para esse tipo de resumos de contrato.

Alteração

(233) As especificidades do setor das comunicações eletrónicas exigem, para além de regras contratuais horizontais, outras disposições para a proteção do utilizador final. Os utilizadores finais devem nomeadamente ser informados de todos os níveis de qualidade de serviço oferecidos, das condições para a rescisão de contratos, de promoções, de planos tarifários aplicáveis e das tarifas para os serviços sujeitos a condições tarifárias especiais. Essa informação é relevante para a maioria dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. A fim de permitir que o utilizador final faça uma escolha bem informada, é essencial que as informações relevantes sejam fornecidas antes da celebração do contrato e em linguagem clara e compreensível. Pela mesma razão, os fornecedores devem apresentar um resumo dos termos essenciais do contrato. A fim de facilitar a comparabilidade e reduzir os custos de conformidade, o ORECE deve emitir um modelo para esse tipo de resumos de contrato. **A informação pré-contratual, bem como o modelo resumido, constituem parte integrante do contrato final.**

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 242

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 233-A (novo)

(233-A) Os fornecedores de redes de comunicações eletrónicas e/ou serviços de acesso à Internet e serviços de comunicações interpessoais disponibilizados mediante remuneração devem oferecer aos utilizadores finais a possibilidade de fixar um limite monetário para a sua utilização. Tal deve assegurar que a despesa acumulada durante um determinado período de faturação não excede um limite monetário específico fixado pelo utilizador final sem o consentimento expresso deste e que é enviada ao utilizador final uma notificação adequada sempre que o consumo dos serviços tenha atingido o limite monetário.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 243

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 235

Texto da Comissão

(235) No que se refere ao equipamento terminal, o contrato com o cliente deverá especificar quaisquer restrições impostas pelo prestador de serviços à utilização desse equipamento pelo cliente, como, por exemplo, o recurso a dispositivos móveis «SIM-lock», se essas restrições não forem proibidas pela legislação nacional, bem como quaisquer taxas a pagar antes ou no termo do contrato, incluindo quaisquer custos impostos para conservar o

Alteração

(235) Sempre que exista uma indemnização relacionada com um equipamento terminal subvencionado associada ao contrato no momento da celebração do mesmo, a indemnização máxima a pagar pelos consumidores será determinada com base nas prestações remanescentes relativas ao equipamento terminal associado ao contrato no momento da celebração do mesmo ou com base na parte remanescente da taxa de

equipamento. Quaisquer encargos devidos por rescisão antecipada para os equipamentos terminais e outras vantagens promocionais deverão ser calculados com base, respetivamente, nos métodos habituais de cálculo da depreciação, e numa base pro rata temporis.

serviço até ao fim do contrato, consoante o valor que seja mais baixo. Qualquer restrição à utilização de equipamentos terminais noutras redes deve ser levantada gratuitamente pelo fornecedor, o mais tardar no momento do pagamento da referida indemnização.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 244

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 237

Texto da Comissão

(237) A existência de informações transparentes, atualizadas e comparáveis sobre ofertas e serviços é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os utilizadores finais deverão ter a possibilidade de comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços e de serviços, as autoridades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de exigir às empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas **para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número** maior transparência nas informações (incluindo tarifas, qualidade de serviço, restrições dos equipamentos terminais fornecidos, e outras estatísticas relevantes). Os referidos

Alteração

(237) A existência de informações transparentes, atualizadas e comparáveis sobre ofertas e serviços é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os utilizadores finais deverão ter a possibilidade de comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços e de serviços, as autoridades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de exigir às empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas maior transparência nas informações (incluindo tarifas, qualidade de serviço, restrições dos equipamentos terminais fornecidos, e outras estatísticas relevantes). Os referidos requisitos devem ter devidamente em conta as características de tais redes ou serviços.

requisitos devem ter devidamente em conta as características de tais redes ou serviços. Devem ainda assegurar a terceiros o direito de utilizarem gratuitamente as informações acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas, a fim de facultarem ferramentas de comparação.

Devem ainda assegurar a terceiros o direito de utilizarem gratuitamente as informações acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas, a fim de facultarem ferramentas de comparação.
Nenhum fornecedor de serviços de acesso à Internet ou de comunicação interpessoal deve beneficiar de tratamento preferencial nos resultados de pesquisa.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 245

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Considerando 237

Texto da Comissão

(237) A existência de informações transparentes, atualizadas e comparáveis sobre ofertas e serviços é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os ***utilizadores finais*** deverão ter a possibilidade de comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços e de serviços, as autoridades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de exigir às empresas que fornecem redes e/ou ***serviços de comunicações eletrónicas para além dos serviços*** de comunicações interpessoais ***independentes do número*** maior transparência nas informações (incluindo tarifas, qualidade de serviço, restrições dos

Alteração

(237) A existência de informações transparentes, atualizadas e comparáveis sobre ofertas e serviços é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os ***consumidores*** deverão ter a possibilidade de comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços e de serviços, as autoridades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de exigir às empresas que fornecem redes e/ou ***serviço de acesso à Internet ou*** de comunicações interpessoais maior transparência nas informações (incluindo tarifas, qualidade de serviço, restrições dos equipamentos terminais fornecidos, e outras estatísticas relevantes).

equipamentos terminais fornecidos, e outras estatísticas relevantes). Os referidos requisitos devem ter devidamente em conta as características de tais redes ou serviços. Devem ainda assegurar a terceiros o direito de utilizarem gratuitamente as informações acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas, a fim de facultarem ferramentas de comparação.

Os referidos requisitos devem ter devidamente em conta as características de tais redes ou serviços. Devem ainda assegurar a terceiros o direito de utilizarem gratuitamente as informações acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas, a fim de facultarem ferramentas de comparação.

Or. en

Alteração 246 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Considerando 240**

Texto da Comissão

(240) Os instrumentos de comparação independentes devem ser operacionalmente independentes dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Podem ser operados por empresas privadas ou por autoridades competentes, ou em seu nome, mas devem funcionar de acordo com critérios de qualidade especificados, incluindo a obrigação de fornecer dados sobre os seus proprietários; prestar informações exatas e atualizadas; indicar o momento da última atualização; quais os critérios estabelecidos, de modo **claros** e objetivo, em que se baseia a comparação; e incluir uma vasta gama de ofertas de serviços de **comunicações eletrónicas** acessíveis ao público, **exceto** serviços de comunicações interpessoais **independentes do número**, que cubra uma parte significativa do mercado. Os Estados-Membros devem poder determinar a frequência com que os instrumentos de comparação devem rever e atualizar as informações que facultam aos utilizadores finais, tendo em conta a frequência com que os prestadores de serviços de

Alteração

(240) Os instrumentos de comparação independentes devem ser operacionalmente independentes dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Podem ser operados por empresas privadas ou por autoridades competentes, ou em seu nome, mas devem funcionar de acordo com critérios de qualidade especificados, incluindo a obrigação de fornecer dados sobre os seus proprietários; prestar informações exatas e atualizadas; indicar o momento da última atualização; quais os critérios estabelecidos, de modo **claro** e objetivo, em que se baseia a comparação; e incluir uma vasta gama de ofertas de serviços de **acesso à Internet** acessíveis ao público **e** serviços de comunicações interpessoais, que cubra uma parte significativa do mercado. Os Estados-Membros devem poder determinar a frequência com que os instrumentos de comparação devem rever e atualizar as informações que facultam aos utilizadores finais, tendo em conta a frequência com que os prestadores de serviços de **acesso à Internet** acessíveis ao público **e** serviços de

comunicações eletrónicas acessíveis ao público, *exceto* serviços de comunicações interpessoais *independentes do número*, geralmente atualizam as suas informações em matéria de tarifas e de qualidade. Se existir um único instrumento num Estado-Membro e esse instrumento deixar de funcionar ou de cumprir os critérios de qualidade, o Estado-Membro em causa deverá assegurar que os utilizadores finais tenham acesso, num prazo razoável, a outro instrumento de comparação a nível nacional.

comunicações interpessoais, geralmente atualizam as suas informações em matéria de tarifas e de qualidade. Se existir um único instrumento num Estado-Membro e esse instrumento deixar de funcionar ou de cumprir os critérios de qualidade, o Estado-Membro em causa deverá assegurar que os utilizadores finais tenham acesso, num prazo razoável, a outro instrumento de comparação a nível nacional.

Or. en

Alteração 247 **Vicky Ford**

Proposta de diretiva **Considerando 243**

Texto da Comissão

(243) As autoridades reguladoras nacionais devem ser habilitadas a monitorizar a qualidade dos serviços e a recolher sistematicamente informações sobre a qualidade dos serviços, incluindo as relacionadas com a prestação de serviços aos utilizadores finais. Estas informações devem ser recolhidas com base em critérios que permitam a comparabilidade entre prestadores de serviços e entre Estados-Membros. É provável que as empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas num ambiente concorrencial ponham à disposição do público informações adequadas e atualizadas sobre os seus serviços, por motivos de ordem comercial. As autoridades reguladoras nacionais devem, no entanto, poder exigir a publicação dessas informações nos casos em que fique demonstrado que elas não se encontram efetivamente à disposição do público. As autoridades reguladoras

Alteração

(243) As autoridades reguladoras nacionais devem ser habilitadas a monitorizar a qualidade dos serviços e a recolher sistematicamente informações sobre a qualidade dos serviços, incluindo as relacionadas com a prestação de serviços aos utilizadores finais. Estas informações devem ser recolhidas com base em critérios que permitam a comparabilidade entre prestadores de serviços e entre Estados-Membros. É provável que as empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas num ambiente concorrencial ponham à disposição do público informações adequadas e atualizadas sobre os seus serviços, por motivos de ordem comercial. As autoridades reguladoras nacionais devem, no entanto, poder exigir a publicação dessas informações nos casos em que fique demonstrado que elas não se encontram efetivamente à disposição do público. As autoridades reguladoras

nacionais devem igualmente estabelecer os métodos de quantificação a aplicar pelos prestadores de serviços, a fim de melhorar a comparabilidade dos dados fornecidos. ***A fim de facilitar a comparabilidade em toda a União e de reduzir os custos de cumprimento, o ORECE deve aprovar orientações sobre os parâmetros relevantes de qualidade do serviço, que as autoridades reguladoras nacionais deverão ter na máxima consideração.***

nacionais devem igualmente estabelecer os métodos de quantificação a aplicar pelos prestadores de serviços, a fim de melhorar a comparabilidade dos dados fornecidos.

Or. en

Alteração 248

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 244

Texto da Comissão

(244) Para tirarem pleno proveito do ambiente concorrencial, os consumidores deverão ter a possibilidade de fazer escolhas informadas e mudar de operador quando tal seja do seu melhor interesse. É essencial que o possam fazer sem entraves legais, técnicos ou práticos, nomeadamente condições contratuais, procedimentos, encargos, etc. Tal não obsta a que, nos contratos dos consumidores, as empresas possam definir prazos contratuais mínimos razoáveis de até 24 meses. No entanto, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de estabelecer uma duração máxima inferior, à luz das condições nacionais, tais como os níveis de concorrência e a estabilidade dos investimentos na rede. Independentemente do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, os consumidores podem preferir beneficiar de um prazo de reembolso mais longo das ligações físicas. ***Estes compromissos podem ser um fator importante para facilitar a implantação de redes de ligação de capacidade muito alta***

Alteração

(244) Para tirarem pleno proveito do ambiente concorrencial, os consumidores deverão ter a possibilidade de fazer escolhas informadas e mudar de operador quando tal seja do seu melhor interesse. É essencial que o possam fazer sem entraves legais, técnicos ou práticos, nomeadamente condições contratuais, procedimentos, encargos, etc. Tal não obsta a que, nos contratos dos consumidores, as empresas possam definir prazos contratuais mínimos razoáveis de até 24 meses. No entanto, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de estabelecer uma duração máxima inferior, à luz das condições nacionais, tais como os níveis de concorrência e a estabilidade dos investimentos na rede. Independentemente do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, os consumidores podem preferir beneficiar de um prazo de reembolso mais longo das ligações físicas. Contudo, o direito de os consumidores mudarem de prestador de serviços de comunicações eletrónicas, como previsto

até ou muito próximo de instalações dos utilizadores finais, inclusivamente através da modalidade de agregação da procura, que permite aos investidores a redução do risco inicial. Contudo, o direito de os consumidores mudarem de prestador de serviços de comunicações eletrónicas, como previsto na presente diretiva, não deve ser limitado por tais prazos de reembolso em contratos de ligações físicas.

na presente diretiva, não deve ser limitado por tais prazos de reembolso em contratos de ligações físicas.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 249

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 245

Texto da Comissão

(245) Os consumidores devem ter a possibilidade de rescindir **o** contrato *sem incorrerem em custos, também nos casos de prorrogação automática após o termo do período contratual inicial.*

Alteração

(245) Os consumidores devem ter a possibilidade de rescindir **um** contrato *mediante pré-aviso de um mês. Não serão devidas quaisquer penalizações pela rescisão.*

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 250

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 246

Texto da Comissão

(246) Quaisquer alterações das condições contratuais impostas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, exceto serviços de comunicações interpessoais independentes do número, em detrimento do utilizador final, por exemplo, em relação a encargos, tarifas, limitação do volume de dados, débito de dados, cobertura, ou processamento de dados pessoais devem ser consideradas como gerando o direito de o utilizador final rescindir o contrato sem incorrer em quaisquer custos, mesmo se forem associados a algumas alterações benéficas.

Alteração

(246) Quaisquer alterações das condições contratuais propostas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, exceto serviços de comunicações interpessoais independentes do número, em detrimento *material* do utilizador final, por exemplo, em relação a encargos, tarifas, limitação do volume de dados, débito de dados, cobertura, ou processamento de dados pessoais devem ser consideradas como gerando o direito de o utilizador final rescindir o contrato sem incorrer em quaisquer custos, mesmo se forem associados a algumas alterações benéficas.

Or. en

Alteração 251

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 246

Texto da Comissão

(246) Quaisquer alterações das condições contratuais *impostas* pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, exceto serviços de comunicações interpessoais independentes do número, em detrimento do utilizador final, por exemplo, em relação a encargos, tarifas, limitação do volume de dados, débito de dados, cobertura, ou processamento de dados pessoais devem ser consideradas como gerando o direito de o utilizador final rescindir o contrato sem incorrer em quaisquer custos, *mesmo se forem associados a algumas alterações benéficas*.

Alteração

(246) Quaisquer alterações das condições contratuais *propostas* pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, exceto serviços de comunicações interpessoais independentes do número, em detrimento do utilizador final, por exemplo, em relação a encargos, tarifas, limitação do volume de dados, débito de dados, cobertura, ou processamento de dados pessoais devem ser consideradas como gerando o direito de o utilizador final rescindir o contrato sem incorrer em quaisquer custos. *A subscrição de um ou mais serviços adicionais oferecidos não reinicia nem amplia o período contratual inicial, a menos que os serviços iniciais ou adicionais sejam oferecidos a um preço promocional*

especial condicionado à renovação do contrato existente, sujeito a acordo prévio expresso do consumidor para a extensão ou renovação do contrato.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 252

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 247

Texto da Comissão

(247) A possibilidade de mudança de prestadores é essencial para uma concorrência efetiva num ambiente concorrencial. A disponibilidade de informação transparente, precisa e atempada acerca da mudança aumenta a confiança dos utilizadores finais na mudança e aumenta o seu desejo de participar mais ativamente no processo concorrencial. *Os prestadores de serviços* devem assegurar a continuidade do serviço, de modo a que os utilizadores finais possam mudar de operador sem serem prejudicados pelo risco de perda de serviço.

Alteração

(247) A possibilidade de mudança de prestadores é essencial para uma concorrência efetiva num ambiente concorrencial. A disponibilidade de informação transparente, precisa e atempada acerca da mudança aumenta a confiança dos utilizadores finais na mudança e aumenta o seu desejo de participar mais ativamente no processo concorrencial. *As autoridades reguladoras nacionais* devem *adotar medidas que procurem* assegurar a continuidade do serviço, de modo a que os utilizadores finais possam mudar de operador sem serem prejudicados pelo risco de perda de serviço.

Or. en

Alteração 253

Marco Zullo, David Borrelli

Proposta de diretiva

Considerando 251

(251) A portabilidade dos números é um fator essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efetiva nos mercados concorrenciais das comunicações eletrônicas, e **deverá** ser aplicada o mais rapidamente possível, para que o número seja funcionalmente ativado no prazo de um dia útil e para que o utilizador não sofra uma perda de serviços por mais de um dia útil. Para facilitar um balcão único que permita a experiência de mudança de operador sem descontinuidade para os utilizadores finais, o processo de transferência deve ser conduzido pelo novo fornecedor de comunicações eletrônicas públicas. As autoridades nacionais reguladoras poderão determinar o processo global de portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos e a evolução tecnológica. A experiência em alguns Estados-Membros demonstrou que há um risco de que os consumidores sejam transferidos para outro operador sem o seu consentimento. Embora esta questão seja, essencialmente, da competência das autoridades responsáveis pela execução da lei, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de impor, relativamente ao processo de transferência, medidas mínimas proporcionais, incluindo sanções adequadas, que sejam necessárias para reduzir o mais possível esse risco e para assegurar que os consumidores estão protegidos ao longo de todo o processo de transferência sem, contudo, tornar o processo menos atraente para estes últimos.

(251) A portabilidade dos números é um fator essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efetiva nos mercados concorrenciais das comunicações eletrônicas, e **deve** ser aplicada o mais rapidamente possível, para que o número seja funcionalmente ativado no prazo de um dia útil e para que o utilizador não sofra uma perda de serviços por mais de um dia útil. Para facilitar um balcão único que permita a experiência de mudança de operador sem descontinuidade para os utilizadores finais, o processo de transferência deve ser conduzido pelo novo fornecedor de comunicações eletrônicas públicas. As autoridades nacionais reguladoras poderão determinar o processo global de portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos e a evolução tecnológica. ***Essas disposições não deverão limitar o direito à portabilidade dos números e deverão permitir ao utilizador mudar de número atribuído sem a alteração física do cartão SIM que a ele se encontra associado.*** A experiência em alguns Estados-Membros demonstrou que há um risco de que os consumidores sejam transferidos para outro operador sem o seu consentimento. Embora esta questão seja, essencialmente, da competência das autoridades responsáveis pela execução da lei, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de impor, relativamente ao processo de transferência, medidas mínimas proporcionais, incluindo sanções adequadas, que sejam necessárias para reduzir o mais possível esse risco e para assegurar que os consumidores estão protegidos ao longo de todo o processo de transferência sem, contudo, tornar o processo menos atraente para estes últimos.

Or. it

Alteração 254

Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 251

Texto da Comissão

(251) A portabilidade dos números é um fator essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efetiva nos mercados concorrenciais das comunicações eletrônicas, e deverá ser aplicada o mais rapidamente possível, para que o número seja funcionalmente ativado no prazo de um dia útil e para que o utilizador não sofra uma perda de serviços por mais de um dia útil. Para facilitar um balcão único que permita a experiência de mudança de operador sem descontinuidade para os utilizadores finais, o processo de transferência deve ser conduzido pelo novo fornecedor de comunicações eletrônicas públicas. As autoridades nacionais reguladoras poderão determinar o processo global de portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos e a evolução tecnológica. A experiência em alguns Estados-Membros demonstrou que há um risco de que os consumidores sejam transferidos para outro operador sem o seu consentimento. Embora esta questão seja, essencialmente, da competência das autoridades responsáveis pela execução da lei, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de impor, relativamente ao processo de transferência, medidas mínimas proporcionais, incluindo sanções adequadas, que sejam necessárias para reduzir o mais possível esse risco e para assegurar que os consumidores estão protegidos ao longo de todo o processo de transferência sem, contudo, tornar o processo menos atraente para estes últimos.

Alteração

(251) **A transferência e** a portabilidade dos números é um fator essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efetiva nos mercados concorrenciais das comunicações eletrônicas, e deverá ser aplicada o mais rapidamente possível, para que o número seja funcionalmente ativado no prazo de um dia útil e para que o utilizador não sofra uma perda de serviços por mais de um dia útil. Para facilitar um balcão único que permita a experiência de mudança de operador sem descontinuidade para os utilizadores finais, o processo de transferência deve ser conduzido pelo novo fornecedor de comunicações eletrônicas públicas. As autoridades nacionais reguladoras poderão determinar o processo global de portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos e a evolução tecnológica. A experiência em alguns Estados-Membros demonstrou que há um risco de que os consumidores sejam transferidos para outro operador sem o seu consentimento. Embora esta questão seja, essencialmente, da competência das autoridades responsáveis pela execução da lei, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de impor, relativamente ao processo de transferência, medidas mínimas proporcionais, incluindo sanções adequadas, que sejam necessárias para reduzir o mais possível esse risco e para assegurar que os consumidores estão protegidos ao longo de todo o processo de transferência sem, contudo, tornar o processo menos atraente para estes últimos.

Or. en

Alteração 255

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 252

Texto da Comissão

(252) Os pacotes que abrangem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público distintos dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número e outros serviços, tais como a difusão linear de conteúdos ou bens como dispositivos, tornaram-se cada vez mais generalizados e são um elemento de concorrência importante. Embora muitas vezes proporcionem benefícios para os utilizadores, podem tornar a mudança mais difícil ou onerosa e aumentar os riscos de «aprisionamento» contratual. Nos casos em que se apliquem regras contratuais divergentes aos diferentes serviços relativas à rescisão e mudança de operador, bem como a qualquer compromisso contratual no que diz respeito à aquisição de produtos que façam parte de um pacote, os consumidores são efetivamente prejudicados nos seus direitos constantes da presente diretiva quando procuram beneficiar de outras ofertas competitivas para a totalidade ou parte do pacote. As disposições da presente diretiva em matéria de contratos, transparência, duração e rescisão dos contratos e mudança de operador devem, portanto, ser aplicáveis a todos os elementos de um pacote de serviços, exceto na medida em que outras regras aplicáveis a outros elementos do pacote das comunicações sejam mais favoráveis ao consumidor. Outras questões contratuais, tais como as vias de recurso aplicáveis em caso de não conformidade com o contrato, devem ser regidas pelas regras aplicáveis a cada elemento do pacote, através, por exemplo, das regras dos contratos de venda de bens ou de

Alteração

(252) Os pacotes que abrangem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público distintos dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número e outros serviços, tais como a difusão linear de conteúdos ou bens como dispositivos, tornaram-se cada vez mais generalizados e são um elemento de concorrência importante. Embora muitas vezes proporcionem benefícios para os utilizadores, podem tornar a mudança mais difícil ou onerosa e aumentar os riscos de «aprisionamento» contratual. Nos casos em que se apliquem regras contratuais divergentes aos diferentes serviços relativas à rescisão e mudança de operador, bem como a qualquer compromisso contratual no que diz respeito à aquisição de produtos que façam parte de um pacote, os consumidores são efetivamente prejudicados nos seus direitos constantes da presente diretiva quando procuram beneficiar de outras ofertas competitivas para a totalidade ou parte do pacote. As disposições da presente diretiva em matéria de contratos, transparência, duração e rescisão dos contratos e mudança de operador devem, portanto, ser aplicáveis a todos os elementos de um pacote de serviços, exceto na medida em que outras regras aplicáveis a outros elementos do pacote das comunicações sejam mais favoráveis ao consumidor. Outras questões contratuais, tais como as vias de recurso aplicáveis em caso de não conformidade com o contrato, devem ser regidas pelas regras aplicáveis a cada elemento do pacote, através, por exemplo, das regras dos contratos de venda de bens ou de

fornecimento de conteúdos digitais. Pelas mesmas razões, os consumidores não devem ficar presos a um prestador de serviços através da prorrogação de facto de um contrato inicial.

fornecimento de conteúdos digitais. Pelas mesmas razões, os consumidores não devem ficar presos a um prestador de serviços através da prorrogação de facto de um contrato inicial. *Os Estados-Membros devem manter o poder discricionário de isentar elementos do pacote, nos casos em que a sua natureza implique um tratamento regulamentar diferente, por exemplo, por se aplicar a esses elementos outra regulamentação específica do setor.*

Or. en

Alteração 256

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 252

Texto da Comissão

(252) Os pacotes que abrangem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público distintos dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número e outros serviços, tais como a difusão linear de conteúdos ou *bens* como dispositivos, tornaram-se cada vez mais generalizados e são um elemento de concorrência importante. Embora muitas vezes proporcionem benefícios para os utilizadores, podem tornar a mudança mais difícil ou onerosa e aumentar os riscos de «aprisionamento» contratual. Nos casos em que se apliquem regras contratuais divergentes aos diferentes serviços relativas à rescisão e mudança de operador, bem como a qualquer compromisso contratual no que diz respeito à aquisição de produtos que façam parte de um pacote, os consumidores são efetivamente prejudicados nos seus direitos constantes da presente diretiva quando procuram beneficiar de outras ofertas competitivas para a totalidade ou parte do pacote. As disposições da presente diretiva em matéria

Alteração

(252) Os pacotes que abrangem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público distintos dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número e outros serviços, tais como a difusão linear de conteúdos ou *equipamentos terminais* como dispositivos, tornaram-se cada vez mais generalizados e são um elemento de concorrência importante. Embora muitas vezes proporcionem benefícios para os utilizadores, podem tornar a mudança mais difícil ou onerosa e aumentar os riscos de «aprisionamento» contratual. Nos casos em que se apliquem regras contratuais divergentes aos diferentes serviços relativas à rescisão e mudança de operador, bem como a qualquer compromisso contratual no que diz respeito à aquisição de produtos que façam parte de um pacote, os consumidores são efetivamente prejudicados nos seus direitos constantes da presente diretiva quando procuram beneficiar de outras ofertas competitivas para a totalidade ou parte do pacote. As

de contratos, transparência, duração e rescisão dos contratos e mudança de operador devem, portanto, ser aplicáveis a todos os elementos de um pacote de serviços, exceto na medida em que outras regras aplicáveis a outros elementos do pacote das comunicações sejam mais favoráveis ao consumidor. Outras questões contratuais, tais como as vias de recurso aplicáveis em caso de não conformidade com o contrato, devem ser regidas pelas regras aplicáveis a cada elemento do pacote, através, por exemplo, das regras dos contratos de venda de bens ou de fornecimento de conteúdos digitais. Pelas mesmas razões, os consumidores não devem ficar presos a um prestador de serviços através da prorrogação de facto de um contrato inicial.

disposições da presente diretiva em matéria de contratos, transparência, duração e rescisão dos contratos e mudança de operador devem, portanto, ser aplicáveis a todos os elementos de um pacote de serviços, exceto na medida em que outras regras aplicáveis a outros elementos do pacote das comunicações sejam mais favoráveis ao consumidor. Outras questões contratuais, tais como as vias de recurso aplicáveis em caso de não conformidade com o contrato, devem ser regidas pelas regras aplicáveis a cada elemento do pacote, através, por exemplo, das regras dos contratos de venda de bens ou de fornecimento de conteúdos digitais. Pelas mesmas razões, os consumidores não devem ficar presos a um prestador de serviços através da prorrogação de facto de um contrato inicial.

Or. en

Alteração 257 **Julia Reda**

Proposta de diretiva **Considerando 254**

Texto da Comissão

(254) Na linha dos objetivos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o quadro regulamentar deverá garantir que todos os utilizadores, incluindo os utilizadores finais *deficientes, os idosos* e os utilizadores com necessidades especiais, tenham acesso fácil a serviços de alta qualidade a preços acessíveis. A Declaração 22 anexada ao Ato Final do Tratado de Amesterdão dispõe que, ao instituírem medidas de aplicação do artigo 114.º do TFUE, as instituições da União deverão ter em conta as

Alteração

(254) Na linha dos objetivos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o quadro regulamentar deverá garantir que *o mercado das comunicações eletrónicas adota a abordagem do desenho universal e que* todos os utilizadores, incluindo os utilizadores finais *com deficiência, as pessoas mais velhas* e os utilizadores com necessidades especiais, tenham acesso fácil *e igual* a serviços de alta qualidade a preços *e em formatos* acessíveis. A Declaração 22 anexada ao Ato Final do Tratado de Amesterdão dispõe que, ao instituírem medidas de aplicação do

necessidades das pessoas com deficiência.

artigo 114.º do TFUE, as instituições da União deverão ter em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Or. en

Justificação

Melhoria do considerando, salientando a importância do desenho universal.

Alteração 258

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Considerando 254

Texto da Comissão

(254) Na linha dos objetivos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o quadro regulamentar deverá garantir que todos os utilizadores, incluindo os utilizadores finais *deficientes, os idosos* e os utilizadores com necessidades especiais, tenham acesso fácil a serviços de alta qualidade a preços acessíveis. A Declaração 22 anexada ao Ato Final do Tratado de Amesterdão dispõe que, ao instituírem medidas de aplicação do artigo 114.º do TFUE, as instituições da União deverão ter em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Alteração

(254) Na linha dos objetivos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o quadro regulamentar deverá garantir que **o mercado das comunicações eletrónicas adota a abordagem do desenho universal e que** todos os utilizadores, incluindo os utilizadores finais **com deficiência, as pessoas mais velhas** e os utilizadores com necessidades especiais, tenham acesso fácil **e igual** a serviços de alta qualidade a preços **e em formatos** acessíveis. A Declaração 22 anexada ao Ato Final do Tratado de Amesterdão dispõe que, ao instituírem medidas de aplicação do artigo 114.º do TFUE, as instituições da União deverão ter em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 259

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Kerstin Westphal, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Considerando 254

Texto da Comissão

(254) Na linha dos objetivos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o quadro regulamentar deverá garantir que todos os utilizadores, incluindo os utilizadores finais **deficientes, os idosos** e os utilizadores com necessidades especiais, tenham acesso fácil a serviços de alta qualidade a preços acessíveis. A Declaração 22 anexada ao Ato Final do Tratado de Amesterdão dispõe que, ao instituírem medidas de aplicação do artigo 114.º do TFUE, as instituições da União deverão ter em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Alteração

(254) Na linha dos objetivos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o quadro regulamentar deverá garantir que todos os utilizadores, incluindo os utilizadores finais **com deficiência, as pessoas mais velhas** e os utilizadores com necessidades especiais, tenham acesso fácil **e igual** a serviços de alta qualidade a preços **e em formatos** acessíveis. A Declaração 22 anexada ao Ato Final do Tratado de Amesterdão dispõe que, ao instituírem medidas de aplicação do artigo 114.º do TFUE, as instituições da União deverão ter em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Or. en

Justificação

Alinhamento deste considerando com o restante texto.

Alteração 260

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Considerando 255

Texto da Comissão

(255) Os utilizadores finais devem ter a possibilidade de aceder a serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem de utilizar quaisquer meios de pagamento, a partir de qualquer dispositivo que permita comunicações interpessoais com base no número, inclusivamente quando utilizam

Alteração

(255) Os utilizadores finais devem ter a possibilidade de aceder a serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem de utilizar quaisquer meios de pagamento, **de pré-registo ou de pré-instalação de qualquer tipo de software**, a partir de qualquer dispositivo que permita

serviços de itinerância num Estado-Membro. As comunicações de emergência são meios de comunicação que incluem não só as comunicações vocais, mas também *SMS, mensagens*, vídeos ou outros tipos de comunicações, que sejam autorizados num Estado-Membro para aceder aos serviços de emergência. As comunicações de emergência podem ser desencadeadas em nome de uma pessoa pelo sistema de bordo eCall, conforme definido pelo Regulamento 2015/758/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷.

comunicações interpessoais com base no número, *em redes de telecomunicações privadas, serviços de retransmissão e serviços de conversação total e, se for o caso, através de serviços de emergência internos*, inclusivamente quando utilizam serviços de itinerância num Estado-Membro. As comunicações de emergência são meios de comunicação que incluem não só as comunicações vocais, mas também *texto em tempo real*, vídeos ou outros tipos de comunicações, *nomeadamente através da utilização dos serviços de retransmissão de um terceiro*, que sejam autorizados num Estado-Membro para aceder aos serviços de emergência. As comunicações de emergência podem ser desencadeadas em nome de uma pessoa pelo sistema de bordo eCall, conforme definido pelo Regulamento 2015/758/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷.

⁷⁷ Regulamento 2015/758/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema eCall a bordo com base no número 112 em veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 123, 19.5.2015, p. 77)

⁷⁷ Regulamento 2015/758/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema eCall a bordo com base no número 112 em veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 123, 19.5.2015, p. 77)

Or. en

Justificação

Justificação: Esta alteração é necessária para alinhar o texto com o artigo 102.º.

Alteração 261

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Considerando 255

(255) Os utilizadores finais devem ter a possibilidade de aceder a serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem de utilizar quaisquer meios de pagamento, a partir de qualquer dispositivo que permita comunicações interpessoais com base no número, inclusivamente quando utilizam serviços de itinerância num Estado-Membro. As comunicações de emergência são meios de comunicação que incluem não só as comunicações vocais, mas também *SMS, mensagens*, vídeos ou outros tipos de comunicações, que sejam autorizados num Estado-Membro para aceder aos serviços de emergência. As comunicações de emergência podem ser desencadeadas em nome de uma pessoa pelo sistema de bordo eCall, conforme definido pelo Regulamento 2015/758/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷.

(255) Os utilizadores finais devem ter a possibilidade de aceder a serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem de utilizar quaisquer meios de pagamento, ***de pré-registo ou de pré-instalação de qualquer tipo de software***, a partir de qualquer dispositivo que permita comunicações interpessoais com base no número, inclusivamente quando utilizam serviços de itinerância num Estado-Membro. As comunicações de emergência são meios de comunicação que incluem não só as comunicações vocais, mas também ***texto em tempo real***, vídeos ou outros tipos de comunicações, ***nomeadamente através da utilização dos serviços de retransmissão de um terceiro***, que sejam autorizados num Estado-Membro para aceder aos serviços de emergência. As comunicações de emergência podem ser desencadeadas em nome de uma pessoa pelo sistema de bordo eCall, conforme definido pelo Regulamento 2015/758/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷.

⁷⁷ Regulamento 2015/758/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema eCall a bordo com base no número 112 em veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 123, 19.5.2015, p. 77)

⁷⁷ Regulamento 2015/758/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema eCall a bordo com base no número 112 em veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 123, 19.5.2015, p. 77)

Or. en

Alteração 262

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 256

(256) Os Estados-Membros deverão assegurar que as empresas que prestam aos utilizadores finais serviços de comunicações interpessoais com base no número oferecem um acesso fiável e preciso aos serviços de emergência tendo em conta especificações e critérios nacionais. Nos casos em que o serviço de comunicações interpessoais com base no número não é prestado através da ligação que preste a qualidade de serviço especificada, o prestador de serviços pode não estar em condições de assegurar que as chamadas de emergência efetuadas pelo seu serviço sejam encaminhadas para o PSAP mais apropriado e com a mesma fiabilidade. Para as empresas de serviços de rede independentes, a saber, as que não estão integradas num fornecedor de redes de comunicações públicas, pode não ser tecnicamente viável fornecer as informações de localização da chamada. Os Estados-Membros devem garantir que as normas que asseguram o encaminhamento e a ligação precisos e fiáveis aos serviços de emergência sejam implementadas o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número cumprirem as obrigações de acesso aos serviços de emergência e à informação de localização da pessoa que efetuou a chamada, a um nível equivalente ao exigido aos demais prestadores de tais serviços de comunicações.

(256) Os Estados-Membros deverão assegurar que as empresas que prestam aos utilizadores finais serviços de comunicações interpessoais com base no número oferecem um acesso fiável e preciso aos serviços de emergência tendo em conta especificações e critérios nacionais **e as capacidades dos PSAP nacionais**. Nos casos em que o serviço de comunicações interpessoais com base no número não é prestado através da ligação que preste a qualidade de serviço especificada, o prestador de serviços pode não estar em condições de assegurar que as chamadas de emergência efetuadas pelo seu serviço sejam encaminhadas para o PSAP mais apropriado e com a mesma fiabilidade. Para as empresas de serviços de rede independentes, a saber, as que não estão integradas num fornecedor de redes de comunicações públicas, pode não ser tecnicamente viável fornecer as informações de localização da chamada. Os Estados-Membros devem garantir que as normas que asseguram o encaminhamento e a ligação precisos e fiáveis aos serviços de emergência sejam implementadas o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número cumprirem as obrigações de acesso aos serviços de emergência e à informação de localização da pessoa que efetuou a chamada, a um nível equivalente ao exigido aos demais prestadores de tais serviços de comunicações. **Tal poderá incluir a designação por um Estado-Membro de um único PSAP para receber estas comunicações de emergência. Se estas normas e os respetivos sistemas PSAP ainda não tiverem sido implementados, os prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número devem informar os utilizadores**

finais quando o acesso aos serviços de emergência e de informação de localização da pessoa que efetuou a chamada não se encontra disponível.

Or. en

Justificação

O acesso aos serviços de emergência para prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número depende da implantação de novos sistemas pelos PSAP nacionais para receber comunicações de serviços de chamadas de SCI com base no número.

Alteração 263

Lambert van Nistelrooij, Carlos Coelho, Mihai Țurcanu, Antonio López-Istúriz White, Ramón Luis Valcárcel Siso, Birgit Collin-Langen, Andreas Schwab

Proposta de diretiva Considerando 256

Texto da Comissão

(256) Os Estados-Membros deverão assegurar que as empresas que prestam aos utilizadores finais serviços de comunicações interpessoais com base no número oferecem um acesso fiável e preciso aos serviços de emergência tendo em conta especificações e critérios nacionais. Nos casos em que o serviço de comunicações interpessoais com base no número não é prestado através da ligação que preste a qualidade de serviço especificada, o prestador de serviços pode não estar em condições de assegurar que as chamadas de emergência efetuadas pelo seu serviço sejam encaminhadas para o PSAP mais apropriado e com a mesma fiabilidade. Para as empresas de serviços de rede independentes, a saber, as que não estão integradas num fornecedor de redes de comunicações públicas, pode não ser tecnicamente viável fornecer as informações de localização da chamada. Os Estados-Membros devem garantir que

Alteração

(256) Os Estados-Membros deverão assegurar que as empresas que prestam aos utilizadores finais serviços de comunicações interpessoais com base no número oferecem um acesso fiável e preciso aos serviços de emergência tendo em conta especificações e critérios nacionais **e as capacidades dos PSAP nacionais**. Nos casos em que o serviço de comunicações interpessoais com base no número não é prestado através da ligação que preste a qualidade de serviço especificada, o prestador de serviços pode não estar em condições de assegurar que as chamadas de emergência efetuadas pelo seu serviço sejam encaminhadas para o PSAP mais apropriado e com a mesma fiabilidade. Para as empresas de serviços de rede independentes, a saber, as que não estão integradas num fornecedor de redes de comunicações públicas, pode não ser tecnicamente viável fornecer as informações de localização da chamada.

as normas que asseguram o encaminhamento e a ligação precisos e fiáveis aos serviços de emergência sejam implementadas o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número cumprirem as obrigações de acesso aos serviços de emergência e à informação de localização da pessoa que efetuou a chamada, ***a um nível equivalente ao exigido aos demais prestadores de tais serviços de comunicações.***

Os Estados-Membros devem garantir que as normas que asseguram o encaminhamento e a ligação precisos e fiáveis aos serviços de emergência sejam implementadas o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número cumprirem as obrigações de acesso aos serviços de emergência e à informação de localização da pessoa que efetuou a chamada. ***Se estas normas e os respetivos sistemas PSAP ainda não tiverem sido implementados, os prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número não devem ter de fornecer o acesso a serviços de emergência, a menos que seja de uma forma tecnicamente possível ou economicamente viável. A título de exemplo, tal poderá incluir a designação por um Estado-Membro de um único PSAP central para receber as comunicações de emergência.***

Or. en

Alteração 264

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 256

Texto da Comissão

(256) Os Estados-Membros deverão assegurar que as empresas que prestam aos utilizadores finais serviços de comunicações interpessoais com base no número oferecem um acesso fiável e preciso aos serviços de emergência tendo em conta especificações e critérios nacionais. Nos casos em que o serviço de comunicações interpessoais com base no número não é prestado através da ligação que preste a qualidade de serviço especificada, o prestador de serviços pode

Alteração

(256) Os Estados-Membros deverão assegurar que as empresas que prestam aos utilizadores finais serviços de comunicações interpessoais com base no número oferecem um acesso fiável e preciso aos serviços de emergência, ***designadamente, se possível, através de serviços de conversação total***, tendo em conta especificações e critérios nacionais. Nos casos em que o serviço de comunicações interpessoais com base no número não é prestado através da ligação

não estar em condições de assegurar que as chamadas de emergência efetuadas pelo seu serviço sejam encaminhadas para o PSAP mais apropriado e com a mesma fiabilidade. Para as empresas de serviços de rede independentes, a saber, as que não estão integradas num fornecedor de redes de comunicações públicas, pode não ser tecnicamente viável fornecer as informações de localização da chamada. Os Estados-Membros devem garantir que as normas que asseguram o encaminhamento e a ligação precisos e fiáveis aos serviços de emergência sejam implementadas o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número cumprirem as obrigações de acesso aos serviços de emergência e à informação de localização da pessoa que efetuou a chamada, a um nível equivalente ao exigido aos demais prestadores de tais serviços de comunicações.

que preste a qualidade de serviço especificada, o prestador de serviços pode não estar em condições de assegurar que as chamadas de emergência efetuadas pelo seu serviço sejam encaminhadas para o PSAP mais apropriado e com a mesma fiabilidade. Para as empresas de serviços de rede independentes, a saber, as que não estão integradas num fornecedor de redes de comunicações públicas, pode não ser tecnicamente viável fornecer as informações de localização da chamada. Os Estados-Membros devem garantir que as normas que asseguram o encaminhamento e a ligação precisos e fiáveis aos serviços de emergência sejam implementadas o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais com base no número cumprirem as obrigações de acesso aos serviços de emergência e à informação de localização da pessoa que efetuou a chamada, a um nível equivalente ao exigido aos demais prestadores de tais serviços de comunicações.

Or. en

Alteração 265

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 256-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(256-A) *Em caso de ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, no futuro, a Comissão poderá alargar os serviços de emergência a todos os serviços de comunicações interpessoais. Antes de alargar os serviços de emergência aos serviços de comunicações interpessoais, a Comissão deve avaliar em consulta estreita com o*

setor, os PSAP dos Estados-Membros, os organismos de normalização e outras partes interessadas pertinentes, a capacidade desses serviços para fornecer um acesso rigoroso e fiável aos serviços de emergência, designadamente dados de localização, e determinar se os PSAP são capazes de receber tais comunicações através de serviços de comunicações interpessoais independentes do número. Os utilizadores finais devem ser informados pelo fornecedor de serviços de comunicações interpessoais se o apoio ao acesso ao 112 não é fornecido e, caso o forneçam, se a chamada ou texto não segue para o PSAP.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com o artigo 102.º.

Alteração 266

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 256-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(256-B) *Atualmente existem lacunas nos Estados-Membros no que se refere à medição do desempenho e à comunicação de informações relativamente à resposta e ao tratamento das chamadas de emergência. Por conseguinte, a Comissão, após consulta com as autoridades reguladoras nacionais e os serviços de emergência, adotará indicadores de desempenho aplicáveis aos serviços de emergência dos Estados-Membros e informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a eficácia da aplicação do número de*

chamada de emergência europeu «112» e sobre o funcionamento dos indicadores de desempenho.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com o artigo 102.º.

Alteração 267

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Considerando 257

Texto da Comissão

(257) Os Estados-Membros deverão aprovar medidas específicas para que os serviços de emergência, incluindo o «112», sejam igualmente acessíveis para os utilizadores finais com deficiência, nomeadamente utilizadores surdos, com deficiência de audição ou da fala ou surdos-cegos. Tais medidas podem implicar a oferta de dispositivos terminais especiais *aos utilizadores com deficiência auditiva, serviços de retransmissão com texto e outros equipamentos específicos.*

Alteração

(257) Os Estados-Membros deverão aprovar medidas específicas para que os serviços de emergência, incluindo o «112», sejam igualmente acessíveis para os utilizadores finais com deficiência, nomeadamente utilizadores surdos, com deficiência de audição ou da fala, *cegos* ou surdos-cegos, *através de texto em tempo real ou da utilização dos serviços de retransmissão de um terceiro interoperáveis com as redes de telefonia em toda a UE.* Tais medidas podem *igualmente* implicar a oferta de dispositivos terminais especiais *a pessoas com deficiência sempre que as formas de comunicação acima referidas não lhes sejam adequadas.*

Or. en

Alteração 268

Julia Reda

Proposta de diretiva

Considerando 257

Texto da Comissão

(257) Os Estados-Membros deverão aprovar medidas específicas para que os serviços de emergência, incluindo o «112», sejam igualmente acessíveis para os utilizadores finais com deficiência, nomeadamente utilizadores surdos, com deficiência de audição ou da fala ou surdos-cegos. Tais medidas podem implicar a oferta de dispositivos terminais especiais ***aos utilizadores com deficiência auditiva, serviços de retransmissão com texto e outros equipamentos específicos.***

Alteração

(257) Os Estados-Membros deverão aprovar medidas específicas para que os serviços de emergência, incluindo o «112», sejam igualmente acessíveis para os utilizadores finais com deficiência, nomeadamente utilizadores surdos, com deficiência de audição ou da fala ou surdos-cegos, ***através de texto em tempo real ou da utilização dos serviços de retransmissão de um terceiro interoperáveis com as redes de telefonia em toda a UE.*** Tais medidas podem ***igualmente*** implicar a oferta de dispositivos terminais especiais ***a pessoas com deficiência, sempre que as formas de comunicação acima referidas não lhes sejam adequadas.***

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.

Alteração 269

Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Kerstin Westphal, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

**Proposta de diretiva
Considerando 257**

Texto da Comissão

(257) Os Estados-Membros deverão aprovar medidas específicas para que os serviços de emergência, incluindo o «112», sejam igualmente acessíveis para os utilizadores finais com deficiência, nomeadamente utilizadores surdos, com deficiência de audição ou da fala ou surdos-cegos. Tais medidas podem implicar a oferta de dispositivos terminais

Alteração

(257) Os Estados-Membros deverão aprovar medidas específicas para que os serviços de emergência, incluindo o «112», sejam igualmente acessíveis para os utilizadores finais com deficiência, nomeadamente utilizadores surdos, com deficiência de audição ou da fala ou surdos-cegos, ***através de texto em tempo real ou da utilização dos serviços de***

especiais *aos utilizadores com deficiência auditiva, serviços de retransmissão com texto e outros equipamentos específicos.*

retransmissão de um terceiro interoperáveis com as redes de telefonia em toda a UE. Tais medidas podem *igualmente* implicar a oferta de dispositivos terminais especiais *a pessoas com deficiência, sempre que as formas de comunicação acima referidas não lhes sejam adequadas.*

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com o artigo 102.º.

Alteração 270

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Lucy Anderson

Proposta de diretiva Considerando 259

Texto da Comissão

(259) As informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada melhoram o nível de proteção e a segurança dos utilizadores finais e ajuda os serviços de emergência a cumprirem a sua missão, desde que a transferência da comunicação de emergência e dos dados associados para os serviços de emergência em causa esteja assegurada pelo sistema nacional de PSAP. A receção e utilização dessas informações devem observar o disposto na legislação da União aplicável em matéria de dados pessoais. As empresas que disponibilizam a informação de localização da chamada devem disponibilizar essa informação aos serviços de emergência assim que a chamada for recebida por esses serviços, independentemente da tecnologia utilizada. No entanto as tecnologias móveis de localização provaram ser muito mais precisas e eficazes em termos de custos devido à disponibilidade de dados

Alteração

(259) As informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada melhoram o nível de proteção e a segurança dos utilizadores finais e ajuda os serviços de emergência a cumprirem a sua missão, desde que a transferência da comunicação de emergência e dos dados associados para os serviços de emergência em causa esteja assegurada pelo sistema nacional de PSAP. A receção e utilização dessas informações, ***que incluem informações sobre a localização baseadas na rede e, quando disponíveis, informações de localização da chamada, baseadas em dispositivos móveis avançados,*** devem observar o disposto na legislação da União aplicável em matéria de dados pessoais ***e medidas de segurança.*** As empresas que disponibilizam a informação de localização da chamada devem disponibilizar essa informação aos serviços de emergência assim que a chamada for recebida por esses

fornecidos pelos sistemas de navegação por satélite EGNOS e Galileo e por outros sistemas globais de navegação por satélite e por dados Wi-Fi. Por conseguinte, as informações de localização baseadas em dispositivos móveis devem complementar as informações de localização da chamada baseada na rede, mesmo se a informação de localização por dispositivo móvel apenas estiver disponível após ser iniciada a comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que os PSAP podem recuperar e gerir as informações de localização da pessoa que efetuou a chamada. O estabelecimento e a transmissão de informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada devem ser gratuitos para o utilizador final e para a entidade responsável pela emergência, independentemente dos meios de estabelecimento, por exemplo, através do dispositivo ou da rede, ou dos meios de transmissão, por exemplo através do canal de voz, de SMS ou de IP (Protocolo Internet).

serviços, independentemente da tecnologia utilizada. No entanto as tecnologias móveis de localização provaram ser muito mais precisas e eficazes em termos de custos devido à disponibilidade de dados fornecidos pelos sistemas de navegação por satélite EGNOS e Galileo e por outros sistemas globais de navegação por satélite e por dados Wi-Fi. Por conseguinte, as informações de localização baseadas em dispositivos móveis devem complementar as informações de localização da chamada baseada na rede, mesmo se a informação de localização por dispositivo móvel apenas estiver disponível após ser iniciada a comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que os PSAP podem recuperar e gerir as informações de localização da pessoa que efetuou a chamada. ***Além disso, o ORECE, após consulta das partes interessadas e em cooperação estreita com a Comissão, deve estabelecer orientações relativamente aos critérios de precisão e fiabilidade da informação sobre a localização a fornecer aos serviços de emergência. As orientações devem ter em conta a viabilidade da utilização de um terminal móvel equipado com dispositivos GNSS compatíveis para melhorar o nível de precisão e fiabilidade da informação sobre a localização da chamada para o número de emergência 112.*** O estabelecimento e a transmissão de informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada devem ser gratuitos para o utilizador final e para a entidade responsável pela emergência, independentemente dos meios de estabelecimento, por exemplo, através do dispositivo ou da rede, ou dos meios de transmissão, por exemplo através do canal de voz, de SMS ou de IP (Protocolo Internet).

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com o artigo 102.º.

Alteração 271

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Considerando 259

Texto da Comissão

(259) As informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada melhoram o nível de proteção e a segurança dos utilizadores finais e ajuda os serviços de emergência a cumprirem a sua missão, desde que a transferência da comunicação de emergência e dos dados associados para os serviços de emergência em causa esteja assegurada pelo sistema nacional de PSAP. A receção e utilização dessas informações devem observar o disposto na legislação da União aplicável em matéria de dados pessoais. As empresas que disponibilizam a informação de localização da chamada devem disponibilizar essa informação aos serviços de emergência assim que a chamada for recebida por esses serviços, independentemente da tecnologia utilizada. No entanto as tecnologias móveis de localização provaram ser muito mais precisas e eficazes em termos de custos devido à disponibilidade de dados fornecidos pelos sistemas de navegação por satélite EGNOS e Galileo e por outros sistemas globais de navegação por satélite e por dados Wi-Fi. Por conseguinte, as informações de localização baseadas em dispositivos móveis devem complementar as informações de localização da chamada baseada na rede, mesmo se a informação de localização por dispositivo móvel apenas estiver disponível após ser iniciada a comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que os PSAP podem recuperar e gerir as

Alteração

(259) As informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada melhoram o nível de proteção e a segurança dos utilizadores finais e ajuda os serviços de emergência a cumprirem a sua missão, desde que a transferência da comunicação de emergência e dos dados associados para os serviços de emergência em causa esteja assegurada pelo sistema nacional de PSAP. A receção e utilização dessas informações devem observar o disposto na legislação da União aplicável em matéria de dados pessoais. As empresas que disponibilizam a informação de localização da chamada devem disponibilizar essa informação aos serviços de emergência assim que a chamada for recebida por esses serviços, independentemente da tecnologia utilizada. No entanto as tecnologias móveis de localização provaram ser muito mais precisas e eficazes em termos de custos devido à disponibilidade de dados fornecidos pelos sistemas de navegação por satélite EGNOS e Galileo e por outros sistemas globais de navegação por satélite e por dados Wi-Fi. Por conseguinte, as informações de localização baseadas em dispositivos móveis devem complementar as informações de localização da chamada baseada na rede, mesmo se a informação de localização por dispositivo móvel apenas estiver disponível após ser iniciada a comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que os PSAP podem recuperar e gerir as

informações de localização da pessoa que efetuou a chamada. O estabelecimento e a transmissão de informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada devem ser gratuitos para o utilizador final e para a entidade responsável pela emergência, independentemente dos meios de estabelecimento, por exemplo, através do dispositivo ou da rede, ou dos meios de transmissão, por exemplo através do canal de voz, de SMS ou de IP (Protocolo Internet).

informações de localização da pessoa que efetuou a chamada, ***sempre que tal seja viável***. O estabelecimento e a transmissão de informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada devem ser gratuitos para o utilizador final e para a entidade responsável pela emergência, independentemente dos meios de estabelecimento, por exemplo, através do dispositivo ou da rede, ou dos meios de transmissão, por exemplo através do canal de voz, de SMS ou de IP (Protocolo Internet).

Or. en

Justificação

Quando se utilizam prestadores independentes de serviços de comunicações interpessoais baseados no número, pode não existir a informação sobre a localização de quem efetua a chamada.

Alteração 272

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 260-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(260-A) Atualmente, um cidadão no país A que tenha necessidade de contactar os serviços de emergência no país B não pode fazê-lo, porque os serviços de emergência não têm qualquer mecanismo para estabelecer contacto entre si. A solução é ter uma base de dados segura de números de telefone ao nível da UE para um ou mais serviços de emergência principais em cada país. Por conseguinte, a Comissão garante a manutenção de uma base de dados segura dos números E.164 dos serviços de emergência europeus, para que estes possam ser contactados de um Estado-Membro para outro.

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com o artigo 102.º.

Alteração 273**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson****Proposta de diretiva****Considerando 260-B (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

(260-B) *Os recentes ataques terroristas na Europa acentuaram a falta de sistemas de alerta públicos eficientes nos Estados-Membros e a nível europeu. É crucial que os Estados-Membros possam informar toda a população de uma determinada zona sobre catástrofes/ataques em curso ou ameaças iminentes, através da utilização de serviços e redes de comunicações eletrónicas, do estabelecimento de um sistema nacional eficiente de comunicação de alertas «112 em sentido inverso» para avisar e alertar os cidadãos, em caso de grandes catástrofes e emergências de origem humana e/ou natural, em curso ou iminentes, tendo em conta os atuais sistemas regionais e nacionais e sem colocar em causa as regras de proteção de dados e da privacidade. A Comissão deve ainda avaliar se é viável estabelecer um «sistema de comunicação 112 em sentido inverso» universal, acessível e transfronteiras, à escala da UE, a fim de alertar as populações em caso de catástrofe ou estado de emergência grave, em curso ou iminente, em diferentes Estados-Membros.*

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para alinhar o texto com o artigo 102.º.

Alteração 274

Julia Reda

Proposta de diretiva

Considerando 261

Texto da Comissão

(261) Para garantir que os utilizadores finais com deficiência beneficiem plenamente da concorrência e da escolha de prestadores de serviços tal como a maioria dos demais utilizadores, as autoridades nacionais competentes poderão especificar, sempre que adequado e em função das condições nacionais, as exigências em relação à defesa do consumidor para utilizadores finais com deficiência a cumprir pelas empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Essas exigências podem incluir, nomeadamente, a de garantia pelas empresas de que os utilizadores finais com deficiência possam fazer uso dos seus serviços em condições idênticas às oferecidas aos demais utilizadores finais, incluindo no que diz respeito aos preços, tarifas e qualidade, independentemente de quaisquer custos adicionais que estas empresas tenham suportado. Podem também incluir exigências relativas aos acordos grossistas entre empresas. ***Para evitar a criação de encargos excessivos para os prestadores de serviços, as entidades reguladoras nacionais devem verificar*** se os objetivos de acesso e escolha equivalentes podem efetivamente ser alcançados ***sem tais*** medidas.

Alteração

(261) Para garantir que os utilizadores finais com deficiência beneficiem plenamente da concorrência e da escolha de prestadores de serviços tal como a maioria dos demais utilizadores, as autoridades nacionais competentes poderão especificar, sempre que adequado e em função das condições nacionais, as exigências em relação à defesa do consumidor para utilizadores finais com deficiência a cumprir pelas empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Essas exigências podem incluir, nomeadamente, a de garantia pelas empresas de que os utilizadores finais com deficiência possam fazer uso dos seus serviços em condições idênticas às oferecidas aos demais utilizadores finais, incluindo no que diz respeito aos preços, tarifas e qualidade, independentemente de quaisquer custos adicionais que estas empresas tenham suportado. Podem também incluir exigências relativas aos acordos grossistas entre empresas. ***As entidades reguladoras nacionais devem verificar, em consulta com os prestadores de serviços e as organizações representativas de pessoas com deficiência, se os objetivos de acesso e escolha equivalentes podem efetivamente ser alcançados com outras*** medidas.

Or. en

Justificação

O objetivo de igualdade de acesso e de escolha para pessoas com deficiência deve ser mantido na diretiva. Além disso, a consulta a pessoas com deficiência deve ser reforçada, em consonância com o artigo 4.º, n.º 3 da CNUDPD que consagra o lema do movimento das pessoas com deficiência: «nada sobre nós sem nós».

Alteração 275

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnaľová, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 261

Texto da Comissão

(261) Para garantir que os utilizadores finais com deficiência beneficiem plenamente da concorrência e da escolha de prestadores de serviços tal como a maioria dos demais utilizadores, as autoridades nacionais competentes poderão especificar, sempre que adequado e em função das condições nacionais, as exigências em relação à defesa do consumidor para utilizadores finais com deficiência a cumprir pelas empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Essas exigências podem incluir, nomeadamente, a de garantia pelas empresas de que os utilizadores finais com deficiência possam fazer uso dos seus serviços em condições idênticas às oferecidas aos demais utilizadores finais, incluindo no que diz respeito aos preços, tarifas e qualidade, independentemente de quaisquer custos adicionais que estas empresas tenham suportado. Podem também incluir exigências relativas aos acordos grossistas entre empresas. ***Para evitar a criação de encargos excessivos para os prestadores de serviços, as entidades reguladoras nacionais devem verificar*** se os objetivos de acesso e escolha equivalentes podem efetivamente ser alcançados ***sem tais*** medidas.

Alteração

(261) Para garantir que os utilizadores finais com deficiência beneficiem plenamente da concorrência e da escolha de prestadores de serviços tal como a maioria dos demais utilizadores, as autoridades nacionais competentes poderão especificar, sempre que adequado e em função das condições nacionais, as exigências em relação à defesa do consumidor para utilizadores finais com deficiência a cumprir pelas empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Essas exigências podem incluir, nomeadamente, a de garantia pelas empresas de que os utilizadores finais com deficiência possam fazer uso dos seus serviços em condições idênticas às oferecidas aos demais utilizadores finais, incluindo no que diz respeito aos preços, tarifas e qualidade, independentemente de quaisquer custos adicionais que estas empresas tenham suportado. Podem também incluir exigências relativas aos acordos grossistas entre empresas. ***As entidades reguladoras nacionais devem verificar, em consulta com os prestadores de serviços e as organizações representativas de pessoas com deficiência*** se os objetivos de acesso e escolha equivalentes podem efetivamente ser alcançados ***com outras*** medidas.

Justificação

Alinhamento deste considerando com o restante texto.

Alteração 276

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva**Considerando 261***Texto da Comissão*

(261) Para garantir que os utilizadores finais com deficiência beneficiem plenamente da concorrência e da escolha de prestadores de serviços tal como a maioria dos demais utilizadores, as autoridades nacionais competentes poderão especificar, sempre que adequado e em função das condições nacionais, as exigências em relação à defesa do consumidor para utilizadores finais com deficiência a cumprir pelas empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Essas exigências podem incluir, nomeadamente, a de garantia pelas empresas de que os utilizadores finais com deficiência possam fazer uso dos seus serviços em condições idênticas às oferecidas aos demais utilizadores finais, incluindo no que diz respeito aos preços, tarifas e qualidade, independentemente de quaisquer custos adicionais que estas empresas tenham suportado. ***Podem também incluir exigências relativas aos acordos grossistas entre empresas. Para evitar a criação de encargos excessivos para os prestadores de serviços, as entidades reguladoras nacionais devem verificar*** se os objetivos de acesso e escolha equivalentes podem efetivamente ser alcançados ***sem tais*** medidas.

Alteração

(261) Para garantir que os utilizadores finais com deficiência beneficiem plenamente da concorrência e da escolha de prestadores de serviços tal como a maioria dos demais utilizadores, as autoridades nacionais competentes poderão especificar, sempre que adequado e em função das condições nacionais, as exigências em relação à defesa do consumidor para utilizadores finais com deficiência a cumprir pelas empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Essas exigências podem incluir, nomeadamente, a de garantia pelas empresas de que os utilizadores finais com deficiência possam fazer uso dos seus serviços em condições idênticas às oferecidas aos demais utilizadores finais, incluindo no que diz respeito aos preços, tarifas e qualidade, independentemente de quaisquer custos adicionais que estas empresas tenham suportado. ***As entidades reguladoras nacionais devem verificar, em consulta com os prestadores de serviços e as organizações representativas de pessoas com deficiência*** se os objetivos de acesso e escolha equivalentes podem efetivamente ser alcançados ***com outras*** medidas.

Alteração 277

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

**Proposta de diretiva
Considerando 262**

Texto da Comissão

(262) Para além das medidas de acessibilidade para utilizadores com deficiência previstos na presente diretiva, a Diretiva xxx/YYYY/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços estabelece vários requisitos obrigatórios para a harmonização de uma série de requisitos de acessibilidade para os utilizadores com deficiência de serviços de comunicações eletrónicas e dos equipamentos terminais relacionados. Por conseguinte, a correspondente obrigação na referida diretiva que estabelece que os Estados-Membros devem incentivar a disponibilidade de equipamento terminal para utilizadores com deficiência tornou-se obsoleta e deve ser revogada.

Alteração

(262) Para além das medidas de acessibilidade para utilizadores com deficiência previstos na presente diretiva, a Diretiva xxx/YYYY/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços estabelece vários requisitos obrigatórios para a harmonização de uma série de requisitos de acessibilidade para os utilizadores com deficiência de serviços de comunicações eletrónicas e dos equipamentos terminais relacionados. Por conseguinte, a correspondente obrigação na referida diretiva que estabelece que os Estados-Membros devem incentivar a disponibilidade de equipamento terminal para utilizadores com deficiência tornou-se obsoleta e deve ser revogada, ***exceto no que se refere ao fornecimento de tecnologias de assistência interoperáveis com equipamentos terminais e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, quando estes não satisfaçam as necessidades de grupos específicos de pessoas com deficiência.***

Justificação

Alinhamento deste considerando com o restante texto.

Alteração 278

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Considerando 262

Texto da Comissão

(262) Para além das medidas de acessibilidade para utilizadores com deficiência previstos na presente diretiva, a Diretiva xxx/YYYY/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços estabelece vários requisitos obrigatórios para a harmonização de uma série de requisitos de acessibilidade para os utilizadores com deficiência de serviços de comunicações eletrónicas e dos equipamentos terminais relacionados. Por conseguinte, a correspondente obrigação na referida diretiva que estabelece que os Estados-Membros devem incentivar a disponibilidade de equipamento terminal para utilizadores com deficiência tornou-se obsoleta e deve ser revogada.

Alteração

(262) Para além das medidas de acessibilidade para utilizadores com deficiência previstos na presente diretiva, a Diretiva xxx/YYYY/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços estabelece vários requisitos obrigatórios para a harmonização de uma série de requisitos de acessibilidade para os utilizadores com deficiência de serviços de comunicações eletrónicas e dos equipamentos terminais relacionados. Por conseguinte, a correspondente obrigação na referida diretiva que estabelece que os Estados-Membros devem incentivar a disponibilidade de equipamento terminal para utilizadores com deficiência tornou-se obsoleta e deve ser revogada, ***exceto no que se refere ao fornecimento de tecnologias de assistência interoperáveis com equipamentos terminais e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, quando estes não satisfaçam as necessidades de grupos específicos de pessoas com deficiência.***

Or. en

Alteração 279

Julia Reda

Proposta de diretiva

Considerando 262

Texto da Comissão

(262) Para além das medidas de acessibilidade para utilizadores com deficiência previstos na presente diretiva, a Diretiva xxx/YYYY/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços estabelece vários requisitos obrigatórios para a harmonização de uma série de requisitos de acessibilidade para os utilizadores com deficiência de serviços de comunicações eletrónicas e dos equipamentos terminais relacionados. Por conseguinte, a correspondente obrigação na referida diretiva que estabelece que os Estados-Membros devem incentivar a disponibilidade de equipamento terminal para utilizadores com deficiência tornou-se obsoleta e deve ser revogada.

Alteração

(262) Para além das medidas de acessibilidade para utilizadores com deficiência previstos na presente diretiva, a Diretiva xxx/YYYY/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços estabelece vários requisitos obrigatórios para a harmonização de uma série de requisitos de acessibilidade para os utilizadores com deficiência de serviços de comunicações eletrónicas e dos equipamentos terminais relacionados. Por conseguinte, a correspondente obrigação na referida diretiva que estabelece que os Estados-Membros devem incentivar a disponibilidade de equipamento terminal para utilizadores com deficiência tornou-se obsoleta e deve ser revogada, ***exceto no que se refere ao fornecimento de tecnologias de assistência interoperáveis com equipamentos terminais e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, quando estes não satisfaçam as necessidades de grupos específicos de pessoas com deficiência.***

Or. en

Justificação

As pessoas com deficiência têm o direito de utilizar os mesmos produtos e serviços que qualquer outra pessoa. Em casos específicos, serão necessárias soluções de assistência adicionais, e estas soluções devem ser compatíveis com os produtos e serviços mais comuns.

Alteração 280

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Considerando 262-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(262-A) *Em caso de emergência, nomeadamente devido a catástrofes naturais ou de origem humana, a alimentação elétrica, bem como a rede móvel, podem desligar-se ou ficar sobrecarregadas. Por conseguinte, os telemóveis podem ser o único meio alimentado por bateria para a receção de informações. O rádio é, possivelmente, o único instrumento restante para informar as populações durante estes períodos. Por este motivo, a capacidade de receção de radiodifusão analógica e digital deve estar presente em todos os dispositivos e ser ativada automaticamente em caso de emergência. Em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, o sinal de rádio deve ligar-se automaticamente no equipamento de rádio do consumidor.*

Or. en

Alteração 281
Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Considerando 262-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(262-A) *Em caso de emergência, nomeadamente devido a catástrofes naturais, a alimentação elétrica, bem como a rede móvel, podem desligar-se ou ficar sobrecarregadas. Por conseguinte, os telemóveis podem ser o único meio para a receção de informações. Desta forma, o rádio pode ser o único recurso disponível para informar o público. É necessário, pois, ativar capacidades de receção de difusões analógicas e digitais em todos os dispositivos, que serão ativadas automaticamente em caso de emergência. Além disso, o sinal de rádio*

deve ligar-se automaticamente no equipamento de rádio do consumidor.

Or. en

Alteração 282

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 265

Texto da Comissão

(265) Os utilizadores finais devem ter a possibilidade de fruir de uma garantia de interoperabilidade em relação a todos os equipamentos de receção de televisão digital vendidos na União. Os Estados-Membros devem poder exigir normas harmonizadas mínimas relativamente a esses equipamentos. Tais normas poderão ser periodicamente adaptadas em função do progresso tecnológico e da evolução dos mercados.

Alteração

(265) Os utilizadores finais devem ter a possibilidade de fruir de uma garantia de interoperabilidade em relação a todos os equipamentos de receção de *rádio e de* televisão digital vendidos na União. Os Estados-Membros devem poder exigir normas harmonizadas mínimas relativamente a esses equipamentos. Tais normas poderão ser periodicamente adaptadas em função do progresso tecnológico e da evolução dos mercados.

Or. en

Alteração 283

Dita Charanzová

Proposta de diretiva

Considerando 266

Texto da Comissão

(266) É conveniente dar aos consumidores a possibilidade de conseguir a ligação mais completa possível aos televisores digitais. A interoperabilidade é um conceito de carácter evolutivo em mercados dinâmicos. As instâncias normativas deverão envidar todos os esforços para assegurar normas adequadas que evoluam a par das tecnologias em questão. Do mesmo modo, importa

Alteração

(266) É conveniente dar aos consumidores a possibilidade de conseguir a ligação mais completa possível aos *aparelhos de rádio e aos* televisores digitais. A interoperabilidade é um conceito de carácter evolutivo em mercados dinâmicos. As instâncias normativas deverão envidar todos os esforços para assegurar normas adequadas que evoluam a par das tecnologias em questão. Do mesmo

assegurar que os televisores digitais disponham de elementos de conexão capazes de transmitir todos os elementos necessários de um sinal digital, incluindo os sinais de vídeo e áudio, informações de acesso condicional, informações sobre serviços, informações sobre a Interface de Programa de Aplicação (API) e informações sobre proteção contra cópias. Por conseguinte, a presente diretiva deve assegurar que os elementos associados a e/ou implementados nos elementos de conexão não sejam limitados pelos operadores de rede, pelos prestadores de serviços ou pelos fabricantes de equipamentos e continuem a evoluir a par da evolução tecnológica. Para a exibição e apresentação de serviços de televisão conectados, a elaboração de uma norma comum mediante um mecanismo conduzido pelo mercado considera-se um benefício para o consumidor. Os Estados-Membros e a Comissão podem adotar iniciativas políticas conformes com o Tratado para fomentar esta tendência.

modo, importa assegurar que os televisores digitais disponham de elementos de conexão capazes de transmitir todos os elementos necessários de um sinal digital, incluindo os sinais de vídeo e áudio, informações de acesso condicional, informações sobre serviços, informações sobre a Interface de Programa de Aplicação (API) e informações sobre proteção contra cópias. Por conseguinte, a presente diretiva deve assegurar que os elementos associados a e/ou implementados nos elementos de conexão não sejam limitados pelos operadores de rede, pelos prestadores de serviços ou pelos fabricantes de equipamentos e continuem a evoluir a par da evolução tecnológica. Para a exibição e apresentação de serviços de televisão conectados, a elaboração de uma norma comum mediante um mecanismo conduzido pelo mercado considera-se um benefício para o consumidor. Os Estados-Membros e a Comissão podem adotar iniciativas políticas conformes com o Tratado para fomentar esta tendência.

Um aparelho de rádio deve ser entendido como um dispositivo cujas funções principais incluem a receção de emissões de rádio, ainda que combinadas com outras funções. Os recetores puramente acessórios não devem ser considerados como constituindo um dispositivo, um aparelho de rádio. Por exemplo, uma unidade recetora de um veículo que combine um sistema de navegação e um recetor de rádio deve ser incluída neste entendimento, ao passo que um telefone móvel com um recetor FM não terá a receção de rádio como função principal.

Or. en

(Ver a alteração 53 do relator.)

Justificação

Esclarecimento adicional sobre o que está incluído no conceito de aparelho de rádio. O conceito deve incluir os autorrádios, mesmo quando combinados com muitas outras funções

(navegação, Internet, chamadas mãos-livres, etc.). Os recetores puramente acessórios, como um smartphone, não estão incluídos.

Alteração 284

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Considerando 266-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(266-A) Todos os equipamentos de consumo que permitem a receção de sinais de rádio e de áudio devem poder receber rádio de forma neutra do ponto de vista tecnológico, através de difusão analógica e digital e através de redes IP. O panorama da rádio na Europa é muito divergente. O FM ainda é a norma principal no que se refere à transmissão de rádio. Para que os ouvintes desfrutem da rádio quando viajam na Europa independentemente da norma utilizada em cada Estado-Membro, todos os equipamentos de consumo que permitem a receção de sinais de rádio e de áudio, em especial os recetores de rádio e os dispositivos em veículos automóveis, devem conter e ativar chips para a receção de rádio analógica e digital e através de redes IP. Se os mercados decidirem efetuar a transição do rádio analógico para o digital, a disponibilidade de um equipamento/ambiente recetor adequado a várias normas evitará que as estações de rádio percam audiência. Tal não se aplica aos aparelhos eletrónicos de consumo mais pequenos e de baixo preço.

Or. en

Justificação

Annex X should be changed in combination with an additional provision in Article 105. Member States have different agendas for radio. Some believe in digital broadcasting, others believe in analogue broadcasting combined with internet services/hybrid

radio. Travelling citizens should enjoy listening to the radio across Europe. For this reason, radio receivers and also tablets, mobile phones and other future devices should have a chip which enables the citizen to listen to the radio via the means available in the Member State he/she is located. Integrating a broadcast chip into smartphones, tablets etc. will reduce the need for bandwidth since broadcast as a one-to-many technology helps saving bandwidth. In cases of emergencies there might be a cut of the electric supply as well as a cut of the internet connections. The most probable battery charged receiving device will be the mobile phone. The only remaining source of information requiring only little energy supply will be broadcast radio. In addition, the possibility to activate radio reception in cases of emergencies can save lives. The feature to activate certain apps is technically feasible and works well e.g. with weather warnings.

Alteração 285

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 266-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(266-A) Os aparelhos de rádio devem ser capazes de receber emissões de rádio de redes de radiodifusão digital e analógica e/ou IP, a fim de assegurar que a interoperabilidade se mantenha na era digital. Tal melhorará também a segurança do público permitindo que os ouvintes recebam informações em caso de emergência por catástrofe natural ou provocada pelo homem, bem como informações de trânsito quando viajam entre Estados-Membros, independentemente da tecnologia utilizada. Por este motivo, a capacidade de receção de radiodifusão analógica e digital deve estar presente em todos os dispositivos e, se tecnicamente possível, ser ativada automaticamente em caso de emergência.

Or. en

Justificação

Este novo considerando é necessário para assegurar a interoperabilidade de equipamentos de rádio relacionados.

Alteração 286
Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Considerando 266-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(266-A) Os utilizadores devem poder beneficiar de serviços de rádio em toda a União, independentemente das normas de transmissão utilizadas nos diferentes Estados-Membros. Os aparelhos de rádio devem, por conseguinte, ser capazes de receber emissões de rádio de redes de radiodifusão digital ou IP, a fim de assegurar que a interoperabilidade, que atualmente assenta na rádio FM, é mantida. Tal pode também melhorar a segurança pública, ao permitir aos utilizadores aceder a informações de emergência e recebê-las, independentemente da tecnologia utilizada onde se encontrem nos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Este novo considerando é necessário porque um dos principais objetivos da proposta é melhorar o acesso dos consumidores aos serviços universais, bem como a interoperabilidade dos equipamentos conexos. Considerando que a rádio continua a ser hoje um importante meio de comunicação social, que reforça o pluralismo dos meios de comunicação social, bem como a segurança pública, este aditamento é necessário para assegurar a lógica interna do texto.

Alteração 287
Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Considerando 266-B (novo)

(266-B) *Todos os equipamentos de consumo que permitem a receção de sinais de rádio e de áudio devem poder receber rádio de forma neutra do ponto de vista tecnológico, através de difusão analógica e digital e através de redes IP. O panorama da rádio na União é ainda heterogéneo, continuando o FM a ser utilizado como a principal norma de radiodifusão. Para que os ouvintes desfrutem da rádio quando viajam na União independentemente da norma utilizada em cada Estado-Membro, todos os equipamentos de consumo que permitem a receção de sinais de rádio e de áudio, em especial os recetores de rádio, devem poder receber tanto sinais analógicos como sinais digitais, bem como rádio através de redes IP. Se os mercados decidirem efetuar a transição do rádio analógico para o digital, a disponibilidade de um equipamento recetor adequado a várias normas evitará que as estações de rádio percam audiência.*

Or. en

Alteração 288

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Considerando 266-B (novo)

(266-B) *Os equipamentos de consumo que permitam a receção de sinais de rádio e de áudio devem possuir a capacidade de receber rádio de forma neutra do ponto de vista tecnológico. Por conseguinte, independentemente da norma utilizada em cada Estado-Membro, todos os equipamentos de consumo que*

permitam a receção de sinais de rádio e de áudio devem poder receber rádio através de difusão analógica e digital e através de redes IP. Tal não se aplica aos aparelhos eletrónicos de consumo mais pequenos e de baixo preço.

Or. en

Justificação

Este considerando é necessário para assegurar a interoperabilidade transfronteiriça dos dispositivos e para garantir que, se os mercados ou os Estados-Membros decidirem efetuar a transição do rádio analógico para o digital, a disponibilidade de um recetor ou equipamento/ambiente adequado a várias normas permite o acesso dos cidadãos a diferentes estações de rádio.

Alteração 289 **Lambert van Nistelrooij**

Proposta de diretiva **Considerando 269**

Texto da Comissão

(269) Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às empresas sob a sua jurisdição, em função de considerações legítimas de ordem pública, mas tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de difusão de rádio e televisão e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte ("must carry") impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente

Alteração

(269) Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às empresas sob a sua jurisdição, em função de considerações legítimas de ordem pública, mas tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de difusão de rádio e televisão e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte ("must carry") impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente

definidos, *e poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada*. Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte deverão ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infraestruturas. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

definidos. *A fim de cumprir estes critérios, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de difusão de rádio e de televisão disponibilizam o acesso aos canais definidos e respetivos serviços ou informações de acessibilidade necessários de um modo não discriminatório («must-offer»).* Os direitos neste âmbito devem incluir as plataformas a pedido, em circunstâncias específicas, tais como situações em que o acesso aos conteúdos acima referidos pode ser limitado pelos titulares de direitos. Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte deverão ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infraestruturas. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

Or. en

Alteração 290

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva Considerando 269

Texto da Comissão

(269) *Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às empresas sob a sua jurisdição*, em função

Alteração

(269) *As obrigações legais de transporte («must carry») são uma rede de segurança fornecida em função do*

de considerações legítimas de ordem pública, mas tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de **difusão de rádio e televisão** e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte ("must carry") impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente definidos, **e poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.** Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. **Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte deverão ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infraestruturas.** As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

interesse dos cidadãos para salvaguardar os princípios do pluralismo dos meios de comunicação social e da diversidade cultural ao garantir o acesso a uma grande variedade de informações e conteúdos de valor público; poderão ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de **comunicação social radiofónica ou audiovisual** e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte («must carry») impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente definidos **do público, como o pluralismo dos meios de comunicação social e a diversidade cultural, e em consonância com a evolução dos sistemas de distribuição dos meios de comunicação social, das tendências dos consumidores e dos modelos empresariais conexos.** Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte poderão, se adequado, implicar que seja prevista **e regulamentada** uma remuneração proporcionada. **As obrigações legais de transporte («must carry») não prejudicam e são independentes do direito dos titulares de direitos de autor ou de direitos conexos a uma remuneração justa pela utilização das respetivas obras ou de outros materiais protegidos na rede em questão.**

Or. en

Justificação

Nenhuma obrigação de transporte («must carry») pode prejudicar a proteção de direitos de autor nos termos harmonizados pela legislação da UE e tal como prevista nos tratados internacionais. As obrigações de transporte têm um impacto direto na disponibilidade de conteúdos e de informações, constituindo, por conseguinte, uma salvaguarda indispensável para assegurar o pluralismo dos meios de comunicação social e a diversidade cultural na Europa.

Alteração 291

Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Considerando 269

Texto da Comissão

(269) Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às empresas sob a sua jurisdição, em função de considerações legítimas de ordem pública, **mas** tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de difusão de rádio e televisão e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte ("must carry") impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente definidos, **e poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.** Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. **Neste contexto, as regras**

Alteração

(269) Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às empresas sob a sua jurisdição, em função de considerações legítimas de ordem pública; **no entanto**, tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de difusão de rádio e televisão e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte ("must carry") impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente definidos, **por exemplo, o pluralismo dos meios de comunicação social e a diversidade cultural.** Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser

relativas à obrigação de transporte deverão ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infraestruturas. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

Or. en

Justificação

Esta alteração é apresentada por Curzio Maltese, relator do parecer da Comissão CULT, em nome desta. Esta alteração reflete a posição da Comissão CULT sobre este artigo, conforme adotado na sua votação do parecer, em 4 de maio de 2017. A legitimidade das regras «must carry» não pode ser reduzida à capacidade de gerar investimento em infraestruturas. Os objetivos são não apenas de carácter económico, como também social e cultural. Ajudam a assegurar o pluralismo dos meios de comunicação social, a diversidade cultural e a participação democrática.

Alteração 292

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Roberta Metsola, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Considerando 269

Texto da Comissão

(269) Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às empresas sob a sua jurisdição, em função de considerações legítimas de ordem pública, mas tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão

Alteração

(269) Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às empresas sob a sua jurisdição, em função de considerações legítimas de ordem pública, mas tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão

ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de difusão de rádio e televisão e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte ("must carry") impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente definidos, e poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada. Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte deverão ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infraestruturas. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de difusão de rádio e televisão e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte («must carry») impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente definidos, **como, nomeadamente, o pluralismo dos meios de comunicação social**, e poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada. Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte deverão ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infraestruturas. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

Or. de

Alteração 293
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de diretiva
Considerando 269

Texto da Comissão

(269) Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às

Alteração

(269) Os Estados-Membros devem poder impor obrigações proporcionadas às

empresas sob a sua jurisdição, em função de considerações legítimas de ordem pública, mas tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de difusão de rádio e televisão e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte ({sBI} "{eBI} must carry{sBI} "{eBI} impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente definidos, e poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada. Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte deverão ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infraestruturas. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte *poderão*, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

empresas sob a sua jurisdição, em função de considerações legítimas de ordem pública, mas tais obrigações apenas deverão ser impostas quando forem necessárias para realizar objetivos de interesse geral claramente definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União, e devem ser proporcionadas e transparentes. Poderão ser impostas obrigações legais de transporte («must carry») a serviços de difusão de rádio e televisão e serviços complementares específicos prestados por um prestador de serviços de comunicação social específico. As obrigações de transporte ({sBI} «{eBI} must carry{sBI} »{eBI} impostas pelos Estados-Membros devem ser razoáveis, isto é, proporcionadas e transparentes à luz de objetivos de interesse geral claramente definidos, e poderão, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada. Os Estados-Membros deverão apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e corretamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte deverão ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infraestruturas. As regras relativas à obrigação de transporte deverão ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos e acompanhar a evolução tecnológica e do mercado, para continuarem a ser proporcionais aos objetivos a alcançar. As regras relativas à obrigação de transporte *deverão*, se adequado, implicar que seja prevista uma remuneração proporcionada.

Or. nl

Alteração 294

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella

Proposta de diretiva
Considerando 270

Texto da Comissão

(270) As redes *utilizadas* para a distribuição de emissões de rádio e *televisão* ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de *emissões* de rádio e *televisão*. Essas obrigações de transporte («must carry») *podem* incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso *adequado* por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados *relacionadas com essas funções de apoio pode* ser incluída nas obrigações de transporte.

Alteração

(270) *As obrigações de transporte («must carry») devem ser aplicadas de forma tecnologicamente neutra, tendo em conta a evolução dos sistemas de distribuição dos meios de comunicação social e as tendências dos consumidores.* As redes e *serviços de comunicações eletrónicas utilizados* para a distribuição de emissões de rádio e *serviços de comunicação social audiovisual* ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de *serviços* de rádio e *de serviços de comunicação social audiovisual*. Essas obrigações de transporte («must carry») *devem* incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso *equivalente* por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas *para pessoas surdas ou com deficiência auditiva*, descrição áudio, *legendas faladas* ou *interpretação em* linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados *acessíveis deve* ser incluída nas obrigações de transporte.

Or. en

Justificação

Os dados de apoio aos guias eletrónicos de programas devem ser transmitidos de modo a poderem ser disponibilizados pelos equipamentos (televisores) de modo acessível às pessoas com deficiência. Os requisitos para que os televisores possam disponibilizar os serviços de acesso e os guias eletrónicos de programas estão incluídos na proposta de lei europeia da acessibilidade.

Alteração 295 **Julia Reda**

Proposta de diretiva **Considerando 270**

Texto da Comissão

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») ***podem*** incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso ***adequado*** por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados ***relacionadas com essas funções de apoio pode*** ser incluída nas obrigações de transporte.

Alteração

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») ***devem*** incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso ***equivalente*** por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas ***para pessoas surdas ou com deficiência auditiva***, descrição áudio, ***legendas faladas*** ou ***interpretação em*** linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados ***acessíveis deve*** ser incluída nas obrigações de transporte.

Or. en

Justificação

Os operadores de redes devem suportar os principais serviços de acesso prestados pelos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, em particular, mas não exclusivamente, os referidos na Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, nomeadamente: descrição áudio, legendas para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, legendas faladas e interpretação em linguagem gestual. Além disso, os dados de apoio aos guias eletrónicos de programas devem ser transmitidos de modo a poderem ser disponibilizados pelos equipamentos (televisores) de modo acessível às pessoas com deficiência.

Alteração 296

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Considerando 270

Texto da Comissão

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») *podem* incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso *adequado* por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados *relacionadas* com essas funções de apoio *pode* ser incluída nas obrigações de transporte.

Alteração

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») *devem* incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso *equivalente* por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas *para pessoas surdas ou com deficiência auditiva*, descrição áudio, *legendas faladas* ou *interpretação em* linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados *acessíveis* *relacionada* com essas funções de apoio

deve ser incluída nas obrigações de transporte.

Or. en

Alteração 297
Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Considerando 270

Texto da Comissão

(270) As redes *utilizadas* para a distribuição de *emissões de rádio e televisão* ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes *na medida em que* um número significativo de utilizadores finais *utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão*. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados relacionadas com essas funções de apoio pode ser incluída nas obrigações de transporte.

Alteração

(270) *As obrigações de transporte deverão ser aplicadas no respeito do princípio da neutralidade tecnológica, tendo devidamente em conta a rápida evolução dos sistemas de distribuição e dos modelos de negócios que caracterizam o setor dos meios de comunicação social.* As redes *e os serviços de comunicações eletrónicas utilizados* para a distribuição de *serviços de comunicação social radiofónica ou audiovisual* ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes *e serviços utilizados por* um número significativo de utilizadores finais *para receber serviços de comunicação social radiofónica ou audiovisual*. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas *e outros recursos de navegação* para a escolha do utilizador, a transmissão de dados

relacionadas com essas funções de apoio pode ser incluída nas obrigações de transporte ***para permitir aos utilizadores finais aceder a serviços de televisão conectada.***

Or. en

Justificação

Esta reformulação visa adaptar o atual quadro jurídico às rápidas mudanças que afetam o setor dos meios de comunicação social. Neste contexto, é necessário garantir a neutralidade tecnológica. O aditamento proposto assegura, por conseguinte, a lógica interna do texto. Além disso, as obrigações de transporte devem ser alargadas aos serviços de comunicação social audiovisual e não limitar-se às emissões televisivas, a fim de assegurar o respeito de um dos principais objetivos da presente diretiva, a saber, salvaguardar devidamente o pluralismo dos meios de comunicação social e a diversidade cultural.

Alteração 298 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Considerando 270**

Texto da Comissão

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos ***utilizadores finais*** com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. ***Devido ao crescimento***

Alteração

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos ***consumidores*** com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

da prestação e recepção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrônicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados relacionadas com essas funções de apoio pode ser incluída nas obrigações de transporte.

Or. en

Alteração 299
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de diretiva
Considerando 270

Texto da Comissão

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de recepção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. *Devido ao crescimento da prestação e recepção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrônicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados relacionada com essas funções de apoio pode ser incluída nas obrigações de transporte.*

Alteração

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de recepção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

Or. nl

Alteração 300
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Considerando 270

Texto da Comissão

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados relacionadas com essas funções de apoio pode ser incluída nas obrigações de transporte.

Alteração

(270) As redes utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas **e outros recursos de navegação** para a escolha do utilizador, a transmissão de dados relacionadas com essas funções de apoio pode ser incluída nas obrigações de transporte **para permitir aos utilizadores finais aceder a serviços de televisão conectada, que podem incluir elementos como serviços de comunicação social audiovisual, serviços de rádio e de áudio, serviços interativos, designadamente aplicações, jogos e votações, clipes, texto, imagens e gráficos.**

Or. en

Justificação

Devemos assegurar que todos os dados necessários para serviços acessórios são abrangidos por estas disposições ao abrigo das regras «must carry», por exemplo, serviços de botão vermelho e de visionamento diferido, que fazem parte do serviço público de radiodifusão, mas não são fornecidos através de um mecanismo linear.

Alteração 301

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Considerando 270

Texto da Comissão

(270) As redes **utilizadas** para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados relacionadas com essas funções de apoio pode ser incluída nas obrigações de transporte.

Alteração

(270) As redes **e os serviços de comunicações eletrónicas utilizados** para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público incluem as redes por cabo, IPTV e as redes de transmissão terrestres e por satélite. Poderão incluir também outras redes **e serviços** na medida em que um número significativo de utilizadores finais utilize essas redes como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Essas obrigações de transporte («must carry») podem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência. Os serviços complementares incluem, mas não se limitam a serviços concebidos para melhorar a acessibilidade dos utilizadores finais com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual. Devido ao crescimento da prestação e receção de serviços de televisão conectada e da importância de guias eletrónicos de programas para a escolha do utilizador, a transmissão de dados relacionadas com essas funções de apoio pode ser incluída nas obrigações de transporte.

Or. de